

ISBN: 978-85-60165-05-6

FERNANDO GALVÃO MOURA (ORG.)



*Muitos desses jovens juristas, das novas e modernas gerações que se têm formado em nosso país, estão presentes nesta quarta edição de “O Direito ao alcance de todos”, coletânea de ensaios dos acadêmicos e professores do Curso de Direito, com contribuições de qualidade, que vão da concentração de mercado à lei da ficha limpa; do Fazendário a questões ambientais; da indenização aos nubentes, que fogem ao compromisso, aos direitos das relações homoafetivas; da proteção à intimidade ao acesso aos juizados especiais, dentre tantos outros temas importantes.*

*Dr. Paulo Roberto Joaquim dos Reis  
OAB/SP – 23.134*



# O DIREITO AO ALCANCE DE TODOS

*4<sup>a</sup> Coletânea de Ensaios dos Acadêmicos do Curso de Direito*

O DIREITO AO ALCANCE DE TODOS



FACULDADES INTEGRADAS FAFIBE

**FERNANDO GALVÃO MOURA (ORG.)**

**CLÁUDIA SILVANA DA COSTA, JOÃO CARLOS BIANCO, JÚLIO CÉSAR  
BELLINGIERI, MÁRIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO, OLGA JULIANA  
AUAD, RONALDO FENELON SANTOS FILHO, WALISON JOEL  
BARBERÁ ALVES, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO  
(COLABORADORES)**

## **O DIREITO AO ALCANCE DE TODOS**

**4<sup>a</sup>. Coletânea de Ensaios dos Acadêmicos e Professores do Curso de Direito**

**Prefácio Dr. Paulo Roberto Joaquim dos Reis**

**FACULDADES INTEGRADAS FAFIBE**

**BEBEDOURO - SP**

**2010**

Moura, Fernando Galvão (Org.).

O direito ao alcance de todos: 4<sup>a</sup> coletânea de ensaios dos  
acadêmicos do curso de direito / Fernando Galvão Moura (Org.).  
-- Bebedouro: Fafibe, 2010.

176 p. ; 21,5 cm.

ISBN 978-85-60165-05-6

1. Direito. 2. Direito - Artigos. I. Título.

CDU: 34

**Tiragem:** 2.000 exemplares

**Dedicamos esta publicação a todos os alunos, professores, funcionários e colaboradores que ajudaram a escrever os 40 anos das Faculdades Integradas Fafibe, de Bebedouro, SP, comemorados neste ano de 2010.**



## **AGRADECIMENTO**

Primeiramente, a Deus que nos deu a oportunidade de viver.

À Diretora Geral, professora Iná Izabel Faria Soares de Oliveira, grande responsável pelo sucesso de todos os cursos, projetos e serviços prestados durante os 40 anos de existência das Faculdades Integradas Fafibe.

À Diretora Acadêmica, professora doutora Aparecida do Carmo Frigeri Berchior, pela implantação de um novo modelo de academia que já superou os limites da Fafibe, construído de forma dinâmica, profissional e competente.

À Diretora Administrativa, professora mestre Maria de Lurdes Contro Souza Pinto, grande partícipe e colaboradora do crescimento da Fafibe nestes seus 40 anos e, em especial, por contribuir com a análise e revisão dos ensaios, desde a primeira publicação.

Ao funcionário César Luis Biancardi por, mais uma vez, emprestar seus serviços ao Curso de Direito.

À Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas da Fafibe, professora mestre Cláudia Silvana da Costa e ao professor supervisor do Núcleo, mestre Rafael Catani Lima, grandes amigos e parceiros.

Ao professor doutor Rinaldo Guariglia pela disposição em registrar nossa obra pela quarta vez.

Aos professores e alunos do Curso de Direito pelo apoio e dedicação.

Aos demais Coordenadores de Curso pelo trabalho em conjunto.

Aos colegas advogados que participaram, pela primeira vez, da elaboração de ensaios, assim como aos alunos de outras Faculdades de Direito da região que enviaram seus trabalhos.

Ao grande advogado e parceiro da Fafibe, Dr. Paulo Roberto Joaquim dos Reis, pelo exemplo de profissional e empresário que, ao prefaciar esta obra, ratifica a importância da publicação e demonstra seu espírito empreendedor e comunitário.

Aos patrocinadores da obra, Reis Advogados Associados, Credicitrus, Cooperitus e Fafibe, por confiarem no projeto desde a primeira coletânea, em 2007.



## **APRESENTAÇÃO**

As diretrizes que o MEC apresenta para a construção de um verdadeiro curso de Ciências Jurídicas e Sociais diz claramente que o "bacharel em Direito é o profissional habilitado que atua no enfrentamento dos mecanismos judiciais e extrajudiciais de soluções de conflitos e compreende os sistemas de direito e de justiça nas dimensões interna e internacional. Conhece e utiliza as fontes de Direito (leis, artigos, livros, sistemas de informações eletrônicos) para acompanhar as mudanças legislativas, de interpretação, aplicação e criação de direitos, além de trabalhar individual e coletivamente para a solução de problemas jurídicos. Deve expressar-se em linguagem clara e precisa; ter habilidade de tomar decisões fundamentadas, de atuar em diferentes instâncias sociais e institucionais, além de possuir conhecimentos interdisciplinares que o capacitem a adaptar-se às mudanças políticas, sociais e jurídicas em todos os níveis. Em sua atuação, compreende fenômenos políticos, sociais, econômicos, ambientais, culturais e psicológicos, considerando-os para a interpretação e aplicação ao Direito, assim como deve ser consciente da dimensão ética das profissões jurídicas e de sua responsabilidade social".

Na Fafibe, desde 2004, buscamos criar um curso de graduação com proposta diferenciada, visando a atender às exigências curriculares do MEC e da OAB, sem perder de vista a realidade regional. Nossa curso possui, em sua matriz curricular, disciplinas tradicionais, como Direito Civil, Penal, Processual Civil e Penal, Constitucional, do Trabalho, Empresarial, Tributário, Direitos Humanos. Outras inseridas recentemente, como Psicologia e Informática Aplicada ao Direito, mas, também, algumas optativas como Mediação e Arbitragem, Direito Municipal, Direito Notarial, Direito Penal Ambiental, Contratos Internacionais do Comércio, Ecologia e Direito, Criminologia, áreas absolutamente inovadoras dentro do ensino jurídico.

Além dos diferenciais acima citados temos: um corpo docente formado por mestres e doutores, que se diferencia pela experiência didática e visão acadêmica, com publicação de livros e artigos em periódicos especializados do país, além de muitos atuar, com destaque, nas várias ramificações da Justiça regional; Núcleo de Prática Jurídica, com um Cartório do Juizado Especial Cível, em funcionamento

desde 2007, com infraestrutura arrojada, formada por sala de audiências e Júri Simulado, Sala de Mediação; laboratório de informática, biblioteca atualizada, anfiteatros onde se realizam nossos famosos Congressos, Semanas Jurídicas, debates e palestras. Convênios internacionais firmados com Universidades de Assunção, Lima, Santa Cruz de La Sierra e, recentemente, Buenos Aires, conferem grande diferencial à Fafibe. Um programa de pós - graduação em Direito e Gestão Ambiental já com turma concluída e outro em Direito Bancário e Societário, em andamento, demonstram a preocupação com a educação continuada.

Dentro do contexto educacional acima narrado, o projeto "O Direito ao alcance de todos", proposto em 2007, surge como iniciação científica na medida em que os alunos de todos os períodos do Curso de Direito são convidados a pesquisar temas jurídicos que representam as dúvidas mais comuns da sociedade contemporânea, especialmente quanto aos direitos e garantias fundamentais. A produção científica encontra respaldo nas orientações dos professores das diversas disciplinas do Curso, cuja base teórica deve delimitar, com clareza e objetividade, os direitos fundamentais do brasileiro, nas suas relações diárias com o próximo, como também, com o poder público, vindo ao encontro dos pilares do Projeto Pedagógico do Curso. A iniciação científica se concretiza em publicação de obra coletiva, anual, que recebe o mesmo nome do projeto.

Depois de três anos consecutivos publicando, aproximadamente, 200 ensaios, apresentamos, com muito orgulho, nossa 4<sup>a</sup> coletânea.

Atualizando temas e trazendo outros assuntos de grande relevância no mundo jurídico e social, desta vez com a participação de advogados, professores, alunos da graduação e pós - graduação e discentes de outros Cursos de Direito da região, conseguimos dar maior amplitude e importância à obra.

Que venham a 5<sup>a</sup>, a 6<sup>a</sup>, a 7<sup>a</sup>... coletâneas!

Este projeto foi a maneira singela que o Curso de Direito da Fafibe encontrou para continuar contribuindo para uma sociedade mais justa e mais informada dos seus próprios direitos, especialmente neste ano em que a Instituição comemora seus 40 anos!

**Prof. Ms. Fernando Galvão Moura**

Organizador da obra e Coordenador do Curso de Direito da Fafibe  
(direito@fafibe.br)

# SUMÁRIO

<b>PREFÁCIO.....</b>	17
<b>OFERTA ANUNCIADA DEVE SER CUMPRIDA</b>	
<i>Prof<sup>a</sup>. Ms. Cláudia Silvana da Costa.....</i>	19
<b>DIREITO AO MEIO AMBIENTE</b>	
<i>Prof. Ms. Fernando Galvão Moura.....</i>	21
<b>A CONCENTRAÇÃO DE MERCADO E AS CONSEQUÊNCIAS PARA O CONSUMIDOR</b>	
<i>Prof. Ms. Júlio César Bellingieri.....</i>	23
<b>LICITAÇÃO: COMPETIÇÃO OU ACOMODAÇÃO DE INTERESSES?</b>	
<i>Prof. Ms. Mário Megale da Silveira Filho.....</i>	25
<b>FACES DO NOVO SINDICALISMO NO BRASIL</b>	
<i>Prof<sup>a</sup>. Ms. Olga Juliana Auad.....</i>	27
<b>A FICHA LIMPA E SUA APLICAÇÃO NAS ELEIÇÕES 2010</b>	
<i>Prof. Ms. Ronaldo Fenelon Santos Filho.....</i>	29
<b>O VERDADEIRO CALCANHAR DE AQUILES!</b>	
<i>Prof. Ms. Washington Rocha de Carvalho.....</i>	31
<b>FUNRURAL</b>	
<i>Ana Paula Caldeira, pós - graduanda em Direito Bancário e Societário..</i>	33
<b>DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS</b>	
<i>Marcos Francisco Maciel Coelho, pós - graduando em Direito Bancário e Societário.....</i>	35

## **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

- Milene A. P. de Brockmann Stubbert, pós-graduanda em Direito Bancário e Societário.....* 37

## **PROTEÇÃO LEGAL AO CRÉDITO RURAL**

- Carlos André Ribeiro, pós - graduando em Direito Bancário e Societário.* 39

## **NOIVADO: SEU ROMPIMENTO GERA DIREITO À INDENIZAÇÃO?**

- Daniela Munhoz de Oliveira, advogada.....* 41

## **ACIDENTES DE TRABALHO NA ZONA RURAL**

- Taís Laine Lopes Strini Magon, advogada.....* 43

## **PROPORCIONALIDADE DAS MULTAS JUDICIAIS**

- Felipe Rosa, advogado.....* 46

## **COMO INVESTIGAR OS DELITOS DIGITAIS**

- Ana Paula Lemos de Carvalho  
Orientador: Prof. Ms. Walison Joel Barberá Alves.....* 48

## **PERDI O ÔNIBUS E AGORA?!**

- Geuciane Alonso Carmo.....* 50

## **INSALUBRIDADE: QUEM TEM DIREITO?**

- Édio Antônio Ferreira.....* 52

## **OMEIO AMBIENTE A GRADECE!**

- Eliana Cristina Marino.....* 54

## **O PROCESSO DIGITAL E AS NOVAS PERSPECTIVAS**

- Sara Aparecida Momente Pereira.....* 56

## **REGISTROS PÚBLICOS**

- Marcos Roberto Xavier de Macedo.....* 58

## **LEI MARIA DA PENHA**

- Mateus Faria Golin.....* 60

<b>O ACESSO À JUSTIÇA E OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS</b>	
<i>Ana Laura Simões Venâncio.....</i>	62
<b>QUERO PAGAR, MAS NÃO QUEREM RECEBER!</b>	
<i>Tayson Aprígio de Oliveira.....</i>	64
<b>DIREITOS DA PERSONALIDADE</b>	
<i>Augusto César da Silva Moreira.....</i>	66
<b>FUI VÍTIMA DE ‘ROUBO’ OU ‘FURTO’?</b>	
<i>Jéssica Prado Pereira.....</i>	68
<b>IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À IGUALDADE</b>	
<i>Marcos Rogério Pizzol.....</i>	70
<b>INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL</b>	
<i>Camila Marciano da Silva.....</i>	72
<b>LICENÇA MATERNIDADE: 6 OU 4 MESES?</b>	
<i>Aparecida de Lourdes Ferreira Neves Vital da Silva.....</i>	74
<b>CRIMINALIDADE: DE PLATÃO AOS DIAS ATUAIS, UMA LUTA INGLÓRIA</b>	
<i>Eduardo Gonçalves Gagliardi.....</i>	76
<b>PROTEÇÃO À INTIMIDADE</b>	
<i>Mayra Rosane Melo.....</i>	78
<b>EQUIPARAÇÃO SALARIAL</b>	
<i>Rogério de Souza Dornelles.....</i>	80
<b>DESRESPEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO AO CIDADÃO</b>	
<i>Noelle Tomicioli Silva.....</i>	82
<b>DIREITO DOS DEPENDENTES DE DROGAS</b>	
<i>Bruno Nicolela dos Santos.....</i>	83

<b>A ADOÇÃO HOMOPARENTAL, SUA POSSIBILIDADE E DESDABRAMENTOS</b>	
<i>Caio Damian de Oliveira</i> .....	85
<b>PROTEÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM</b>	
<i>Edivânia Aparecida Felipe</i> .....	87
<b>DIREITO AO CORPO</b>	
<i>Mônica Helena Souza Gonçalves Ferreira</i> .....	89
<b>TRANSPLANTES PARA SALVAR VIDAS</b>	
<i>Anna Teresa Terra Porcionato</i> .....	91
<b>ADICIONAL DE PERICULOSIDADE</b>	
<i>Vinicius Dantas</i> .....	92
<b>RESPEITO AO DOMICÍLIO E AO LOCAL DE TRABALHO</b>	
<i>Leandro Lauriano das Neves</i> .....	94
<b>O QUE É MANDADO DE SEGURANÇA?</b>	
<i>Ruliane de Souza</i> .....	95
<b>APOSENTADORIA POR IDADE RURAL</b>	
<i>Monique Feltrim</i> .....	97
<b>MULTAS DE TRÂNSITO: RADAR ESCONDIDO PODE?</b>	
<i>Sabrina Rodrigues</i> .....	99
<b>O DIREITO DO HOMOAFETIVO À PENSÃO POR MORTE DO COMPANHEIRO</b>	
<i>Thaís Aparecida Figueiredo</i> .....	101
<b>CRUELDADE COM OS ANIMAIS</b>	
<i>Laís Caroline Pereira dos Santos</i> .....	103
<b>CASAMENTO: DEVERES RECÍPROCOS DOS CÔNJUGES</b>	
<i>Natália Ximenes</i> .....	105

<b>BANCO DE HORAS, COMO FUNCIONA?</b>	
<i>Samara Cadurim Oliveira</i> .....	107
<b>A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS</b>	
<i>Mariane Piffer</i> .....	109
<b>TRABALHO INFANTIL</b>	
<i>Kamila Gabriely de Souza Gomes</i> .....	111
<b>HERANÇA DE DÍVIDAS?</b>	
<i>Maria Júlia T. Padovani</i> .....	113
<b>ESTUPRO: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS MUDANÇAS</b>	
<i>Francine Keiko</i> .....	115
<b>DIREITOS DE VIZINHANÇA</b>	
<i>Caio Cesar Ilálio Filho</i> .....	117
<b>TEMPO DE TOLERÂNCIA NA ENTRADA E SAÍDA DO SERVIÇO</b>	
<i>Bruna de Fátima Hilário</i> .....	119
<b>É POSSÍVEL INVADIR SUA CASA?</b>	
<i>Fabiano Passador</i> .....	121
<b>INIMPUTABILIDADE PENAL DO DOENTE MENTAL</b>	
<i>Afonso Bonfati Tasso</i> .....	123
<b>PRECONCEITO CONTRA PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS FÍSICAS É CONSIDERADO CRIME</b>	
<i>Carla Rimi Sales</i> .....	125
<b>O PODER DA MÍDIA EM CONDENAR</b>	
<i>Aline Buinauski</i> .....	127
<b>MENOR APRENDIZ</b>	
<i>Gustavo Teixeira Perles</i> .....	129
<b>MORTE REAL, PRESUMIDA OU POR AUSÊNCIA</b>	
<i>Lucas Floriano</i> .....	130

<b>ADVOCACIA CRIMINAL NO TERCEIRO MILÊNIO: A POSTURA ÉTICA DO OPERADOR DO DIREITO NA ESFERA SOCIAL</b>	
<i>Willian Rafael Gimenez.....</i>	132
<b>INVENTÁRIO EXRAJUDICIAL</b>	
<i>Rafaela Pizolato.....</i>	134
<b>POSSO SER DESPEJADO SE ATRASAR O ALUGUEL? (e as mudan- ças feitas pela nova Lei do Inquilinato)</b>	
<i>Mirela de Souza Pinto.....</i>	136
<b>SESSÃO DE CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS</b>	
<i>Rebecca L. Fernandes.....</i>	138
<b>É POSSÍVEL ACRESCENTAR O SOBRENOME DO PADRASTO OU DA MADRASTA?</b>	
<i>Olívia de Souza Pereira Gomes.....</i>	140
<b>O QUE É CONTRATO?</b>	
<i>Roberto Alves Oliveira Filho</i>	
<i>Orientador: Prof. Dr. João Carlos Bianco.....</i>	142
<b>MENOR PODE TRABALHAR?</b>	
<i>Maria Elizângela Poletti.....</i>	144
<b>VOCÊ PODE MUDAR SEU NOME?</b>	
<i>Gabriel Levino Ribeiro.....</i>	146
<b>O QUE É COMORIÊNCIA?</b>	
<i>Bianca Kobal Corrêa.....</i>	148
<b>CHEQUE SEM FUNDOS</b>	
<i>Cleyton Akinori Ito.....</i>	150
<b>CONCURSO PÚBLICO: DIREITO À NOMEAÇÃO</b>	
<i>Maurílio Antônio da Silva.....</i>	152

<b>GUARDA DOS FILHOS: UNILATERAL OU COMPARTILHADA?</b>	
<i>Joel Fernandes</i> .....	154
<b>LEGÍTIMA DEFESA</b>	
<i>Aline Bueno de Souza</i> .....	156
<b>REABILITAÇÃO CRIMINAL: LIMPE SUA FICHA CRIMINAL</b>	
<i>Patrícia de Jesus Barboza</i> .....	158
<b>ATESTADO MÉDICO</b>	
<i>Andreza Cristina da Cunha da Silva</i> .....	160
<b>DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL</b>	
<i>Maicon Diego Faustino</i> .....	162
<b>LICENÇA MATERNIDADE E SUAS AMPLIAÇÕES</b>	
<i>Aline Cristina da Silva</i> .....	164
<b>VOCÊ SABE O QUE É JUSTA CAUSA?</b>	
<i>Luis Gustavo Conde</i> .....	166
<b>COBRANÇA INDEVIDA, DEVOLUÇÃO EM DOBRO</b>	
<i>Patrícia Buzon Silva</i> .....	168
<b>ANOTAÇÃO DE AÇÃO TRABALHISTA NA CTPS E DANOS MORAIS</b>	
<i>Gabriela Ribeiro Fávero</i> .....	170
<b>NORMAS EDITORIAIS PARA APRESENTAÇÃO DOS ENSAIOS</b>	
.....	173
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	175



## PREFÁCIO

Já se vão mais de vinte anos desde que o Brasil conquistou o status de sociedade cidadã, em pleno Estado Democrático de Direito, com a consagração da Carta Magna de 1988.

Defeituosa, como todas, detalhista como nunca, mas contendo avanços como nenhuma outra constituição brasileira até então, essa Carta inaugurou um profícuo período para o Direito, contribuindo para a formação de novas gerações de juristas que se deparam com um direito positivo moderno e antenado como nunca com a realidade do nosso país.

Muitos desses jovens juristas, das novas e modernas gerações que se têm formado em nosso país, estão presentes nesta quarta edição de "O Direito ao alcance de todos", coletânea de ensaios dos acadêmicos e professores do Curso de Direito, com contribuições de qualidade, que vão da concentração de mercado à lei da ficha limpa; do Funrural a questões ambientais; da indenização aos nubentes, que fogem ao compromisso, aos direitos das relações homoafetivas; da proteção à intimidade ao acesso aos juizados especiais, dentre tantos outros temas importantes.

Para nosso orgulho, esses ensaístas e acadêmicos são, em sua maioria, "pratas da casa", integrantes do curso de Direito das Faculdades Integradas FAFIBE, registrando, no papel, a capacidade adquirida e experimentada em nossa realidade, combinada com um afinado senso jurídico que vem se desenvolvendo dia após dia. São essas pessoas que dão todo sentido à fama mundial dos brasileiros de grandes produtores de Direito, hoje espalhada pelos quatro cantos do planeta.

Não são as constituições, não são as Leis, ordinárias ou extraordinárias, que irão resolver sozinhas, os problemas ancestrais que o Brasil enfrenta, como a pobreza ou a violência exacerbada de nossos dias. Fosse assim, seríamos uma sociedade, além de justa, equilibrada, além de moderna, avançada, tantas foram as constituições, tantas são as Leis que marcam nossa história jurídica. São, entretanto, mais que a letra fria das Leis, os homens que interpretam e aplicam essas leis, aqueles que servem à Justiça, que podem agir em favor da mudança.

Os ensaístas presentes nesta obra são parte importante desses servido-

res da Justiça, capazes de transformar o nosso mundo para melhor. Eu acredito que é muito bom ser estudante, jurista, advogado, juiz ou professor de Direito, numa sociedade onde o conceito de cidadania caminha célere para encontrar seu pleno sentido. E, neste particular, os avanços que o Brasil tem registrado, nessas duas últimas décadas, são consideráveis no campo jurídico. A contribuição do servidor da Justiça, sobretudo quando afiançada pelo império da Lei, pela noção aristotélica de equidade, pelo respeito ao direito natural, é o que há de mais nobre na profissão, e é uma das mais importantes contribuições à formação e consolidação do conceito de cidadania.

Observo que a sociedade brasileira hoje, não obstante seus ainda enormes desafios, avança a passos largos, para ser não apenas um Estado de Direito, mas um Estado de Justiça, no qual serão válidos plenamente, com o suporte da Lei, a equidade e o correto equilíbrio de forças na aplicação do Direito e na solução dos conflitos.

Temos muito a percorrer, não há dúvida, e meus olhos, pela impossibilidade natural decorrente de nossas limitações físicas neste mundo, não verão todos os avanços que estamos por alcançar. Mas, tenho plena convicção de que quando nós, hoje, contribuímos para que novas gerações de juristas sejam mais sábios, mais aplicados e mais dispostos a entender as especificidades do Brasil, os olhos deles serão os nossos olhos no futuro, suas palavras serão as nossas palavras e suas ações serão as nossas ações.

É assim que vejo o resultado desta quarta edição de "O Direito ao alcance de todos", apresentado nas páginas que se seguem, fruto de contribuições individuais, sim, que se somam neste compêndio, mas fruto também de um esforço coletivo que se vem fazendo em nossa região, envolvendo incentivadores, estudiosos e dedicados indivíduos.

Dentre tantos contribuintes, cumpre-me, destacar, com orgulho, o trabalho dedicado e zeloso do mestre do Direito, Doutor Fernando Galvão Moura, que, juntamente com os demais professores do Curso de Direito da FAFIBE, vêm incentivando seus alunos ao estudo cuidadoso do Direito como forma de transmitir, pelos temas abordados, orientações e fundamentos, o verdadeiro sentido do direito do cidadão. Sem deixar de reconhecer a contribuição de todos e de cada um dos membros dos corpos docente e discente da FAFIBE, não poderia deixar de parabenizá-lo por sua incansável dedicação e amor ao ensino jurídico, despertado não só pelas suas origens como também pela vontade de transmitir conhecimentos que lhe é inerente.

**Dr. Paulo Roberto Joaquim dos Reis**

OAB/SP - 23.134

## OFERTA ANUNCIADA DEVE SER CUMPRIDA

*Prof<sup>a</sup>. Ms. Cláudia Silvana da Costa*

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece que o fornecedor (loja, supermercado ou outro tipo de empresa) que anuncia uma oferta, devidamente especificada, seja em jornais, revistas, panfletos, rádio, TV ou qualquer outro meio de divulgação, ficará vinculado aos termos da oferta anunciada.

O fornecedor ao lançar determinada promoção ou oferta, seja de produtos ou de serviços, inicia uma obrigação, de forma prévia e unilateral, com o consumidor, que manifestando sua intenção e interesse na aquisição daquilo que foi divulgado, deverá ser prontamente atendido.

A oferta gera um compromisso com o consumidor e obriga o fornecedor a ter a responsabilidade no cumprimento integral do que anunciou, devendo inclusive e por exigência do consumidor, nos termos do artigo 30 do CDC, integrar o teor publicado em contrato que possa vir a ser realizado entre as partes.

Neste sentido, para que se mantenha a ética nas relações de consumo, torna-se essencial que o fornecedor anunciante cumpra com aquilo que se propôs a fazer em seu anúncio, arcando com as responsabilidades e eventuais prejuízos decorrentes deste compromisso assumido com o público.

Deste modo, tendo ou não o que foi ofertado em seu estabelecimento comercial, não pode o fornecedor logo após o lançamento de uma oferta informar que a promoção acabou e que não há mais produtos no estoque, bem como informar que houve um erro no anúncio, pois se o erro não estava evidente e

facilmente perceptível pelo consumidor ou se a oferta anunciada não foi devidamente esclarecedora e precisa em suas informações essenciais, como por exemplo, não conter as especificações corretas do produto/serviço, quantidades, características, preço, prazo válido da promoção e possíveis riscos ao consumidor, caberá ao fornecedor, obrigatoriamente, cumprir com o que foi divulgado ao público.

Além disso, caso o fornecedor se recuse a cumprir a oferta anunciada, o consumidor poderá exigir e garantir a compra com base no artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o direito do consumidor exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; ou ter o direito de rescindir o contrato, podendo requerer a restituição atualizada da quantia paga e possíveis perdas e danos sofridos.

Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor ao exigir o cumprimento de ofertas anunciadas pelos fornecedores, buscou equilibrar e satisfazer as relações de consumo, pois ao mesmo tempo em que estabeleceu ao fornecedor de qualquer produto ou serviço a obrigatoriamente em fazer uso da ética, da fidelidade, da segurança e do respeito ao consumidor, também assegurou aos consumidores uma série de direitos que podem ser exigidos a qualquer momento para que haja o cumprimento do que foi anunciado e, com isso, não fiquem mais de "mãos atadas" diante das infrações nas relações de consumo.

## DIREITO AO MEIO AMBIENTE

*Prof. Ms. Fernando Galvão Moura*

O meio ambiente oferece aos seres vivos, das mais diversas espécies, condições essenciais para sobrevivência e evolução. Os humanos não se sustentam sem água potável, ar puro, solo fértil e um clima ameno. Não há economia sem um ambiente estável. Muitas pessoas, no entanto, ainda não compreenderam isso. Ao desenvolver suas atividades socioeconômicas, destroem, de forma irracional, as bases da sua própria sustentação. Não percebem que dependem de um meio ambiente saudável para a manutenção da sua vida e a de seus descendentes. A maioria vive como se fosse a última geração a habitar o planeta terra.

Você que está na região sudeste do Brasil e lava a calçada todos os dias; você que está na região norte do país e tem mania de jogar lixo em terrenos baldios; você que mora no centro oeste e coloca fogo em tudo que vê; você que está na região amazônica e não respeita a fauna e a flora; você que mora na zona rural e realiza queimada na cana; você que é uma autoridade pública e não conhece as regras sobre meio ambiente e impactos ambientais; você que nem mora no Brasil, mas está de passagem, e faz tudo isso ao mesmo tempo... cuidado com seus filhos e netos! Talvez não vejam o mundo que você viu, não bebam a água que você bebeu, não sintam a brisa que você sentiu e, sendo mais pessimista, nem cheguem a ler o que você está lendo.

Acabamos de discorrer que o homem vem destruindo o meio ambiente sem qualquer compromisso com o futuro. É justamente aqui que entram as regras que punem, hipoteticamente, as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente.

A Lei 6938/81, em seu art. 14, estabelece que "o poluidor é obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

A Lei 9605/98 e Decreto 3179/99, prevêem crimes ambientais e suas penas. Vamos a alguns exemplos:

Art. 29 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 49 - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 54 - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 60 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 65 - Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Estes são alguns artigos e previsões da Lei Ambiental. Importante saber que qualquer destas condutas, mesmo que de forma isolada, degrada o meio ambiente e contribui para a destruição da nossa vida no futuro. Qualquer denúncia poderá ser feita ao Ministério Público e também à Polícia Florestal.

Na Declaração da Reunião dos Líderes Espirituais da Terra, produzida e divulgada por ocasião da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), é citado que a crise ecológica é um sintoma da crise espiritual do ser humano, que também vem da ignorância.

A crise ambiental global é, de fato, a expressão de um conflito entre a falta de informação e a falta de previsão. A busca mesquinha e interesses egoístas causaram os problemas globais que ameaçam a todos. Não temos dúvidas que a cura do mundo tem de começar com ações individuais.

Você que ainda pretende beber água limpa, sentir a brisa de uma bela manhã, ouvir os pássaros cantar e ter a sombra de uma árvore para descansar... Pense nisso...

Ainda há tempo!

## A CONCENTRAÇÃO DE MERCADO E AS CONSEQUÊNCIAS PARA O CONSUMIDOR

*Prof. Ms. Júlio César Bellingieri*

A fusão de grandes empresas concorrentes de um mesmo mercado é cada vez mais comum, provocando a chamada concentração de mercado. Trataremos aqui de duas situações em que o mercado está concentrado nas mãos de poucas empresas, o monopólio e o oligopólio, respondendo às seguintes perguntas: Como é determinado o preço do produto nesses mercados? Quais as consequências para os consumidores? Como o governo pode agir para defender a concorrência?

Num monopólio, há uma única empresa vendendo um produto ou serviço e, obviamente, essa empresa tem total poder de mercado. Dizemos que quanto mais o preço do produto está acima do custo de produção, maior o poder de mercado da empresa. Um exemplo é um medicamento patenteado: enquanto durar a patente, ninguém poderá fabricar aquele remédio, e o laboratório poderá vender a um alto preço. Depois que a patente terminar, laboratórios poderão fabricar genéricos, e o poder de mercado do ex-monopolista se reduzirá.

Outro exemplo é a Microsoft, que tem praticamente o monopólio do mercado de sistemas operacionais. Mesmo existindo um software livre/gratuito (Linux), as pessoas preferem usar o Windows, permitindo à Microsoft cobrar caro pelos seus produtos.

Como num monopólio o preço do produto é maior do que seria numa situação de concorrência, tem-se a impressão de que um monopólio é sempre prejudicial aos consumidores. Em geral sim, mas há exceções.

Por exemplo, um monopólio natural pode ser melhor do que a concorrência entre duas ou mais empresas. Há monopólio natural quando uma única empresa pode oferecer o produto para o mercado inteiro a um custo menor do que o fariam duas ou mais empresas. Imagine uma empresa de fornecimento de água

encanada. Se houvesse duas concorrentes, elas teriam de dividir a clientela. Mas, como têm altos custos fixos para se manter, teriam de cobrar mais caro do que cobraria apenas uma. Então, nesse caso, o monopólio mostra-se a situação menos prejudicial ao consumidor.

Já o oligopólio é caracterizado pela presença de poucas empresas que dominam o mercado, todas também com alto poder de mercado. A grande maioria dos mercados é oligopolizada: automóveis, TVs, computadores, cerveja, chocolate, sabão em pó, bancos, cigarros, operadoras de celular, etc.

Uma característica interessante do oligopólio é que as empresas evitam ao máximo fazer guerra de preços. Elas pensam assim: "Para que baixar meu preço e forçar meu concorrente a baixar também, se podemos todos nós lucrar mais, com preços mais altos?" O resultado é que as empresas acabam cooperando entre si. Um exemplo seria uma empresa aérea aumentar seus preços e, depois de uma semana, as outras também aumentarem, sem que elas tenham se reunido para combinar isso.

John Nash, Nobel de Economia, é um dos autores que modernamente trataram desse assunto, o qual está inserido na Teoria dos Jogos, campo de estudo importante para quem atua no Direito Econômico.

É importante dizer que esta "cooperação" é uma situação natural do mercado. Oligopólios não são, portanto, algo que se deva condenar. Diferentemente da formação de cartel, que é uma combinação entre empresas para aumentar preços, boicotar um concorrente e/ou dividir mercados. Este sim é um crime contra a ordem econômica.

Entretanto, em algumas circunstâncias, um oligopólio pode ser alvo da preocupação governamental. Por exemplo, quando há fusão ou aquisição de empresas, que gera forte concentração do mercado e redução da concorrência, existem órgãos que analisam as possíveis perdas para o consumidor.

No Brasil, os órgãos que formam o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência são o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a Secretaria de Direito Econômico (SDE), do Ministério da Justiça, e a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE), do Ministério da Fazenda.

O CADE é responsável pelo julgamento dos casos, e suas decisões mais conhecidas até hoje foram a obrigação da retirada da marca Kolynos do mercado (depois da sua compra pela Colgate), a obrigação da venda da marca Bavária quando da fusão Brahma-Antártica, a reprovação da compra da Garoto pela Nestlé e multas às indústrias de suco de laranja por formação de cartel na compra da fruta dos produtores.

Enfim, conhecer como se organizam os diferentes mercados é fundamental para se entender como as empresas determinam o preço que cobram pelos seus produtos e como os consumidores são afetados.

## LICITAÇÃO: COMPETIÇÃO OU ACOMODAÇÃO DE INTERESSES?

*Prof. Ms. Mário Megale da Silveira Filho*

O procedimento da licitação tem por objetivo escolher as melhores propostas apresentadas pelos particulares que possuem interesse em contratar com a Administração Pública.

Todas as etapas desta verdadeira competição entre entes privados encontram-se descritas de forma pormenorizada na Lei 8.666/93, a fim de coibir possíveis fraudes ou favoritismos sem qualquer compromisso com o interesse da coletividade.

Quanta ilusão!

Um olhar atento para com os diversos meios de comunicação, sejam eles em língua falada ou escrita, nos mostra a verdade sobre a licitação.

Há tempos ela deixou de ser parâmetro para a lisura, a transparência e a honestidade. Seus princípios informadores foram flagrantemente aviltados para acomodar interesses eleitoreiros.

É de conhecimento geral que as grandes corporações investem altas somas em dinheiro nas eleições, sejam elas em âmbito Municipal, Estadual ou Federal. Tudo isso para garantir, no futuro, polpidos contratos com os mais diversos segmentos da Administração Pública.

Diante deste jogo de favores, o político eleito se vê na obrigação de pagar a "dívida contraída" nascendo daí toda espécie de abuso e ilegalidade.

Com isso, a escolha da melhor proposta apresentada pelos particulares,

que deveria ser a força motriz de todo procedimento licitatório, torna-se uma verdadeira miragem, trazendo graves lesões para o erário público e para o cidadão comum.

Somente com a fiscalização rigorosa das autoridades públicas e dos cidadãos mais esclarecidos e exigentes será debelado este círculo vicioso que a todos atinge.

Chega de trocar os pés pelas mãos! Chega de trocar os interesses da comunidade pelos interesses de uma minoria gananciosa e sem escrúpulos!

## FACES DO NOVO SINDICALISMO NO BRASIL

*Prof<sup>a</sup>. Ms. Olga Juliana Auad*

Atualmente, os Sindicatos são importantes no mundo do trabalho porque conseguem reduzir as desigualdades econômicas e sociais, ajudam a aumentar salários e benefícios, são fontes de educação e aperfeiçoamento profissional e provêm serviços médicos, planos de pensão, recolocação profissional. Não obstante a essas tradicionais funções econômicas, políticas, sociais e jurídicas, os sindicatos têm prestado importante papel como veículos da democracia em vários países do mundo, penetrando em todos os demais setores da coletividade, para colaborarem com o Estado na formulação e implementação de políticas macro e microeconômicas.

Porém, os sindicatos estão atravessando uma fase que "abala" sua influência no mundo do trabalho, atribuída ao fenômeno da descoletivização, ou diminuição do número de filiados. Várias são as hipóteses que fundamentam a ocorrência deste fenômeno.

Leônicio Martins Rodrigues (2002), assinala como causas desta diminuição, as seguintes: a diversificação de funções causadas pelas mutações tecnológicas, que leva à fragmentação dos interesses dos trabalhadores, dificulta a unificação das demandas e diminui a coesão e a solidariedade; a dispersão dos trabalhadores em diversas unidades de produção, às vezes espalhadas até por países diferentes; a maior mobilidade do capital internacional; a redução da dimensão das unidades de fabricação, a terceirização e o aumento da produção em pequenas empresas, que dificultam a aglutinação dos trabalhadores da mesma categoria; a tendência a acordos por empresas e locais de fabricação; a flexibilização da produção e das normas que regiam as tarefas, hierarquias e carreiras dos empregados; a maior heterogeneidade da força de trabalho, em

virtude do surgimento de novas profissões.

A relação entre a atipicidade do emprego e o desmantelamento das formas representativas sindicais é considerada íntima, através da singularidade das atividades de prestação dos serviços, a reorganização do trabalho, a individualização das ações trabalhistas (entre elas o horário flexível) e o objetivo próprio de diminuição dos direitos dos trabalhadores, característico da flexibilidade, além da diversificação dos tipos contratuais. O sindicato neste sentido, como o principal sujeito institucional de representação e ação operária frente à imposição da classe empregadora, encontra-se incapacitado de atuar ativamente em defesa dos interesses dos que representa, levando os trabalhadores a uma "descrença", o que também nos leva a pensar como mais uma, entre tantas, as possíveis hipóteses que corroboram com a descoletivização.

Consideramos, ainda, o aumento significativo de trabalhadores informais, que não se socorrem da representação sindical e que procuram a defesa de seus direitos em entidades específicas, e também o maior acesso às informações, advindo dos meios de comunicação que colaboram para que os indivíduos tenham maiores ambições individuais no seu trabalho, o que prejudica a atuação coletiva dos sindicatos.

Ademais, desde o ponto de vista filosófico e ideológico, a própria fragmentação dos trabalhadores, conformados em segmentos diferenciados, cientificamente estudados, servem como elemento de imobilização da classe trabalhadora, evitando, assim, a utilização democrática do antagonismo de forças entre os atores do tecido produtivo.

A prescindibilidade do trabalhador diante da revolução tecnológica promete a participação operária no sistema produtivo e a atribuição de uma identidade coletiva, dada a especialização funcional, que se traduz às vezes numa individualização dos serviços prestados, o isolamento funcional. Estas mudanças estruturais nas relações de produção levam a uma diminuição do número de trabalhadores para a utilização de suas forças de trabalho e a perda de protagonismo da classe operária nos processos sociais.

## A FICHA LIMPA E SUA APLICAÇÃO NAS ELEIÇÕES 2010

*Prof. Ms. Ronaldo Fenelon Santos Filho*

A Lei nº 135/2010, que ficou conhecida como Lei da Ficha Limpa, estabelece que os candidatos que tiverem condenação criminal por órgão colegiado, ainda que caiba recurso, estão impedidos de obter o registro de candidatura.

Referido dispositivo tem por objetivo coibir a postura inidônea de políticos que, uma vez por outra, estão envolvidos em escândalos e atos de improbidade administrativa, inviabilizando a candidatura dos mesmos aos mais altos cargos do Legislativo e Executivo.

Em boa hora, a discussão que norteia as academias e demais canais de discussão, bem como os formadores de opinião da área jurídica e política é o momento de aplicação da legislação acima mencionada, qual seja: os candidatos às eleições de 2010 poderão sofrer as consequências atinentes à inelegibilidade ou não.

Visando referendar tal dúvida, o deputado Ilderlei Cordeiro (PPS-AC) efetuou consulta aos ministros do Tribunal Superior Eleitoral. Tal consulta teve como relator o ministro Arnaldo Versiani, que entendeu não se tratar de retroatividade da lei e sim de aplicação da lei conforme aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República. Votaram com o relator a ministra Cármem Lúcia, Aldir Passarinho Júnior, Hamilton Carvalhido e o presidente, Ricardo Lewandowski. Ficaram vencidos o ministro Marco Aurélio e, em parte, o ministro Marcelo Ribeiro.

A consulta veio em um momento interessante, tendo vista as constantes alterações do texto original, incluindo e extirpando dispositivos que, em princípio, seriam de interesse popular. Desse modo, cedendo aos desígnios da opinião

pública, entendeu o TSE a aplicação imediata e irrestrita da nova lei em face das candidaturas referentes ao pleito que se aproxima.

Ao presidente do TRE/RJ, Nemetala Machado Jorge, os políticos com condenações, mesmo proferidas, antes da entrada da lei em vigor, deverão ter o registro de candidatura negado nas eleições deste ano. Já o presidente do TRE/PA, João José Maroja, entende que os registros de candidatura somente serão negados após a entrada em vigor da nova lei, o que, consequentemente, não seria aplicado nas eleições deste ano.

Assim, embora alguns entendimentos ainda ressoem contrariamente à aplicação imediata da Lei da Ficha Limpa, em face aos candidatos para as eleições deste ano, o órgão responsável por dirimir as dúvidas atinentes às questões eleitorais, qual seja, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, conforme acima se verificou, sua aplicação resoluta e imediata no próximo pleito eleitoral.

A legislação ora em comento não só abre um precedente para a utilização da ética e da probidade na condução da vida pública como faz transparecer uma esperança de consolidação das boas práticas políticas, ensejando um desejo não só da coletividade como de outros países que vêm o Brasil como antro de corrupção e sacanagem!!!

## O VERDADEIRO CALCANHAR DE AQUILES!

*Prof. Ms. Washington Rocha de Carvalho*

Cotidianamente, deparo-me com notícias pertinentes à alegada necessidade de se proceder a alterações no sistema jurídico brasileiro, sobretudo nos regramentos que regulam o processo civil brasileiro, como forma de se buscar uma maior efetividade na Prestação Jurisdicional do Estado.

Como advogado militante e professor universitário, comprehendo que, de fato, o nosso atual Código de Processo Civil precise mesmo de alguns ajustes, além de inúmeros outros que já ocorreram e vêm ocorrendo, desde a sua entrada em vigor no ano de 1974.

Todavia, o que não aceito é a idéia, a meu ver equivocada, de se acreditar na idéia de que um novo código de processo irá solucionar todos os males atuais que enfrentamos na truncada marcha processual dos feitos.

Na verdade, uma boa adequação e positivação de nossos institutos processuais contribuiriam para mitigar a lentidão hoje observada em nosso Poder Judiciário, porém, a solução final e esperada pelos jurisdicionados, vai além, muito além da edição de novo código processual.

Penso que a quantidade de recursos cíveis prevista atualmente não seja a responsável pela demora no julgamento dos processos, nem tampouco acredo que eventuais mudanças cerceando o direito das partes sejam eficazes, pois o "calcanhar de Aquiles" é outro.

Noto, e qualquer outro profissional que gravita com frequência pelos cartórios dos fóruns e dos tribunais, certamente também nota, que a falha é estrutural e fática, não apenas burocrática.

O número de magistrados é insuficiente e incompatível com o crescimento populacional e de processos. De igual forma, a quantidade de escreventes que atuam no auxílio dos magistrados também se mostra reduzida frente à necessida-

de real. Mas não é só, há carência ainda de computadores, impressoras, bem como, em algumas comarcas até mesmo espaço físico adequado para o desenvolvimento de tão importante função estatal.

Estive em uma comarca de nossa macrorregião e pude constatar que o Fórum local funcionava em uma casa adaptada para tal, sem uma sala de audiência segura ao magistrado titular para a realização de todos os tipos de audiências, sobretudo àquelas da área criminal, não havendo sequer espaço adequado aos cartórios e aos jurisdicionados.

Assim, atribuir a morosidade apenas à quantidade de recursos e atos processuais disponíveis aos advogados me parece uma forma apequenada de se enfrentar um problema, que encontra na falta de investimentos financeiros, por parte do Poder Público, provavelmente o seu maior algoz.

Tenho presenciado, dia após dia, que alguns setores do Poder Público parecem estar muito mais preocupados em cumprir estatísticas do que efetivamente aplicar o direito, pois o que importa, o alvo a ser atingido, é a quantidade de feitos que será julgada em determinado período e por um certo tribunal e não a prestação jurisdicional da forma como realmente deve ser contemplada.

Posiciono-me totalmente contrário à realização dos chamados "mutirões de julgamento", pois isto, a meu ver, não resolve a questão, ainda que venha a agradar a leiga opinião pública, quanto à atuação de determinado órgão judicial, pois o que o sistema realmente necessita é a adoção de medidas políticas e administrativas, aptas a permitir que os servidores ligados ao Poder Judiciário reúnam condições adequadas a efetuar uma prestação de serviço serena, constante, e, principalmente, em prestígio aos princípios constitucionais, pois só assim poderemos realmente, alcançar a tão aclamada Justiça.

## **FUNRURAL**

*Ana Paula Caldeira,  
pós - graduanda em Direito Bancário e Societário*

O Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) possui sua previsão legal no art.195, § 8º da Constituição Federal (CF): "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...); § 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei."

Sendo que o art. 1º da Lei 8.540 de 1992 dispõe que, não somente as pessoas descritas no art. 195, § 8º, CF, como também os empregadores rurais devem esse tributo, calculado sobre a receita bruta da comercialização da produção rural dos produtores, artigo este que contraria a nossa Carta Magna.

Ao julga o Recurso Extraordinário interposto pelo Frigorífico Mataboi S/A, de Araguari, no dia 03.02.2010, o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, com isso abriu-se um PRECEDENTE para que outros empregadores rurais possam pleitear esse direito, usando como fundamentação a Jurisprudência proferida pela Instância Constitucional e, assim, poderem ter restituído o valor que pagaram, nos, pelo menos, últimos 5 anos, ao Funrural.

Esta jurisprudência não tem efeito de lei, ou seja, "erga omnes" (para todos), somente terá direito ao resarcimento os empregadores rurais, que fizerem jus e pleitearem na Justiça a devolução do valor pago.

Para que a Inconstitucionalidade declarada ao art. 1º da Lei 8.540/92 tivesse efeito, para todos os que pagaram tal tributo indevido, dever-se-ia entrar com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn), porém somente uma Confederação Sindical ou um Entidade de Classe de Âmbito Nacional tem legitimidade jurídica para propor tal demanda, entre outros entes definidos no art. 103 da CF ou por uma resolução do Senado Federal consoante o art. 52, X da Constituição Federal.

Os fundamentos utilizados pelo STF para justificar a inconstitucionalidade do referido artigo foram:

- a) a contribuição de natureza tributária do Funrural, não poderia ter sido criada por lei ordinária, mas por lei complementar;
- b) a bi-tributação, que também é inconstitucional, já que na mesma operação incidem o PIS/Cofins.

Ademais, nossa Constituição Federal, em seus artigos 150, II e 153, § 2º, I, garante, pelo princípio da universalidade, a vedação da distinção entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, portanto não seria plausível ser tal tributo considerado legal para uns e inconstitucional para outros, os quais se encontrem em "pé de igualdade".

Portanto, ante a cobrança indevida desta contribuição cabe mandado de segurança, que deve ser ajuizado na Justiça Federal e, por se tratar de um remédio constitucional de cunho individual, cada produtor rural que enseja ter de volta o valor pago ao erário, indevidamente, poderá pleitear por seu direito.

## DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS

*Marcos Francisco Maciel Coelho,  
pós - graduando em Direito Bancário e Societário*

Recentemente, foi publicada a Lei nº. 12.007, de 29 de julho de 2009, que trouxe para as empresas prestadoras de serviços públicos e privados, a obrigatoriedade de emitir e enviar a seus consumidores declaração de quitação anual de débitos.

Mas o que muda com a nova lei? Para a relação jurídica de consumo, essencialmente regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, através da Lei 8.078/90, a nova Lei publicada no Diário Oficial da União, no dia 30.07.2009, prevê que é direito do consumidor a emissão de quitação anual de débito, somando com as demais regras consumeristas de informar ao consumidor sobre a quitação integral dos seus débitos para com as empresas prestadoras de serviços, durante o período de 12 meses.

Com a nova lei, mesmo que o consumidor não tenha utilizado determinado serviço no período de janeiro a dezembro do ano anterior, a declaração, mesmo assim, irá informar a quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos (Parágrafo 2º, art. 1º).

Outro aspecto importante, trazido pela Lei 12.007/09, é que a declaração permitirá ao consumidor substituir os comprovantes de quitação por um único documento que comprovará sua adimplência, e ainda, que facilite em caso de cobranças indevidas, a prova de quitação.

O documento que atestará o pagamento dos serviços pagos durante todo o ano anterior, ou ainda nos meses em que houve a utilização de serviços, deverá conter a informação de "que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores" (art. 4º).

A lei ainda determina que as prestadoras de serviços encaminhem anualmente o documento ao consumidor, e que o fornecedor que não enviar a quitação ficará sujeito às sanções da Lei 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor, além das penalidades prevista na Lei nº. 8.987/2005, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão dos serviços públicos no país.

É evidente que a medida traz benefícios aos consumidores, desobrigando-os de guardar contas por vários anos, acumulando papéis, de modo, a evitar cobranças indevidas de contas já pagas, substituindo as quitações mensais do ano a que se refere e dos demais anos que antecedem.

Contudo, somente terá direito à declaração de quitação, aquele consumidor que pagar todos os débitos faturados no período de referência.

Apenas a título de exemplo, enquadram-se dentre os prestadores de serviços continuados, que deverão cumprir o disposto na nova lei, empresas como Escolas, Empresas de Telefonia, Planos de Saúde, Energia elétrica, Água, e de cartões de crédito.

O consumidor que não receber o documento até o final do mês poderá procurar o Procon Estadual para requerer a declaração e eventualmente realizar denúncia.

Por fim, é prudente que os consumidores continuem guardando seus comprovantes de pagamento, até que seja enviada a declaração de quitação dos meses referentes ao ano de faturamento.

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

*Milene A. P. de Brockmann Stubbert,  
pós-graduanda em Direito Bancário e Societário*

Em linhas gerais, pode-se afirmar que o chamado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um instrumento administrativo utilizado pelos órgãos públicos, principalmente pelo Ministério Público, para realizar acordos entre estes e os que estão causando, ou na iminência de causar algum prejuízo ao meio ambiente.

Invariavelmente, constam no "TAC", além das obrigações de praxe a serem cumpridas (averbação de reservas, outorga de água, recuperação de áreas degradadas), cláusulas, contendo multas pelo não cumprimento do pactuado e que, muitas vezes, não são observadas.

Há de se ressaltar que o documento assinado é título executivo extrajudicial, ou seja, pode ser imediatamente executado, o que tem trazido inúmeras, e desagradáveis "surpresas", pois os valores são muito altos, além de penalidades previstas na legislação pertinente.

Antes de se firmar o Termo de Ajustamento de Conduta é necessário que o empreendedor ou produtor rural conheça os custos de execução das obrigações que irá assumir, pois inadvertidamente alguns, no afã de se livrar das pesadas multas, assinam o TAC sem perceber a dimensão exata dos custos inerentes.

A assinatura não é obrigatória, pois se a proposta feita não puder ser perfeitamente cumprida não há porque assinar tal compromisso, restando deixar ao judiciário, através de Ação Civil Pública, discutir o caso concreto, onde irá ser determinada a real existência do dano, e em caso positivo, as medidas mitigadoras e possíveis penalidades, ou seja, se previamente não puder ser cumprido o TAC, melhor discutir com a ampla defesa num processo, pois o que se deve ter em mente é que se trata de Termo de "Ajustamento" de Conduta e não de Termo de

"Imposição" de Conduta, pois se assim fosse o próprio nome não seria "TAC" e sim "TIC".

Outra questão importante refere-se ao fato de que, em assinando o Termo de Ajustamento de Conduta, não está se confessando o dano, pois se assim fosse estar-se-ia atentando contra o próprio instituto da transação, que é o caso do TAC, portanto, não há porque no próprio conteúdo do Termo constar qualquer menção a qualquer tipo de confissão.

O próprio artigo 79-A da Lei 9.605/98 nada traz sobre o reconhecimento de culpa, possuindo natureza jurídica de instrumento de transação legal, donde imprescindível configurar-se a bilateralidade e o diálogo entre os envolvidos, portanto, nula, ilegal e abusiva é a cláusula que exige o reconhecimento de culpa, pois dessa forma pode trazer consequências na esfera penal, já que o "ajuste" na esfera administrativa não profere, em tese, a ação criminal.

Despropositada e irracional seria qualquer denúncia feita pelo Ministério Público, mesmo após a assinatura de TAC, contendo a cláusula de confissão do dano, mas a independência entre as esferas existe.

A orientação é no sentido de que, em sendo proposto o Termo de Ajustamento de Conduta, este só deve ser assinado depois de cuidadosamente analisado, seja no que se refere aos custos de cumprimento, às possibilidades fáticas/técnicas de sua realização, aos termos legais nele inclusos, bem como nos prazos para seu cumprimento.

Portanto, procure seu advogado de confiança, assim como tenha uma boa equipe técnica (agrônomo, topógrafo etc.) para a execução de licenciamentos, outorga de água, averbação de reservas e em alguns casos até mesmo para criação e implantação de projetos de recuperação de áreas, objetos do compromisso assumido.

## PROTEÇÃO LEGAL AO CRÉDITO RURAL

*Carlos André Ribeiro,  
pós - graduando em Direito Bancário e Societário*

O contrato de crédito rural é regulado por leis específicas, portadoras de caráter impositivo, ou seja, são normas de ordem pública, como bem se observa no art. 1º da Lei 4829/65 (Institucionalizou o crédito rural), que assim dispõe: "Art. 1º - O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo", bem como na Lei de Política Agrícola encontra-se que: "Art. 2º - A política agrícola fundamenta-se nos seguintes pressupostos: (...) IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico e social".

Nota-se que as expressões "o bem-estar do povo" e o "abastecimento alimentar é condição básica para tranquilidade social, ordem pública" presentes nas referidas leis que esclarecem a importância de se proteger o setor produtivo primário com legislação especial, no caso aqui, referentes ao crédito rural, fonte de recursos para investimento na produção agropecuária, pois o que está em jogo é a coletividade.

O que a maioria dos produtores rurais não sabe é que todo crédito destinado à produção/fomento/custeio/aquisição de máquinas é regrado pelas leis já citadas, dentre outras e também decretos, além de normas/resoluções e regulamentos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, que determinam os limites de aplicação de juros, tanto no período de normalidade, como nos casos de inadimplência.

O Decreto-Lei 167/67 regulamenta a aplicação dos juros que as instituições financeiras podem cobrar das linhas de crédito destinadas ao setor rural. O

mesmo Decreto determinou que compete ao Conselho Monetário Nacional fixar tais taxas de juros, e que, diante da omissão do mesmo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que deve ser aplicado o que dispõe o art. 1º do Decreto 22.626/33, ou seja, 12% ao ano, afastando a incidência da Súmula 596 da mesma Corte nos casos de crédito rural.

Quando ocorre a inadimplência, ou seja, quando o produtor não consegue quitar sua dívida no vencimento, as instituições financeiras têm cobrado encargos acima do permitido, bem como encargos moratórios não previstos na legislação pertinente. Prescreve, por exemplo, o Decreto-Lei 167/67 que "Em caso de mora, a taxa de juros constante na cédula será elevável de 1% ao ano", e somado a esse acréscimo somente pode incidir a multa, que, a partir da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, somente pode ser de 2%, conforme entendimento do STJ (súmula 285).

Não há previsão legal para a cobrança de comissão de permanência nos contratos de crédito rural, embora quase que na totalidade destes encontra-se prevista tal cobrança, nos casos de inadimplemento. Embora não seja ilegal a cobrança, tem-se que no caso específico do crédito rural sua incidência torna-se indevida, pois ao contrário do que ocorre nos contratos bancários em geral, a concessão de linhas de crédito rural tem disciplina específica a ser seguida, levando-se em conta os objetivos do fomento à atividade produtiva, qual seja, "bem-estar do povo", "tranquilidade social, ordem pública", portanto, o fomento à atividade rural não pode ter como consequência, direta e primordial, a obtenção de lucro das instituições financeiras e sim um bem maior que é o alimento e o bem-estar da coletividade, daí a proteção especial.

Somente resta ao produtor rural o socorro ao judiciário, tendo em vista que as instituições financeiras, públicas ou privadas, continuam cobrando valores indevidos nos financiamentos concedidos. Pagar o que buscou como recurso é obrigação, mas pague apenas o que realmente é devido. Procure um advogado de sua confiança e se informe de todos os seus direitos e obrigações.

## NOIVADO: SEU ROMPIMENTO GERA DIREITO À INDENIZAÇÃO?

*Daniela Munhoz de Oliveira, advogada*

O noivado não é um ato, via de regra, revestido de maiores solenidades, pois não é comum que esse tipo de compromisso seja tabulado por escrito e muito menos levado a registro público. Geralmente, trata-se de um pacto verbal e informal, materializado singelamente pela troca de alianças.

Juridicamente, o noivado difere-se do namoro, que é um vínculo que existe no mundo dos fatos, mas que não tem tanta relevância no mundo jurídico como ocorre com o casamento e a união estável. Porém, essa falta de previsão expressa, não retira a necessidade do reconhecimento do noivado como um fato gerador de direitos e obrigações.

No CC, não existe qualquer regulamentação a esta promessa de casamento. Aliás, referido diploma legal, nas poucas vezes que se refere aos nubentes, permite-lhes a celebração de pacto nupcial, para que disponham sobre o regime de bens. Todavia, sua validade fica condicionada à celebração do casamento, sob pena de nulidade. Ademais, previu-se que a doação feita em contemplação de casamento futuro não produz efeito se o matrimônio não se realiza, ou seja, todos os presentes recebidos pelos nubentes podem ser, em razão do rompimento do noivado, solicitados de volta pelos doadores.

Contudo, se o noivado não mereceu tutela do Direito de Família, encarregou-se o Direito Obrigacional de protegê-lo. Cabe ressaltar que o objetivo desta tutela não é buscar meios, diretos ou indiretos, para que o casamento seja celebrado; ao contrário, restringe-se àquelas situações em que o fim do noivado enseja danos materiais e/ou morais ao nubente prejudicado.

Em princípio, a responsabilidade civil por esse rompimento impõe ao nubente que o praticou a regra geral contida no art. 186 do CC. Entretanto, é

conveniente salientar que o mero rompimento da promessa de casamento, por si só, não constitui motivo suficiente para ensejar qualquer tipo de indenização.

Para tanto, é necessário que essa ruptura seja unilateral e desmotivada provando-se o nexo de causalidade entre a culpa do noivo inadimplente e o prejuízo sofrido pelo nubente inocente.

Quanto aos danos, estes poderão ser materiais ou morais, podendo ser aplicados de forma isolada ou cumulativa, devendo todos ser integralmente indenizáveis, de acordo com a Súmula 37 do STJ.

Logo, referido prejuízo pode ser tanto patrimonial, que constitui na efetiva diminuição do patrimônio da vítima (ex: gastos da realização da cerimônia), como extrapatrimonial, em razão da violação da honra subjetiva e objetiva da vítima, nos termos do art. 10, X da CF (ex: depressão devido à humilhação e constrangimentos sofridos).

Todavia, ressalte-se, a regra é a não indenização, desde que obedecidos os limites da boa-fé. Assim, embora o nubente não seja obrigado a contrair núpcias, não se pode permitir que o mesmo colacione despesas no intuito de realizar o matrimônio, para simplesmente ignorá-las ao final, uma vez que se cria uma justa expectativa para a parte, que não deve ser desconsiderada por falta de previsão legal.

No que tange ao quantum indenizatório, caberá ao Magistrado arbitrá-los com bom senso, procedendo à avaliação das circunstâncias concretas, dentre as quais o grau de culpa, a repercussão do evento lesivo, a capacidade e a posição socioeconômica da vítima.

Destarte, apesar da lacuna existente na lei, os danos materiais e morais advindos do rompimento do noivado devem ser indenizados, de acordo com a lógica do razoável, isto é, deve o juiz julgar o mérito de cada caso concreto, de acordo com a sua apreciação e segundo os princípios gerais de Direito, pramando-se sempre pela proteção da dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Magna Carta.

## ACIDENTES DE TRABALHO NA ZONA RURAL

*Taís Laine Lopes Strini Magon, advogada*

O agronegócio contribui com fatia expressiva do PIB, só que esta riqueza está sendo construída às custas da exploração e falta de perspectivas de vida digna para os trabalhadores rurais, gerando um enorme passivo social e ambiental cujo encargo, apesar de ser do Empregador, está sendo arcado pela sociedade como um todo.

De acordo com os estudos feitos pela RENAST (Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador), o processo de reestruturação produtiva, em consequência da globalização da economia, repercute sobre a atividade rural, agravando, em muitos casos, situações de exploração e desigualdade historicamente construídas, sendo que a cobertura das despesas com acidente do trabalho é encargo de toda a sociedade, a qual participa com contribuições e com manutenção do sistema; e os trabalhadores, que recolhem contribuições menores para a Previdência Social, também acabam, ainda que indiretamente, ajudando na manutenção do sistema de reparação acidentária.

Os dados de 2006, do Ministério da Previdência Social, indicam que nas Usinas ocorreram 14.332 acidentes de trabalho contra 13.968 na construção civil e nisto não estão computados os acidentes que não tiveram publicidade dada a ausência de emissão da CAT.

Mas como o empregador das Usinas de Açúcar somente emite a CAT para o acidente tipo e/ou de trajeto, os dados colhidos nunca refletiram a realidade vivenciada, eis que em ocorrendo doenças do trabalho e/ou doenças profissionais, o empregado rural sempre foi e continua sendo afastado para receber auxílio doença, objetivando evitar a estabilidade no emprego, depósito de FGTS e ação indenizatória no âmbito trabalhista, sem prejuízo das multas do Ministério do

Trabalho e ações regressivas do INSS pela falta de adequação de um meio ambiente do trabalho correto.

Os acidentes se multiplicam devido a desnutrição e a fadiga de jornadas exaustivas, de vez que o salário está atrelado à produção, pois sabe-se que hoje um cortador de cana produz 20% a mais do que 30 anos atrás, vez que, para ser produtivo, o homem deve trabalhar no ritmo da máquina colheitadeira.

As analistas da Fundação Seade foram pioneiras na realização de pesquisas sobre os acidentes do trabalho rural, cujos estudos e levantamentos eram, até então, praticamente inexistentes e segundo elas, os trabalhadores rurais convivem tanto com a mais alta tecnologia agrária como com condições mais simples de plantio, corte, etc.

Objetivando o aumento na produtividade, com menor utilização de mão-de-obra, as Usinas ampliaram a força mecânica (máquinas) e a utilização de defensivos agrícolas, situações as quais diversos trabalhadores rurais não estavam preparados para utilizá-las de forma adequada, o que desencadeou sérios acidentes.

No entanto, os trabalhadores rurais não estão sujeitos somente a acidentes-tipo, os acidentes ocorridos no trajeto entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, tornaram-se mais próximos dessa classe trabalhista, já que estes são deslocados todos os dias, comumente em péssimas condições, determinadas pela qualidade das estradas e pelo tipo de transporte utilizado.

O artigo escrito pela Drª. Marlusa Gosling (2008) foca-se também no item condições de saúde e segurança do trabalhador rural no ambiente de trabalho e este afirma que os trabalhadores rurais, além de expostos a agressores mecânicos, a agentes químicos e biológicos, se submetem a agentes físicos, como a radiação solar, descargas elétricas, temperaturas extremas, frio, calor e o ruído, causando estresse térmico, câimbras, síncope e fadiga pelo calor e insolação.

Dentre os vários riscos ocupacionais, destacam-se os agrotóxicos, que são relacionados a intoxicações agudas, doenças crônicas, problemas reprodutivos e danos ambientais, tais como ruídos, desconforto térmico, poeiras, radiações, entre outros; sendo que o ruído como fator de risco, em trabalhos com máquinas pode trazer perda da audição, além de distúrbio do sono, nervosismo, alterações gastrointestinais, doenças do sistema cardiovascular, endócrino, metabólico, e neurológico.

A mesma análise feita para as doenças do trabalho mostra que os acidentes que envolvem torção, mau jeito são maioria absoluta, com 94,5% dos eventos, sendo os principais problemas os terrenos irregulares, buracos, saltos do caminhão, posições inadequadas, movimentos bruscos, etc.

Com relação à variável tipo de acidente, destacam-se para as doenças do trabalho, com um pouco mais da metade das doenças registradas (51,3%) - os traumatismos ou as lesões decorrentes de movimentos, sendo registrado que apareceram, com 47,1%, as lesões por esforços repetitivos/mal súbito/estresse.

A Organização Internacional do Trabalho - OIT afirma que o trabalho rural é significativamente mais perigoso que outras atividades e estima que milhões de trabalhadores sofram sérios problemas de saúde, tanto que registraram a ocorrência de uma série de mortes súbitas, em trabalhadores envolvidos no corte da cana, que foram atribuídas ao excesso de trabalho.

Com a proibição da queimada da cana crua, a mecanização da colheita, prevista para completar a totalidade em 2015, deve atingir grande parte da área cultivada em solos com declividade compatível com esta prática nos próximos anos, provocando mudanças importantes para as regiões de cultivo e para os trabalhadores, resultando na diminuição do volume de empregos destes trabalhadores sem saúde e notadamente incapacitados para o trabalho e com baixa qualificação, saúde debilitada e lesões de natureza incapacitantes, estes trabalhadores serão jogados no mercado de trabalho à míngua e terão que procurar outros meios de sobrevivência.

Os movimentos sindicais e/ou da categoria nunca conseguiram nenhum avanço nos direitos dessa classe de trabalhadores, mas agora estão tentando negociar as propostas apresentadas para estabelecer um patamar substancial de igualdade jurídica entre as partes em grau razoável de adequação, de forma a minimizar as desigualdades existentes entre o Poder Econômico (empregador) e o Indivíduo (empregado), compondo o substrato axiológico do princípio do equilíbrio contratual constitucionalmente garantido, exigindo que o setor sucroalcooleiro assuma contrapartidas sociais em função da mecanização.

Principalmente num momento em que o álcool é a vedete mundial e nos é dado agora espaço para produzir biocombustível para o mundo inteiro, constataram que não se pode admitir, do ponto de vista social e do meio ambiente, manter um trabalho degradante, algumas vezes em condições análogas ao trabalho escravo, que reduz a expectativa de vida dos trabalhadores, que aleija e que mata em benefício do notável progresso que ergue e move as Usinas deste País.

Canavieiro é, sem dúvida, considerado uma categoria fadada ao desaparecimento, em breve, com a proibição das queimadas e a mecanização da lavoura, por isso, esta é a hora de direcionar o olhar para esta classe tão marginalizada, mas merecedora de respeito por ter contribuído com esforço desmedido e às vezes até com a própria vida, para gerar riquezas para este país, porque a bôia continua fria.

## PROPORCIONALIDADE DAS MULTAS JUDICIAIS

*Felipe Rosa, advogado*

Multa é uma sanção (penalidade) que é imposta ao agente, cujo objetivo é o de "forçar" esse mesmo agente a providenciar o cumprimento de determinada obrigação imposta pelo Juiz.

Normalmente, a decisão judicial impõe uma ação ou omissão (fazer ou deixar de fazer algo) da parte, sob pena de aplicação de uma multa, normalmente pecuniária. É justamente este o tema do nosso artigo.

De acordo com o Código de Processo Civil, nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou seja, ações em que as partes procuram o judiciário com o intuito de obter uma "decisão", que tenha como objeto "obrigar" uma pessoa/empresa a fazer ou deixar de fazer alguma obrigação que tenha assumido anteriormente, o Juiz poderá impor uma multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, desde que esta seja suficiente ou compatível com a obrigação, sendo fixado um prazo razoável para o cumprimento da obrigação imposta pelo Juiz.

Dante da imposição da multa, o Código de Processo Civil também prevê a possibilidade do Juiz modificar o valor ou o tempo de duração da multa, caso verifique que essa se tornou insuficiente ou excessiva.

Ademais, a avaliação da proporcionalidade da multa dependerá do tempo em que o agente (réu) levará para cumprir a obrigação estipulada pelo Juiz, ao passo que se este cumprir a determinação dentro do prazo legal, nenhum valor poderá ser cobrado.

No entanto, se o cumprimento da obrigação ocorrer fora do prazo estipulado judicialmente, poderá ensejar a cobrança de um valor em dinheiro, que

no caso é a multa, de modo a obrigar a parte descumpridora a respeitar e a cumprir as determinações judiciais.

Desta forma, com relação à proporcionalidade do valor da multa, constata-se que esta não possui relação alguma com o valor da ação, posto que a incidência da mesma depende, única e exclusivamente, da vontade do agente (réu) em providenciar o cumprimento da obrigação que lhe foi estipulada pelo Juiz.

Nas ações em que se pretender uma obrigação, nada melhor que o advogado pedir a cominação de uma multa judicial proporcional, para ter efetividade e cumprimento da sentença.

Nem sempre ganhar é levar. A cominação de uma multa contribui, e muito, para o real cumprimento de uma ordem judicial!

## COMO INVESTIGAR OS DELITOS DIGITAIS

*Ana Paula Lemos de Carvalho  
Orientador: Prof. Ms. Walison Joel Barberá Alves*

O crescimento dos negócios no mundo digital criou um ambiente em que vários paradigmas são quebrados. Pequenas ações isoladas estão causando grandes impactos na sociedade, como danos financeiros às empresas, governos e pessoas comuns. Com os avanços tecnológicos, essa situação se agrava, potencializando o poder destrutivo em diversos meios, especialmente no ambiente virtual. Até os indivíduos com poucos conhecimentos de navegação na Internet, podem provocar incidentes caracterizados como crimes eletrônicos, mesmo utilizando um computador com configurações básicas. Referidos crimes virtuais passam a ser uma grande preocupação também para a área jurídica.

Existem técnicas de análise forense computacionais capazes de investigar ataques, fraudes internas e externas nos mais diversos ambientes eletrônicos, rastreando os IPs (Internet Protocols), que são os endereços físicos das máquinas. Esta rastreabilidade tem a tarefa de identificar e mapear a sequência de computadores envolvidos em fraudes. Os especialistas dessa área atuam com o objetivo de levantar algumas informações relevantes, investigam os tipos de armazenamento de dados, comunicações e criptografia, trabalhos que podem contribuir para definição da autoria dos crimes virtuais.

Recentemente, foram publicadas no livro Manual de Direito: Informática e Internet, estatísticas que mostram a gravidade do problema. Entre 70 a 75% de ocorrências e fraudes envolvem funcionários, ex-funcionários ainda com acesso ativo, parceiros de negócios e fornecedores da cadeia de valores. Em média, 80% dos sites das organizações possuem vulnerabilidades, sendo que 30% desses casos exigem urgência de reparos. Esse tipo de falha pode levar ao acesso do

banco de dados com informações confidenciais dos clientes, facilitando o cometimento de crimes virtuais e fraudes de toda ordem.

É importante ressaltar que ainda não existem punições específicas para o crime eletrônico, faltando legislação própria para os crimes cometidos em ambientes virtuais e tecnológicos. Trata-se de um tema pouco conhecido e discutido atualmente na área de tecnologia.

É fundamental contribuir para discussões e levantamento de dados relacionados a fraudes virtuais, propor soluções e expandir conhecimento da análise forense, como fornecer uma descrição inicial sobre onde, como e o quê procurar em um sistema invadido. Não deixando de ressaltar que a análise forense está fortemente ligada à segurança da informação.

Toda a infraestrutura, hardwares e softwares podem ser usados para investigação forense, buscando maior conhecimento de como é feita, quais ferramentas utilizar, seus passos e meios de análise, além de levantar a necessidade urgente de uma legislação específica que puna os crimes virtuais.

A tecnologia pode sim ser colocada a serviço do Direito!

## PERDI O ÔNIBUS E AGORA?!

*Geuciane Alonso Carmo*

A Lei 11.975, de 07 de julho de 2009, que regulamenta a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional, trouxe vantagens e direitos ao passageiro que antes se via perdido em meio a transtornos surgidos nas situações corriqueiras do dia-a-dia.

Vamos às principais previsões trazidas pela lei.

O bilhete tem validade de um ano, mesmo que esteja com dia e hora marcados.

O passageiro também poderá desistir da viagem e solicitar o reembolso, dentro do limite de trinta dias a contar da data do pedido e, com isso, o passageiro, em caso de imprevistos, não será prejudicado.

A nova lei também prevê que em caso de atraso por mais de uma hora, tanto na partida como durante o percurso, a empresa deverá providenciar o embarque do passageiro em outra empresa que ofereça serviços equivalentes. Em caso de interrupção, a viagem deverá prosseguir em no máximo três horas, sendo que no primeiro caso, é possível a restituição do valor da passagem, se assim o passageiro desejar e no segundo, a devolução. Além disso, a empresa deverá arcar com alimentação e hospedagem em casos de interrupção e retardamento.

Embora feita para proteger o consumidor (passageiro), a nova lei sofre duras críticas em relação à falta de multas e penalidades.

Em caso de descumprimento, o passageiro pode recorrer tanto ao Procon, como aos Juizados Especiais de Pequenas Causas (denominados tecnicamente

de Juizados Especiais Cíveis).

Especialistas recomendam que os passageiros guardem todas as provas possíveis do ocorrido. Tirem foto, guardem os bilhetes, tenham testemunhas presenciais.

Atrasos e cancelamentos de viagens podem trazer sérios constrangimentos, além de prejuízos financeiros.

Exija seus direitos!!!

## INSALUBRIDADE: QUEM TEM DIREITO?

*Édio Antônio Ferreira*

Hoje em dia, comenta-se muito a respeito do adicional de insalubridade, principalmente nos corredores de empresas e em Tribunais da Justiça do Trabalho. Como o próprio nome diz, insalubre é algo não salubre, doentio, que pode causar doenças ao trabalhador.

O conceito legal de insalubridade é dado pelo artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos seguintes termos: "Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos".

Caso haja a necessidade da permanência de pessoas em locais insalubres, é preciso que sejam adotadas medidas de prevenção para a eliminação e ou a neutralização dos efeitos dos agentes prejudiciais à saúde. Essas medidas podem vir com implantação de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC, que protegem todos os trabalhadores que adentram ao local insalubre, ou através da adoção de Equipamento de Proteção Individual, os conhecidos EPI's, estes equipamentos de uso individual, tipo óculos, protetores de ouvido. Uma vez exposto a estes agentes sem nenhuma proteção, o trabalhador corre o risco de contrair, a qualquer momento, determinadas doenças, conhecidas como ocupacionais ou doenças do trabalho.

Os agentes nocivos à saúde, capazes de provocar danos à saúde e à capacidade física do trabalhador são: Agentes Físicos (ruído, calor, radiações, frio, vibrações e umidade); Agentes Químicos (poeira, gases e vapores, névoas e

fumos); Agentes Biológicos (micro-organismos, vírus e bactérias).

Com base nesses fatores, foram estabelecidos limites de tolerância (LT) para os referidos agentes, que nada mais é do que "a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral", pois o artigo 189 da CLT, diz que a insalubridade somente será caracterizada quando o limite de tolerância for superado.

Caso isso ocorra, o artigo 192 da CLT assegura ao trabalhador o direito de receber o adicional de insalubridade, que poderá ser de 10%, 20% e 40%, baseado no salário mínimo da região estipulado pelo governo, também classificados em graus mínimo, médio e máximo.

Geralmente, a constatação da insalubridade é evidenciada por profissionais da área de segurança do trabalho, por um Engenheiro de Segurança, também por Técnico em Segurança do Trabalho, ou mediante perícia técnica realizada por um perito da Justiça do Trabalho, em casos de ação trabalhista, onde o ex-empregado tem o direito de postular alguns dos percentuais acima a título de indenização sobre todo o período em que esteve exposto a agentes insalubres sem a devida proteção.

## O MEIO AMBIENTE AGRADECE!

*Eliana Cristina Marino*

Um dos grandes temas da doutrina do Direito Ambiental é a necessidade da conscientização coletiva, independentemente de normas cogentes. São os princípios que também devem conduzir nossas atitudes. Vamos a um exemplo bem simples da nossa vida cotidiana.

Hoje em dia, tudo que compramos, seja em supermercado, padaria, loja de peças para automóveis, ou em qualquer outro tipo de comércio levamos para casa, embalado em sacolas plásticas, desde uma cartela de remédio ou mesmo uma bijuteria qualquer. Acontece que não nos damos conta do quanto essas embalagens são prejudiciais ao meio ambiente.

Como todos sabem, o plástico é um derivado do petróleo, feito de uma resina chamada de polietileno, substância não renovável; sua degradação pode levar séculos. Além do mais, é o maior agente causador de entupimento de bueiros, poluente de rios e córregos, dessa forma, contribuindo para as inundações e retenção de mais lixo e, quando jogados no mar, causa contaminação nos peixes, ou então, os mesmos morrem sufocados quando tentar ingeri-lo.

Devemos começar a mudar a situação, para que tenhamos um meio ambiente limpo e saudável, livre dessas inundações que estão ocorrendo, quando é época de chuvas, e demais causas que agride o meio ambiente.

Optar pelas sacolas biodegradáveis é uma boa opção, pois contém micro-organismos que as consomem com um espaço mínimo de tempo, porém, essa opção ainda não está disponível para todos.

O que podemos fazer a curto prazo é voltar a usar sacolas retornáveis, ou seja, as antigas sacolas de feira, que há muito tempo foram usadas pelos nossos

pais e avós. Sempre levar conosco esse tipo de sacola para efetuar qualquer tipo de compra é a melhor maneira de contribuirmos com a natureza, dessa forma, conservando o meio Ambiente, para que possamos ter uma qualidade de vida melhor, também conservá-lo para que as próximas gerações não sofram com a nossa displicênciа.

Nossa conscientização de respeito ao Meio Ambiente é, no mínimo, saudável a nós mesmos, pois, percebe-se com clareza que a natureza está nos cobrando pelo nosso descaso para com ela.

Faça sua parte você também! Nem sempre precisamos ter leis para exigir ações; muitas vezes, a consciência é mais importante que tudo!

## O PROCESSO DIGITAL E AS NOVAS PERSPECTIVAS

*Sara Aparecida Momente Pereira*

No Estado de São Paulo, até a presente data, existem treze Fóruns Digitais, alguns deles com o sistema chamado SAJ (Sistema de Automação da Justiça). Essa Tecnologia abrange: Arthur Nogueira, Barueri, Buri, Fórum Central João Mendes (Vara de Famílias e Juizado Especial Central), Guaratinguetá, Nazaré Paulista, Nossa Senhora do Ó, Ouroeste, Rio Grande da Serra, Fórum Regional de Santana, Salto de Pirapora e o de Pirangi.

O SAJ/PG - sistema de automação da justiça de Primeiro Grau - é um avançado sistema de informações, desenvolvido para a gestão dos processos em tramitação no primeiro grau de jurisdição e Juizados Especiais. Ele simplifica as tarefas diárias, agilizando todos os procedimentos de forma completa e oferece recursos para a virtualidade de qualquer tipo de processo e manipulação dos artigos digitais, que reduzem drasticamente o trâmite de papel no instituto, consolidando o chamado "processo virtual".

Já o SAG/SG - Possibilita a informatização de todas as fases dos processos em segundo grau, tanto os originários da primeira instância quanto os de competência originaria do tribunal, dentro de uma filosofia de integração total. Tal sistema foi desenvolvido para levar aos tribunais maior celeridade, confiabilidade e ganhos expressivos em termos de produtividade.

A Informática Jurídica é o processamento e armazenamento eletrônico das informações jurídicas. O Sistema SAJ veio com caráter complementar ao trabalho do operador de Direito; é o estudo da aplicação de informática como instrumento, e o consequente impacto na produtividade dos profissionais da área. Tudo isso diversifica e ajuda no rendimento de cada dia.

Com o programa, é possível o judiciário ficar mais rápido e acessível. Com apenas um clique é possível que o processo faça o seu trâmite para o local desejado, sem ser feito absolutamente nenhum deslocamento físico.

Imagine a hipótese em que uma centena de processos precisasse ser submetida à apreciação do Ministério Público, sendo remetidos ao Ministério Público e em seguida ao Gabinete do juiz. No sistema convencional seria uma tarefa que envolveria pelo menos dois servidores e muito esforço, demandando tempo e preenchimento de livros-carga.

Assim, mostrando-se mais rápido e vantajoso, movimentando-se com a velocidade muito maior que um processo convencional, ficando arquivadas todas as movimentações feitas no dia.

A Lei que sancionou o Sistema Digital é a 11.419, de 19 de Dezembro de 2006 - DOU de 20/12/2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.

Os Tribunais estão autorizados a enviar e receber textos assinados tanto por certificação digital, quanto pelo prévio credenciamento. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta lei (as assinaturas sairão de modo vertical à direita da página). Esta Lei também dispõe sobre as Cartas Precatórias e Rogatórias, no seu Art. 7º, que poderão ser feitas preferencialmente por meio eletrônico. A mesma explica que por meio eletrônico, sistema de processamento, exigências locais, recibo eletrônico, prorrogação em caso de falha do sistema, acessos nos juízos e tribunais.

Os documentos são protocolados, cadastrados, digitalizados, separados por áreas e, finalmente, cada escrevente técnico judiciário fica responsável pela conferência e liberação no sistema. Ressaltando que dentro dele existem inúmeras pastas, que são chamadas de filas de trabalho, onde conseguimos ver todos e quaisquer atos já feitos ou necessários.

Contudo, surge aí o processo digital, como uma das ferramentas postas à disposição da Justiça para a consecução do seu objetivo essencial: levar uma justiça ágil e segura aos jurisdicionados, consolidando uma nova cultura de trabalho, mais moderna e eficaz.

## REGISTROS PÚBLICOS

*Marcos Roberto Xavier de Macedo*

A Lei 6.015/73, de Registros Públicos, foi criada com a finalidade de organizar, dividir e garantir a segurança, critério necessário e até mesmo requisitado, para maior tranquilidade do cidadão que venha necessitar dos serviços cartorários, tornando público todos os atos da vida civil e jurídica de quem vive numa sociedade positivada.

A divisão de funções em diferentes Cartórios, na maioria das vezes, chega a trazer confusões e até mesmo perda de tempo das pessoas que buscam tornar públicos seus direitos e deveres perante a sociedade. Aí verificamos certa dificuldade das pessoas, por não ter conhecimento que cada ato tem o seu devido Cartório para ser lavrado, averbado, retificado ou ratificado. Pode até ser falta de interesse ou de conhecimentos, mas não tem nenhum ensinamento ou fato cultural que nos ajude a diferenciar um cartório do outro. É justamente com este objetivo que escrevemos este ensaio.

Para diferenciar, precisamos saber quais são os cartórios e como funcionam:

Registro Civil de Pessoas Naturais (artigo 29 da Lei 6015). Utilizado para o registro de: I - nascimentos; II - casamentos; III - óbitos; IV - emancipações; V - interdições; VI - sentenças declaratórias de ausência; VII - opções de nacionalidade; VIII - sentenças que deferirem a legitimação adotiva. O § 1º diz que serão averbadas as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, separação divórcio e o restabelecimento da sociedade conjugal.

Registro de Imóveis (artigo 167 da mesma Lei). Serão feitos os seguintes atos relativos aos imóveis: 1) o registro; 2) da instituição de bem de família; 3) das

hipotecas legais, judiciais e convencionais; 4) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada; 5) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles; 6) das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis; 7) das servidões em geral; 8) das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade; 9) dos contratos de compromisso de compra e venda de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto, imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações.

Existem ainda mais finalidades de registros e averbações. Ficam estes apenas para dar como exemplo, e sabermos que existem diferentes cartórios, com funções variáveis dependendo da necessidade do cidadão.

E, para finalizar, deixo um leve puxão de orelha. Deveria ser mais divulgado o que os cartórios fazem, qual é qual, apesar de terem nomes diferentes como Tabelião de Notas, para serem lavradas escrituras, procurações, reconhecimentos de firmas, autenticações, atas notariais e alguns fazem protesto de títulos não pagos. Oficial de Registro de Imóveis para serem registradas as escrituras, penhoras, hipotecas e outras coisas mais. E o Oficial Registro Civil de Pessoas Naturais, para serem lavrados nascimentos, casamentos, interdições e alguns outros atos.

## LEI MARIA DA PENHA

*Mateus Faria Golin*

A Lei 11.340, sancionada em 07 de Agosto de 2006, visa "coibir e prevenir violência doméstica e familiar contra mulher". Batizada como Lei Maria da Penha.

O nome é uma homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia, que durante 20 anos lutou para ver seu agressor condenado, o professor universitário Marco Antônio Herredia que, por duas vezes, tentou matá-la. Na primeira vez, no ano de 1983, deu um tiro que a deixou paraplégica. Na segunda, Herredia tentou eletrocutá-la. Na ocasião, ela tinha 38 anos de idade e três filhas, entre 06 e 02 anos de idade. No ano de 1992, Herredia foi condenado a 8 anos de prisão, mas devido a recursos jurídicos, conseguiu protelar o cumprimento da pena. Somente em 28 de outubro de 2002, depois que o caso chegou a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que Herredia foi preso, cumprindo apenas dois anos de prisão. Foi a primeira vez que a Comissão acatou a denúncia de um crime de violência doméstica.

Dados de uma pesquisa do IBOPE (Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística) e Instituto Patrícia Galvão revelam que 51% dos 2.002 brasileiros ouvidos conhecem uma vítima de violência doméstica. Há, ainda, índices, divulgados pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos no ano de 1.998, que revelam que 66,3% dos acusados de homicídios contra as mulheres são seus próprios parceiros.

A Lei Maria da Penha tem como objetivo prevenir, por meio de ações educativas, informativas e sociais, bem como coibir, punindo, reprimindo e cessando, a continuidade de práticas violentas contra a mulher, sempre no âmbito doméstico e familiar.

Enquadram-se também neste contexto, violências praticadas em um relacionamento amoroso de homossexuais.

O Superior Tribunal de Justiça tem adotado, em suas decisões, que a Lei pode ser aplicada nas relações entre namorados, com a argumentação de que o namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitAÇÃO. Assim, a Lei Maria da Penha não se limita somente às situações de casamento ou união estável, eis que considera qualquer relação íntima de afeto.

A Lei, em seu artigo 7º, estabeleceu cinco formas de violência: Violência física - é aquela que ofende a integridade ou saúde corporal de outrem; Violência psicológica - é aquela exercida por condutas positivas ou negativas que causam danos ao equilíbrio emocional e psicológico da mulher vitimada; Violência sexual - é qualquer ação que constranja, induza, impeça, force ou anule a vontade da mulher vitimada; Violência patrimonial - é qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos, pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; Violência moral - visa desmoralizar, desacreditar a mulher vitimada.

Conclui-se que, em muitos casos, uma única conduta do agressor pode acarretar mais de uma espécie de violência esculpida no artigo 7º da Lei Maria da Penha.

A alteração do Código Penal Brasileiro possibilitou que agressores de mulheres no âmbito doméstico ou familiar sejam presos em flagrante ou tenham sua prisão preventiva decretada e, que também, não poderão ser punidos com penas alternativas.

## O ACESSO À JUSTIÇA E AOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

*Ana Laura Simões Venâncio*

O aumento da demanda no Poder Judiciário, atualmente, tem sido relevante, devido ao fato da população estar mais informada e consciente de seus próprios direitos.

Nota-se que o Poder Judiciário, no intuito de melhor atender às demandas existentes, tem buscado incrementar meios para facilitar o acesso à justiça. Podemos citar a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, popularmente conhecido como "Juizado de Pequenas Causas", criados pela lei nº 9.099/95, que traz em seu bojo os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Neste contexto, os procedimentos realizados no processo são menos complexos do que os realizados na justiça comum, chegando a dar maior eficácia na resolução dos processos e em prazo reduzido.

O objetivo principal da criação dos Juizados é a facilitação do acesso à justiça a toda camada social, independentemente do poder aquisitivo. Para ingressar com uma ação no Juizado Especial, em causas que não ultrapasse o valor de 20 salários mínimos, não se faz necessária a nomeação de advogado, sendo que a parte autora poderá dirigir-se à secretaria do referido Juizado, onde relatará os fatos ao escrevente, e este, ajuizará a ação.

As principais causas ajuizadas no "JEC" referem-se a acidentes de veículos, cobranças de cheques, divergências entre vizinhos, problemas relacionados ao Código de Defesa do Consumidor, reparação de danos, etc.

Vale ressaltar que o ponto alto do juizado são as audiências de conciliação, quando as partes são intimadas para comparecimento perante um conciliador, que terá a função de, juntamente com os litigantes, encontrar uma solução

para os conflitos de interesses ali instalados.

Outro fator importante, no que tange aos juizados especiais, é a gratuidade dos serviços, ou seja, independentemente da condição socioeconômica do autor, será ele beneficiado de tal gratuidade.

Na cidade de Bebedouro o Juizado Especial possui três estruturas para dar atendimento à população. Temos o Juizado Especial Cível Central e mais dois anexos: um localizado na Fafibe, que lida com pessoas físicas, e outro localizado na ACIAB, que lida com pessoas jurídicas.

Como estagiária do Anexo da Fafibe posso testemunhar a importância deste serviço para a comunidade de Bebedouro. É o efetivo e rápido acesso à justiça. Você está convidado a conhecer e usar da nossa estrutura.

## **QUERO PAGAR, MAS NÃO QUEREM RECEBER!**

*Tayson Aprígio de Oliveira*

Existem, no ordenamento jurídico brasileiro, normas que regulam diversos assuntos de uma sociedade, como por exemplo, a adoção, o casamento, o trabalho, a administração das cidades, a política, o trânsito, o meio ambiente, o comércio, a arrecadação de tributos, as relações familiares, a compra e venda, dentre outras regras de organização social.

Nesse aglomerado de regras, uma em especial deve ser analisada, pois trata de um artigo presente no Código Civil brasileiro que regula uma das formas que o devedor encontra para ter a quitação de uma obrigação devida.

O presente dispositivo civil, em seu conteúdo, prevê uma possibilidade que determinada pessoa tem para realizar o pagamento de um valor devido por meio de depósito judicial em estabelecimento bancário. Esta possibilidade de obter a quitação da dívida por meio de depósito judicial recebe o nome de "Pagamento em Consignação" instituto disciplinado nos artigos 334 e 335 do Código Civil Brasileiro.

Para ocorrer o pagamento em consignação é necessário que ocorra uma das seguintes hipóteses: 1) o credor não poder ou, sem justa causa, recusar o recebimento do pagamento, ou dar quitação na forma indevida; 2) o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidos; 3) o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; 4) se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; 5) se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Ocorrendo uma das hipóteses acima, pode o devedor acionar o Poder

Judiciário e requerer a quitação do objeto da prestação através do pagamento feito em consignação. Aceito o pedido de pagamento consignado pelo juiz competente, o devedor realizará o depósito do objeto devido em uma conta judicial em estabelecimento bancário e a quantia depositada ficará nesta conta até que a pessoa interessada em receber, qual seja, o credor, se manifeste.

Dessa forma, cessa a obrigação de quitar o objeto devido por parte do devedor, não sofrendo este as penalidades imposta pela lei aos inadimplentes tais como: multas, a incidência de juros legal, ser executado judicialmente sofrendo a penhora de seus bens, inscrição no SPC/SERASA, protesto de títulos, dentre outras restrições.

Assim sendo, conforme apontado, na recusa por parte do credor em receber o seu crédito, o devedor possui meios idôneos, previstos na própria legislação, para adimplir integralmente sua obrigação, evitando, sobretudo, dissabores em ser considerado, perante a sociedade, um inadimplente.

## DIREITOS DA PERSONALIDADE

*Augusto César da Silva Moreira*

Os direitos da personalidade são direitos que dão à pessoa dignidade e uma convivência adequada dentro da sociedade, impedindo que ela sofra com repressão e injustiças. Esses direitos são perpétuos, permanentes e subjetivos, tendo como finalidade precípua garantir, em meio às relações sociais, direito à vida, à liberdade, à identificação, ao corpo, à privacidade e à imagem.

Os direitos da personalidade são absolutos, porque são oponíveis contra todos, e por conter em si um dever geral de abstênia; são intransmissíveis, porque são inseparáveis do seu titular, ou seja, nasce e morre com ele, sem serem transmitidos para outra pessoa; são extrapatrimoniais, pois somente é mensurado o dano pela ofensa ao direito da personalidade e não ao patrimônio em si; são indisponíveis, porque não se pode dispor desses direitos; são irrenunciáveis, pois não se pode renunciar a esses direitos; são impenhoráveis e imprescritíveis, pois são insuscetíveis de penhora e não se extinguem pelo uso nem pela inércia na pretensão de defendê-los; são vitalícios, porque persistem durante toda a vida do indivíduo, sendo que alguns direitos continuam mesmo após a morte; e são ilimitados, pois não se pode imaginar um número certo de direitos da personalidade, mesmo que o Código Civil se refira expressamente a alguns.

Nos direitos da personalidade estão expressos: Direitos ao corpo, vivo ou morto, em que são apresentadas questões referentes a transplante, esterilização, tratamento médico de risco e atos de disposição do próprio corpo, para fim de proteger o corpo; Direito ao nome, em que são tratados direitos de identificação pessoal, como nome, prenome, pseudônimo, falando também sobre seus elementos e as formas de alteração do nome. Direito à imagem, em que são prote-

gidos os direitos de exposição da imagem pessoal, em fotos, meios televisivos, na internet, a fim de preservar a intimidade ou evitar a ridicularização do indivíduo. Direito à privacidade, que compreende o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, com exceção das pessoas e órgãos públicos.

As formas de proteção aos direitos da personalidade consistem em três formas: preventiva, cautelar e indenizatória, procurando impedir que um atentado aos direitos da pessoa aconteça. Caso ocorra e o ato seja irreversível, impõe-se uma indenização, usando a força do Estado e do Poder Judiciário para reverter o dano e impor a indenização que couber ao infrator.

Os direitos da personalidade são, portanto, direitos subjetivos da pessoa, ao defender o que é próprio ao indivíduo, ou seja, a integridade física, intelectual e moral, para que se possa viver tranquilamente, com dignidade e honra dentro da sociedade.

## FUI VÍTIMA DE "ROUBO" OU "FURTO"?

*Jéssica Prado Pereira*

Em nosso cotidiano, devido à violência que nos atinge, ouvimos sempre a frase: "fui roubado!" Essa expressão surge geralmente porque a pessoa foi assaltada na rua, ou porque sua casa foi invadida e dela bens foram levados.

Mas, será que foi mesmo roubo? Ou foi um furto? Há diferença entre eles?

Sabemos que existem essas duas 'opções', mas geralmente somos leigos e acabamos por não saber diferenciá-las.

Furto é um tipo penal encontrado no artigo 155 do Código Penal que, como diz em seu caput, é a subtração de coisa alheia móvel, sendo que o bem é retirado sem que a pessoa perceba.

Roubo também é um tipo penal encontrado no artigo 157 do Código Penal, sendo este caracterizado pela subtração de coisa alheia móvel, onde o dono ou possuidor entrega mediante uma grave ameaça sofrida, ou seja, a subtração é consentida face à grave ameaça que a vítima não encontra saída a não ser entregar o bem.

A partir disso, podemos afirmar que sim, há diferença entre um crime e o outro. Eis que, no furto, a violência é direcionada ao bem a ser subtraído, sendo que essa subtração sempre visa a algo que possua valor econômico. Já no roubo, a violência é sempre física direcionada à pessoa, onde a mesma fica impossibilitada de resistir e acaba por entregar o bem.

A pessoa que pratica um furto pode ter uma pena de 1 a 4 anos de reclusão e multa, sendo que este crime possui qualificadoras. As práticas mais conhecidas são: furto durante o repouso noturno (ocorre devido à vigilância menor, já que as pessoas estão dormindo) e destruição ou rompimento de obstáculo para a sub-

tração (sendo este o mais conhecido onde podemos citar, por exemplo, o arrombamento de uma porta para invadir uma casa e subtrair um bem).

O autor de roubo pode ter uma pena de 4 a 10 anos de reclusão e multa, sendo esta maior que a de furto devido à violência que ele pratica contra a pessoa. Dentro de sua tipificação surgem também agravantes, podendo então a pena ser aumentada. Dentre algumas delas, encontramos: a utilização de arma de fogo; se o agente mantém a vítima em seu poder e até se a violência praticada resulta em morte, sendo este tipo conhecido como latrocínio.

Agora, podemos distinguir o crime sofrido, onde há apenas uma igualdade entre o furto e o roubo: a subtração do bem que, na maioria das vezes, é retirado injustamente de pessoas que lutam todos os dias para adquiri-lo.

Resumindo, roubar é diferente de furtar!

## **IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À IGUALDADE**

*Marcos Rogério Pizzol*

Este ensaio tem como objetivo central expor a implementação do direito à igualdade substantiva e real e não à igualdade meramente formal. Os direitos humanos devem ser vistos como uma resposta, uma reação aos excessos, tendo o Estado como um garantidor e não como um ditador.

Os indivíduos são iguais só genericamente e não especificamente, tornando necessária uma nova valorização da igualdade.

Houve uma proliferação dos direitos humanos não apenas nos bens sujeitos à tutela, mas também da titularidade, que se estendeu além dos indivíduos, atingindo as entidades de classe, as organizações sindicais, os grupos vulneráveis e a própria humanidade.

Consolida-se um direito de proteção especial endereçado a pessoas e grupos de pessoas vulneráveis como crianças, idosos, mulheres, deficientes, pessoas vítimas de discriminação racial, dentre outros, destacando-se, dessa forma, tanto no direito internacional como no direito brasileiro, o valor da igualdade, com respeito à diferença e à diversidade, ou seja, a igualdade material.

A proibição da discriminação não é suficiente para promover a igualdade. São necessárias ações para proporcionar a inserção de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. A democracia, no sentido amplo, significa igualdade no exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. O direito à igualdade pressupõe o direito à diferença, somos iguais, mas diferentes ao mesmo tempo.

O direito à igualdade e o direito à diferença constituem um sistema especial de proteção dos direitos humanos. É insuficiente tratar o indivíduo de forma

genérica, é necessária a especificação que possa tratar das peculiaridades e das particularidades, sendo que tais diferenças não mais usadas para a aniquilação de direitos e sim para a promoção deles.

Temos três vertentes no que tange à concepção de igualdade: igualdade formal ("todos são iguais perante a lei", mandamento crucial para a abolição de privilégios); igualdade material correspondente ao ideal de justiça social e distributiva, orientada pelo critério socioeconômico; e igualdade material correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades.

São adotados como critérios, gênero, orientação social, idade, raça, etnia e outros. A ótica objetiva é de construir e afirmar a igualdade com respeito à diversidade, logo, discriminação significa sempre desigualdade.

As ações afirmativas devem ser compreendidas não somente pelo prisma retrospectivo (avaliar a carga de um passado discriminatório), mas também, prospectivo (fomentar a transformação social, criando uma nova realidade).

As ações afirmativas contam com amparo jurídico das convenções sobre eliminação de todas as formas de discriminação Racial e contra a mulher, ambas ratificadas pelo Brasil. A Constituição Federal prevê expressamente para as mulheres e para as pessoas com deficiência a possibilidade de adoção de ações afirmativas.

Podemos trazer também nessa linha a lei de cotas para partidos políticos que deverão reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70%, para candidaturas de cada sexo.

Para alguns autores, as ações afirmativas atentam ao princípio de igualdade formal, à medida que instituíram medidas discriminatórias, políticas focadas, favoráveis a certos grupos socialmente vulneráveis, fragilizam a adoção das políticas universalistas. Para outros, as ações afirmativas orientam-se pelo valor das igualdades materiais, substantivas, políticas focadas favoráveis a certos grupos socialmente vulneráveis.

Nesta nuance, tem-se a máxima: "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades". E por mais que se faça, sempre teremos prós e contras na sociedade democrática em que vivemos. É justamente isto que proporciona o crescimento e a evolução do ser humano.

## INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

*Camila Marciano da Silva*

Nos últimos tempos, a tecnologia da informação vem facilitando e dinamizando nosso cotidiano. Desta forma, visando proporcionar maior comodidade, agilidade e praticidade aos operadores do direito e ao público, o Poder Judiciário aderiu às novas técnicas da modernidade e informatizou o processo judicial.

Oficialmente, essas mudanças estão positivadas pela Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, denominada Lei do Processo Eletrônico, e que já entrou em vigor.

A Lei 11.419 trouxe novos procedimentos que devem ser utilizados não somente nos processos cíveis, mas em todos os tipos de processos, como os trabalhistas, criminais e os dos Juizados Especiais.

No entanto, para se poder utilizar do processo eletrônico, torna-se necessário ter uma assinatura digital, a qual é baseada em um certificado digital, emitido por uma autoridade certificadora credenciada, sendo que o certificado digital somente poderá ser emitido mediante um cadastramento do usuário no Poder Judiciário.

As inovações eletrônicas trouxeram vantagens em relação aos procedimentos anteriores, principalmente no que se refere à realização de atos e do cumprimento dos prazos processuais, pois no sistema eletrônico não é preciso, por exemplo, protocolizar uma petição eletrônica no horário do expediente dos cartórios, o prazo é de até às 24 horas do último dia. Assim, as petições que estiverem dentro do prazo, passam a ter um selo cronológico digital, servindo como comprovante de data e horário de entrada e saída de um documento eletrônico no trâmite em um processo automatizado.

No processo eletrônico os atos processuais não dependem mais da inter-

venção de cartórios ou secretarias. Além disso, a própria intimação poderá ser eletrônica, sendo efetuada em portal próprio e sendo dispensada a publicação oficial. Neste caso, o intimado receberá um e-mail informando o envio da intimação e a abertura automática do seu prazo de defesa. A consulta à intimação deverá ser realizada em até 10 dias, contando do dia em que foi enviada, e será considerada realizada quando o intimado acessar o portal. Em caso de urgência, o juiz poderá determinar outro meio de intimação.

Os documentos digitalizados, juntados ao processo eletrônico, somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para as partes processuais, seus advogados e para o Ministério Público, respeitadas situações de sigilo e de segredo de justiça.

A Lei 11.419 também trouxe inovações para os Tribunais que poderão utilizar-se de um Diário Oficial eletrônico para publicação, podendo substituir os demais meios de publicação oficial, exceto aqueles que exigirem a intimação ou vista pessoal.

Vale ressaltar que a Lei nº. 11.419 é um meio inovador e eficaz de modernizar todo o sistema do Poder Judiciário Brasileiro e torná-lo mais organizado, rápido e eficiente, em relação à tramitação dos processos.

## LICENÇA MATERNIDADE: 6 OU 4 MESES?

*Aparecida de Lourdes Ferreira Neves Vital da Silva*

Ao tratar do tema "licença-maternidade", a Constituição Federal, em seu artigo 7º , XVIII, garante "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias".

No ano de 2008 foi criada a Lei 11.770, que veio "complementar" esse direito, trazendo a possibilidade da prorrogação da licença maternidade de 120 dias para 180 dias.

Desse modo, para que a mãe tenha esse benefício, a empresa em que trabalha deverá participar do Programa Empresa Cidadã.

A funcionária deverá requerer a prorrogação da licença até o final do primeiro mês após o parto, sendo concedida a prorrogação imediatamente após o gozo da licença-maternidade.

Esse benefício será concedido na mesma proporção também à empregada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de uma criança.

Deve ficar claro que a beneficiária da licença maternidade, caso requeira a prorrogação da licença, terá direito, durante o período em que estiver afastada do serviço, a sua remuneração integral.

Também é importante ressaltar que a concessão deste benefício é uma opção feita pela empresa, uma vez que o pagamento do benefício à funcionária é de sua responsabilidade. Porém, é concedido, a título de gratificação, à empresa que adere ao Programa Empresa Cidadã a redução de sua carga tributária, especialmente no Imposto de Renda.

Através da implantação da Lei 11.770/08 buscou-se melhorar a qualidade de vida entre mães e filhos, possibilitando que as mães trabalhadoras também possam acompanhar integralmente o desenvolvimento de seus bebês, o que é

fundamental para a criança nos seus primeiros seis meses de vida. Além disso, a prorrogação da licença maternidade proporciona o aumento dos laços afetivos entre mãe e filho. Traz também benefícios advindos do aleitamento materno, como a redução de várias doenças na criança e na mulher, além de diminuir os riscos de desenvolvimento de tumores de mama, de ovário e da obesidade pós-parto.

A prorrogação da licença maternidade só tem benefícios e, por isso, deve ser adotada por todas as empresas, sem exceção.

## CRIMINALIDADE: DE PLATÃO AOS DIAS ATUAIS, UMA LUTA INGLÓRIA

*Eduardo Gonçalves Gagliardi*

Devemos levar em consideração os aspectos históricos deste tema, que começou a ser filosoficamente discutido por Platão, que via o crime como síntoma de uma doença, cujas causas poderiam ser as paixões (como a inveja ou o ciúmes), a ignorância ou mesmo a procura do prazer.

Já Santo Agostinho, cujo pensamento influenciou profundamente a visão do homem medieval, via o delinquente como um pecador e a pena deste seria a sua condução ao arrependimento antes do Juízo final. (Oswaldo Henrique Duek Marques - Estudos Jurídicos, p. 429 - 2001).

Considerando estes aspectos, não poderíamos levar em conta o que Maquiavel registrou em sua obra "O Príncipe", iniciada em 1513. Nela, ele via os atos ilícitos como uma das formas justificáveis de se chegar ao poder e complementa com um interessante aforismo, no qual "... o mal deveria ser feito de uma vez (em curto prazo, deixando menos marcas) e o bem feito, aos poucos..." (em longo prazo e em doses homeopáticas).

Atualmente, o contexto do crime leva, em sua bagagem, muito do ensinamento de Platão. Mas, com o decorrer do tempo, sempre irão ocorrer mudanças de valores culturais e éticos, pois o caminho que a sociedade segue sempre influenciará no comportamento humano.

Nilzardo Carneiro Leal (2001) em seu texto "Causas da Violência" demonstra que é preciso que a sociedade esteja pacificamente organizada e resista, participando da melhoria das condições de vida do povo e exercendo essa participação junto ao Estado. Isto feito com a finalidade de se construir uma nova sociedade.

Deste modo, combatendo de forma realista pela restauração dos valores

éticos e morais da dignidade humana, poderemos avaliar melhor os motivos que condicionam nossos pares a optarem pelas sendas do crime. Bem como a sociedade deve também entender que é papel da justiça criminal punir o agente criminoso e não se vingar dele.

Deve-se fazer desta punição uma medida de reeducação do indivíduo, reciclá-lo para regressar à sociedade de maneira que esta não o exclua por seus antecedentes.

Destarte, fazer da punição uma medida justa e razoável, de forma que o Estado não irá punir menos, mas punir melhor. Ou seja, eficientemente, com severidade atenuada e universal.

Temos, claro, inúmeras barreiras a vencer. A ineficiência do sistema carcerário é notória e deprimente, visto que se faz resultante da promiscuidade, consequência decorrente da falta de espaço para o alojamento de presos, que amontoa seres humanos em jaulas sujas, exíguas e inadequadas.

Tomando ao rumo de nosso tema, acerca dos problemas enfrentados pela sociedade, aqui começa o primeiro conflito, pois quando dizemos "Sociedade", geralmente estamos nos referindo a uma parcela privilegiada desta e não ao povo em geral. Até porque o povo vive com a sensação de que seus anseios nunca serão atendidos. Anseios que, se alcançados pelo populismo político, resultam na perpetuação destes problemas - como, por exemplo, na ocupação desordenada e caótica de nossas metrópoles, que enraízam ainda mais a criminalidade no seio de nossa sociedade. Outro problema que encontramos no combate à criminalidade é, sobretudo, no que concerne à feitura das leis pelo Processo Legislativo. Na maioria dos casos (maioridade penal, pena de morte, etc.) não podemos cogitar a produção de legislação infraconstitucional e abolir direitos individuais, inculpidos pelos legisladores, sem antes tecer décadas de acirrados debates. Enquanto, é claro, a impunidade e o descalabro se espalhariam em nosso meio.

Mas, se quisermos cingir nossa sociedade com os louros vitoriosos dessa luta, inglória, por sinal, desde os tempos socráticos, nunca é tarde para começarmos.

Faça a sua parte, também!

## PROTEÇÃO À INTIMIDADE

*Mayra Rosane Melo*

A intimidade é um direito fundamental, uma característica do ser humano, que não é preciso ser conquistada, pois possuímos desde o nascimento.

A Constituição Federal garante esse direito no seu artigo 5º, inciso X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Quando a violação à intimidade é ferida, ou seja, quando se divulga um fato íntimo e expõe a privacidade da pessoa ao público, a mesma tem o direito à indenização por danos materiais e morais.

De fato, se antes a simples garantia de inviolabilidade do domicílio e de correspondência era suficiente para assegurar a preservação desse direito fundamental, hoje existem outros meios de violação como: as câmeras fotográficas, microcâmeras, gravadores minúsculos, aparelhos de escuta telefônica, equipamentos que fazem parte da evolução da tecnologia e são colocados à disposição de qualquer bisbilhoteiro.

Não restam dúvidas que nossa vida está mais exposta que nunca. Somos vigiados a todo o momento. No entanto, a evolução do ser humano, dos órgãos de comunicação, dos mais variados tipos de equipamentos, não podem justificar a invasão da privacidade e intimidade.

Nestes casos, a prova da invasão é muito importante. Documentos, fotos, e-mails, gravações, testemunhas podem provar a ocorrência do fato e a extensão do dano.

O juiz, no momento de proferir a sentença, levará em conta as provas, o dano, o potencial econômico da vítima e do ofensor, bem como o caráter represivo da indenização. Por isso, cada processo tem suas particularidades e as indenizações podem variar.

Caso alguém viole sua privacidade, procure seus direitos, pois a Constituição Federal garante integralmente o direito à intimidade.

## EQUIPARAÇÃO SALARIAL

*Rogério de Souza Dornelles*

O legislador, resguardando os direitos dos trabalhadores, inseriu na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, algumas garantias sociais básicas e primordiais inerentes aos trabalhadores. Dentre elas, está inclusa, através do princípio da isonomia, a proibição da desigualdade social, conforme menciona o inciso XXX do mesmo artigo: "proibição de diferenças de salários, de exercício de função e de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil".

Para fazer jus a equiparação salarial, nasce a figura do paradigma, que podemos definir como sendo o empregado que exerce a mesma função do equiparando onde este se espelha para pleitear a devida equiparação.

Neste mesmo sentido, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) de 1943, também prevê a garantia de tal isonomia por meio da equiparação salarial, regulando a igualdade de salários entre empregados que desempenham a mesma função, como descrito em seu artigo 461, a saber: "sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade".

Vamos analisar quando ocorre o direito à equiparação salarial mediante o exposto no artigo 461 da CLT.

**Idêntica Função:** é importante destacar que se trata de função e não de cargo anotado na carteira de trabalho; o que se deve levar em consideração é o labor desempenhado por ambos, paradigma e equiparando.

**Trabalho de igual valor:** dispõe o parágrafo primeiro do artigo supra citado que "será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição

técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos", devendo ser considerado como produtividade a quantidade e perfeição técnica como a qualidade do trabalho realizado, se comparado com o paradigma.

Mesmo empregador: é impreverível que equiparando e paradigma prestem serviços para o mesmo empregador, mesmo que o empregador de ambos não seja o mesmo, pois o que deve ser considerado é para quem o serviço é prestado, como por exemplo, o caso de um funcionário que trabalha para uma empresa de trabalho temporário e o seu paradigma presta seus serviços diretamente na empresa tomadora dos serviços, prevalecendo a semelhança dos serviços prestados.

Mesma localidade: entende-se como mesma localidade o serviço realizado na mesma cidade ou município, pois a realidade econômica de cada cidade justifica variações salariais, em virtude da variação no custo de vida.

Simultaneidade na prestação de serviços: neste sentido já temos entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que define como simultaneidade na prestação dos serviços, ou seja, durante o período laborado pelo equiparando, o paradigma também deve ter laborado para o mesmo empregador.

Diante dos fatos narrados acima, como o empregador deve se precaver para não ser réu em eventual reclamatória pelo fato de não atender o requisitos no artigo 461 da CLT?

Primeiramente, o empregador pode ter um quadro organizado de cargos e salários que deverá ser homologado pelo Ministério do Trabalho, onde deverão ser estabelecidos os critérios de promoção e reajuste salarial, alternadamente, por merecimento e antiguidade, dentre outros requisitos necessários, como por exemplo, escolaridade e cursos exigidos na função, assegurando, assim, a equidade e coerência salarial.

Outro ponto que impeditivo da equiparação é a consideração como paradigma, funcionário readaptado em nova função, mediante declaração concedida pela Previdência Social.

Cabe ressaltar que, segundo entendimento do TST, em sua súmula 6, item VIII, é do empregador o ônus da prova no caso de equiparação salarial. Portanto, este deverá provar se todos os requisitos constantes na legislação foram observados.

## **DESRESPEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO AO CIDADÃO**

*Noelle Tomicioli Silva*

Quem já não viu uma placa em locais públicos: artigo 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

No entanto, quantas vezes nós, cidadãos, não fomos mal tratados em órgãos públicos ou lugares em que se presta um serviço público!

De acordo com a Constituição Federal, no seu artigo 5º , nossos direitos fundamentais devem ser preservados.

No artigo 37 está previsto que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Por isso, temos sim o direito de sermos bem tratados e respeitados!

Se formos desrespeitados temos o direito de reclamar, basta irmos ao Ministério Público (promotor) que se encontra no Fórum e fazermos a denúncia. Além de informar qual o setor ou órgão que o funcionário que nos desrespeitou trabalha, devemos passar as informações e provas do ocorrido. O funcionário será devidamente advertido.

O que não podemos é nos calar diante de injustiças quanto aos nossos direitos e nossa dignidade.

Dedico este artigo a Bruna Navarro!

## DIREITO DOS DEPENDENTES DE DROGAS

*Bruno Nicolela dos Santos*

Desde o dia 5 de outubro de 1988, quando foi promulgada a nossa Constituição Federal, a sociedade está totalmente respaldada em garantias e direitos. O artigo 5º, "caput" faz a seguinte menção: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes".

Desta forma, se todos são iguais perante a lei, sem fazer distinção de pessoa, raça, cor e sexo, como pretende e prevê o artigo 5º, da Constituição Federal, ao garantir para todas as pessoas o direito à saúde e tratamento digno, seria justo que a pessoa usuária de drogas que não tivesse condição de pagar uma clínica para se tratar, ficasse sem o devido tratamento? Seria, uma pessoa com a mesma doença, mas que seus familiares possuem recursos para custear uma clínica particular, diferente daquela que não tem condições e está à mercê das drogas?

Esta distinção não pode acontecer porque a própria Constituição Federal menciona que todos são iguais perante a lei. Nesse caso, o Estado não deve se esquivar da responsabilidade. Se a pessoa que está passando por esta situação de dependência tóxica, ficar sem um tratamento digno estaríamos desrespeitando nossa lei mais importante. É uma obrigação do Estado satisfazer as necessidades para garantir uma vida digna ao ser humano, reservando parte de seu orçamento para implementação dos direitos fundamentais, sendo um deles, o tratamento digno para as pessoas que sofrem dessa doença e das demais.

Muitas famílias sofrem com este grande mal do século que é a dependên-

cia química, na verdade um problema mundial. É dever do Estado custear tratamento aos dependentes, porque é direito do ser humano a saúde e uma vida digna conforme assegura a Constituição Federal em seu art. 196: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Assim, poderá o dependente ou sua respectiva família procurar o atendimento na rede pública de saúde para tratamento desta triste doença. Caso seja negado referido tratamento, a pessoa ou o familiar deverá procurar a Justiça para que possam pleitear por um direito constitucional que garante um tratamento digno a qualquer brasileiro, seja ele drogado ou não, rico ou pobre.

## A ADOÇÃO HOMOPARENTAL, SUA POSSIBILIDADE E DESDOBRAMENTOS

*Caio Damian de Oliveira*

A adoção é uma forma de aquisição da condição de família por um indivíduo que adota isoladamente um menor ou a um casal que o faça em conjunto.

Sob o prisma legal, casal é a união entre homem e mulher que, casados ou em união estável, têm a intenção de constituir uma família. Inexistindo a possibilidade jurídica de casamento homoafetivo no Brasil, poder-se-ia vislumbrar um cenário nada favorável a pares homoafetivos que desejassem adotar.

A lei que trata da união estável no Brasil deixou à margem a questão homoafetiva, contudo, conforme a evolução da sociedade, a família também sofre alterações em sua formação e a possibilidade de ver sedimentada juridicamente a formação de uma família homoafetiva, composta por dois indivíduos do mesmo sexo e mais uma ou outra(s) criança(s), uma realidade esperada por uma fatia significativa da população brasileira.

À luz da mais inovadora jurisprudência, correm em fóruns processos de adoção onde figuram pares de companheiros homoafetivos que vêm providos seus pedidos de adoção, em contra senso ao que víamos há poucos anos. Tal novidade é fruto de uma nova lei de adoção e jurisprudência que se acumula nesse sentido. Contudo, há de se considerar certas estratégias legais empregadas por advogados, que permitem a adoção, primeiramente, para apenas um dos companheiros, conseguindo posteriormente estender o poder familiar ao outro companheiro.

Nesse ínterim, surgem no mundo jurídico situações que a lei, pelo seu caráter evolutivo letárgico, não previu e nem proveu, seja no sentido do adequado e correto registro civil a que faz menção o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº. 8.069/90, em seu capítulo III, seja verificar a situação do par homoafetivo que recebe junto com o(s) filho(s) os demais direitos e obrigações

inerentes ao casal heterossexual que adota, seja na verificação e consumação dos direitos derivados de tal processo. Os pais que adotaram, agora formam junto de seus filhos que espécie de família?

Muitas decisões que concedem adoções a companheiros homossexuais apenas analisam questões imediatas, podendo ser ineficazes em um momento tardio na vida do adotado, vez que para muitos atos da vida cível do indivíduo serão demandados critérios formais relativos a sua paternidade, maternidade, ou ainda ao estado cível de seus genitores. Como falar de paternidade ou maternidade quando esse indivíduo conhecera dois pais ou duas mães?

Muito embora ainda não se sedimentem orientações normativas a respeito de novas nomenclaturas não excludentes, ou que exponham e diferenciem o filho de um casal homoafetivo de um heteroafetivo, a salutar decisão que conceda a um par o direito por estes pretendido, deve e buscará suprir as lacunas legais supra referidas.

O que positivamente pode-se afirmar aos pares homoafetivos que desejam adotar é que, diferentemente de anos atrás, existe essa possibilidade. E ainda que sejam necessárias mais demandas ao judiciário para ver sanadas as lacunas que a lei ainda não tratou de ocupar e regular, seus sonhos de paternidade e maternidade são agora tutelados, basta que se valham de coragem e persistência, tal qual necessário para expurgar de uma vez por todas o fantasma da homofobia ou qualquer outra forma de preconceito no trato social.

## PROTEÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM

*Edivânia Aparecida Felipe*

A personalidade é um dos primeiros bens que adquirimos quando nascemos, a própria natureza nos dá, define quem somos e como agiremos na sociedade. Assim, nada mais lógico do que o ordenamento jurídico autorizar que o indivíduo proteja as características que são suas, em decorrência da própria existência.

O conjunto de normas que protege esses atributos é chamado de direito da personalidade.

Esses direitos, nada mais são do que a proteção legal dada aos atributos únicos e intransferíveis de cada ser como as integridades física, intelectual e moral.

Entre os vários direitos da personalidade está o direito à imagem, que consiste na representação gráfica da figura humana, podendo ser estática ou móvel, bidimensional ou tridimensional, de pessoa viva ou morta, não se restringindo à fisionomia e compreendendo qualquer parte do corpo.

Atualmente, em razão da forte presença da mídia, a importância dada à imagem é maior do que em outros tempos. Os meios de comunicação cada vez mais avançados e o aumento do uso da imagem das pessoas, para fins publicitários, são os responsáveis pelas ações judiciais, em decorrência do uso indevido e pela exploração da imagem.

O direito de imagem é protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, que assegura a inviolabilidade à honra e imagem, entre outros, e prevê o direito de indenização em caso de violação.

Nos casos em que a imagem é associada a algo que é mal visto pela sociedade, a projeção da pessoa envolvida também será mal vista em razão da

simples associação feita indevidamente.

Por esta razão, não basta à proteção pura e simples da imagem. É necessário resguardar a honra, que reflete na imagem passada à sociedade.

A imagem é individual e o seu uso somente pode ser feito com o consentimento da pessoa que terá a imagem explorada.

A pessoa tem a liberdade de explorar a imagem da maneira que bem entender, desde que respeitado os interesses da coletividade e o bom senso. No entanto, para que terceiros a usem, seja qual for a finalidade, é necessário o expresso consentimento da pessoa.

Quando o direito de exploração da imagem é concedido a terceiro, está se autorizando o uso da imagem pessoal e não da imagem propriamente dita. Isso ocorre porque a imagem é do indivíduo e, por disposição de lei, é indisponível, ou seja, a imagem é particular e somente o uso é que é autorizado a outro por meio do Contrato de Licença de Uso para fins sociais, culturais e publicitários.

A violação do direito de imagem de uma pessoa ocorre basicamente por três formas: 1) Quanto ao consentimento: violação por óbvio é a ausência de autorização para o uso da imagem (física ou moral); 2) Quanto ao uso: é o desrespeito ao limite imposto pela autorização; 3) Quanto à ausência de finalidades que justifiquem a exceção: a ausência de finalidade que acaba por impedir a delimitação do uso.

Quando o uso é para fins comerciais, o direito de imagem vira objeto de discussão, ou seja, a pessoa se deixa filmar ou fotografar com a promessa de dinheiro.

No entanto, o mau uso após o consentimento é o que mais tem causado discórdia porque existe o uso além do combinado, ou seja, o aproveitamento da autorização para outras situações diferentes da combinada.

As violações de direito de imagem impõe ao agressor a obrigação de reparar os danos sofridos pela vítima, seja para restauração do equilíbrio patrimonial rompido ou para compensar o prejuízo moral suportado.

Mesmo assim, cada caso é um caso e a condenação ou não para se pagar uma indenização, deverá ser apreciada por um juiz, levando-se em conta as provas de um processo.

## DIREITO AO CORPO

*Mônica Helena Souza Gonçalves Ferreira*

Este artigo vai discorrer sobre o direito à integridade física e doação de órgãos como exceção ao princípio da indisponibilidade do corpo humano e como se dá a disposição do próprio corpo ou parte dele em vida ou pós-morte.

A integridade física é um conjunto de atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico.

O corpo humano, seja na vida e também após a morte, carrega a proteção à integridade física tendo como característica a indisponibilidade, sendo também, irrenunciáveis e impenhoráveis.

Inquestionável que a doação de órgãos tem sido tema recorrente no meio acadêmico e científico, seja por anseio de trazer enormes benefícios ao ser humano, ou por envolver questões éticas e jurídicas. O assunto é de tamanha complexidade, especialmente quando falamos de transplantes de órgãos e tecidos de origem humana.

Hoje, o corpo e o ser humano valorizam-se extraordinariamente, tornando-se sinônimo de esperança e solidariedade.

Segundo a Lei 9.434/97 (Doação de Órgãos), a retirada "post mortem" de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados ao transplante ou tratamento dever ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos, definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

Já o artigo 5º da mesma Lei diz que a remoção "post mortem" de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita

desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

Feitas estas ponderações sobre a doação de órgãos e tecidos, vamos ao tema esterilização.

Nos seres humanos, a esterilização consiste no ato de empregar técnicas especiais, cirúrgicas ou não, no homem e na mulher, para impedir a fecundação, podendo classificar a cosmetológica, terapêutica ou de limitação de natalidade.

A esterilização para a limitação da natalidade visa restringir a prole das famílias, em virtude das condições socioeconômicas de um dado país. É bem verdade que poucos países a utilizam, merecendo destaque a China, que adotou a campanha "um casal - um filho", dada a sua imensa população. Importante ressaltar que nossa Constituição Federal veda expressamente qualquer forma coercitiva de esterilização tanto por parte de instituições oficiais como privadas.

Também a recusa a tratamento médico, estribada em convicção religiosa, tem proteção constitucional, diante da inviolabilidade à liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI e VIII, da CF/88).

A recusa de submeter-se a qualquer espécie de tratamento médico, independentemente de convicções religiosas, também encontra guarida nos princípios constitucionais da legalidade onde ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei e da dignidade da pessoa humana.

A maioria das recusas feitas é pelos seguidores da religião Testemunhas de Jeová, baseados nas interpretações bíblicas.

Direito ao corpo é um assunto polêmico tanto no meio acadêmico, como no meio social, vindo a repercutir muito, no âmbito jurídico.

Os avanços da Ciência e, inclusive, da Medicina, cada vez mais, vêm trazendo benefícios para o ser humano, mas não restam dúvidas que nosso ordenamento jurídico define os direitos da personalidade que protegem a integridade física de forma ampla.

## TRANSPLANTES PARA SALVAR VIDAS

*Anna Teresa Terra Porcionato*

A doação de órgãos é regulamentada pela nº Lei 9.434/97, que protege os direitos do doador e receptor.

No Brasil, 86% dos transplantes são realizados pelo SUS (Sistema Único de Saúde), com verbas do governo, ou seja, nem doador nem receptor precisam pagar pelas operações.

Para ser um doador é preciso que a família seja informada, pois é ela quem autorizará a retirada dos órgãos quando o indivíduo morrer, ou até mesmo na própria carteira de identidade pode ser explícita a vontade de ser doador.

É possível também que a doação seja feita em vida, como no caso de doação de rim e medula óssea, desde que não prejudique a saúde do doador. E, após a morte, muitos são os órgãos e tecidos que podem ser doados.

O doador e receptor devem ser compatíveis, devendo possuir o mesmo tipo sanguíneo, código genético compatível, e os órgãos devem ser mais ou menos do mesmo tamanho e peso.

A doação só poderá ser realizada em estabelecimentos de saúde e por equipes médico-cirúrgicas autorizadas pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Existe no estado de São Paulo, uma lei estadual que prevê que a família da pessoa que tiver doado pelo menos um órgão para transplante fique isenta do pagamento de algumas taxas e despesas com o funeral. Para isso, basta que a família apresente o documento que comprove a doação do órgão do falecido.

Ajude a divulgar a importância da doação de órgãos e tecidos. Você pode salvar vidas ou ajudar a salvar vidas. Faça sua parte! Doe órgãos!

## ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

*Vinicius Dantas*

Todo trabalhador cuja atividade ou operações apresentam perigo ou riscos na sua execução será beneficiado pelo "adicional de periculosidade".

Ressalta-se que, especificamente, tais perigos estão relacionados ao contato permanente e intermitente com produtos ou substâncias inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, conforme está previsto no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O adicional de periculosidade, nas categorias acima mencionadas, é no importe de 30% sobre o salário base do empregado, dele extraído os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

A lei também inclui no rol de beneficiados aquele trabalhador do setor elétrico. Este também faz jus ao referido direito, mas o percentual será no importe de 30% sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Conforme entendimento da súmula 364, o Tribunal Superior do Trabalho permite que o adicional de periculosidade seja fixado em percentual inferior ao legal (30%) e proporcional ao tempo de exposição ao risco, desde que pactuado em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, sempre com representação dos sindicatos.

Nota-se ainda que a periculosidade se constitui quando o trabalhador está exposto a riscos, a possibilidade de ocorrência de acidente.

Outra informação de grande valia é que o adicional de periculosidade, não gera direito adquirido. Portanto, o trabalhador que antes laborava em local que lhe era garantido este direito e, ocorrido a eliminação do risco à saúde ou integridade física, de imediato, cessa o pagamento do adicional.

A forma de classificação das atividades de risco seguirá as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, através de perícia realizada no local do estabelecimento ou setor deste, por médico ou engenheiro do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho, conforme previsto na CLT, em seu artigo 195.

Por fim, é importante informar que em caso de não cumprimento da obrigação por parte do empregador, poderá o empregado ajuizar ação de resarcimento junto à Justiça do Trabalho, no prazo de até 02 (dois) anos após a extinção do contrato.

## RESPEITO AO DOMICÍLIO E AO LOCAL DE TRABALHO

*Leandro Lauriano das Neves*

Você sabia que a nossa Constituição Federal, no artigo 5º, em seu inciso XI, protege a inviolabilidade domiciliar, um direito garantido mundialmente.

O dispositivo constitucional fala que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo adentrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou ainda, durante o dia por determinação judicial. Mas, também, ressalvou em caso da casa ser usada para fins ilícitos.

Vale ressaltar que sem o consentimento do morador é permitido constitucionalmente a invasão do domicílio para prestar um socorro para uma pessoa que está em perigo de vida ou por mandato judicial em casos de crime.

De forma analógica e complementar, de acordo com hierarquia constitucional, o Código Civil Brasileiro garante também, em seu artigo 72, que é domicílio da pessoa natural o local onde são exercidas as atividades profissionais. Este espaço é um lugar inviolável, ninguém podendo invadir sua privacidade, como por exemplo, uma pessoa que vai até a porta da empresa que você trabalha para cobrar uma dívida pendente. Tal atitude fere um Direito que está previsto na Constituição Federal e no Código Civil e cabe uma indenização por danos materiais e morais, porque atingiu sua vida privada, ou seja, sua área de trabalho.

A inviolabilidade de domicílio e a inviolabilidade do local de trabalho são temas debatidos no ambiente jurídico.

Desta forma, agora você já sabe que sua casa e seu trabalho não podem ser invadidos e violados sem justificativa, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Você tem direitos garantidos pela Constituição Federal do Brasil e pelo Código Civil.

Faça valer seus direitos!

Só depende de você!

## O QUE É MANDADO DE SEGURANÇA?

*Ruliane de Souza*

O cidadão portador de uma doença grave e que tenha um tratamento de alto custo possui o direito líquido e certo de ter todo o tratamento de saúde custeado pelo Estado.

Podemos incluir no rol de moléstias, o câncer, a AIDS, a tuberculose e outras mais. Existem casos de bebês alérgicos a lactose, substância encontrada tanto no leite materno quanto nas fórmulas existentes no mercado, que necessitam se alimentar apenas com um tipo de leite especial à base de soja, esse leite é de um custo muito alto. Em casos como esse, o Estado é obrigado a custear a compra desse leite, pois nessa fase de lactação é o único alimento que o bebê pode consumir.

E para conseguir tais direitos, o cidadão deve procurar um advogado e entrar com uma ação na justiça, denominada Mandado de Segurança.

O Mandado de Segurança é posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, é conferido aos indivíduos para que eles se defendam de atos ilegais ou praticados com abuso de poder.

O Mandado de Segurança é uma garantia fundamental para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável, pela ilegalidade ou abuso de poder, for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público.

Visa principalmente à invalidação de atos de autoridade ou à suspensão de efeitos de omissões administrativas capazes de lesar direito individual, próprio, líquido e certo, ou seja, o objeto do mandado de segurança será sempre a

correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito líquido e certo do impetrante.

O prazo para impetração do Mandado de Segurança é de cento e vinte dias, a contar da ciência do ato impugnado. O prazo tem natureza decadencial, não podendo ser interrompido e nem suspenso.

O Mandado de Segurança é um remédio constitucional previsto em nossa Constituição Federal e deve ser usado por todos que necessitem de uma autuação rápida e eficiente.

Remédios, tratamentos, próteses, leite, não importa. Se você tem direito e o Estado não garante, a ação judicial correta é o Mandado de Segurança.

## APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

*Monique Feltrim*

Nosso país possui imensa população idosa, sendo a maioria proveniente do meio rural. Entretanto, grande parte desses cidadãos que ajudaram a construir o Brasil com seu árduo trabalho no campo não teve um dia, uma carteira profissional registrada. E agora, como se aposentar?

No imaginário popular, para requerer a aposentadoria por idade, tanto rural quanto urbana, o segurado da Previdência Social necessita ter 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e ainda, 15 anos de contribuições mensais. Porém, no caso da aposentadoria por idade rural, a lei é mais branda. A idade mínima diminui em cinco anos, ou seja, 60 anos, para o homem e 55 anos, para a mulher.

Para quem se filiou à Previdência antes de 1991, há uma tabela, que também visa diminuir o número de contribuições necessárias. Nesses casos, por exemplo, um homem que completou 60 anos em 2001, precisa comprovar apenas 10 anos de atividade rural.

E como comprovar o exercício da atividade rural, sem o registro em carteira?

É simples. Existem muitos documentos que possuem a chamada fé pública, como certidões de casamento, nascimento, enfim, documentos idôneos.

Se o idoso, em sua certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos, por exemplo, estiver qualificado como "lavrador", tem um início de prova material.

Somado a eles, temos ainda, o antigo título de eleitor e certidão de reservista, que também informavam a profissão. Antigamente, nas escolas onde os filhos estudavam, eram anotados nos livros de registro dos alunos, dados como a profissão dos pais; todos esses documentos e outros mais comprovam a ativi-

dade rurícola. Basta que o idoso consiga reunir ao menos um documento desse tipo por ano de trabalho.

Existe ainda a prova emprestada. Por exemplo, um casal trabalhou numa fazenda, mas apenas o marido era registrado, embora a esposa o ajudasse em todo o trabalho na lavoura. Nesse caso, a esposa pode utilizar a carteira de trabalho do marido para comprovar o efetivo exercício da atividade rural já que, antigamente, a prática era que apenas o homem fosse registrado, entretanto, até mesmo as crianças trabalhavam.

Ao ingressar com o pedido de aposentadoria, é importante também que o idoso consiga uma prova da existência da propriedade em que trabalhou. Esse documento pode ser a matrícula do imóvel rural, que pode ser retirada por qualquer pessoa no cartório de registro de imóveis em que a propriedade fora registrada.

Corroborando com os documentos juntados, o idoso pode também utilizar-se da prova testemunhal, ou seja, testemunhas podem ser ouvidas a fim de confirmar os fatos.

O interessante é que para se aposentar dessa forma, não é necessário que o idoso tenha trabalhado apenas como empregado. Mesmo sendo proprietário de um sítio, desde que tenha trabalhado em regime de economia familiar, isto é, sem empregados, apenas o casal e os filhos, a regra é válida. Entretanto, é importante ressaltar que somente poderá ser utilizado para fins de aposentadoria, o período sem contribuições previdenciárias anterior a 07/1991; após esse período, o agricultor também deve contribuir com a previdência social mensalmente. Além disso, quem pretende requerer esse tipo de aposentadoria, deve ter trabalhado ao menos um mês na atividade rural no ano em que foram implementadas as condições necessárias (idade mínima e tempo de contribuições) para requerer a aposentadoria.

Portanto, desde que a pessoa conte com idade mínima necessária, tenha documentos simples citados para comprovar o tempo de contribuições exigido, tenha testemunhas idôneas que conheçam os fatos e tenha trabalhado sequer um mês como lavrador no ano, é perfeitamente possível que consiga a tão sonhada aposentadoria.

## MULTAS DE TRÂNSITO: RADAR ESCONDIDO PODE?

*Sabrina Rodrigues*

É o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) que define nossas leis de trânsito. O CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) é quem coordena todo o sistema, sendo o órgão máximo normativo e consultivo sobre o assunto no país.

Se você foi autuado e/ou multado, saiba que cabe recurso para todo processo que envolve multas de trânsito, mas é necessário estar dentro do prazo estabelecido e, se você for inocente, terá grandes chances da multa ser cancelada.

Vamos deixar claro que "autuado" você ainda tem o direito de defesa e, no prazo máximo de 60, dias terá que receber uma notificação em sua casa. A partir daí, terá 30 dias para se defender. Na própria notificação já vem expresso o prazo limite do recurso. Basta procurar o órgão responsável pela multa e preencher o Formulário de Recurso, onde você deverá escrever sua defesa da melhor forma possível, explicando o motivo da multa e, se julgar inocente, dizer o motivo e fazer sua contestação da multa.

Uma dúvida que causa uma grande polêmica a respeito das multas de trânsito é a referente aos radares escondidos.

O CONTRAN regulamenta que "o equipamento deve estar amplamente visível", isto é, a lei proíbe que os radares fiquem escondidos. Segundo o CONTRAN, os radares devem ficar em lugares onde todos possamvê-los e acompanhados de placas indicativas de velocidade e que a via ou área está sendo monitorada.

Assim, se você recebeu uma multa de trânsito por excesso de velocidade feita por radares escondidos atrás de árvores, muros, postes ou sem sinalização,

essa situação facilitará o recurso.

Cabe aqui uma orientação para os autuados, para voltarem ao local da multa e tirar fotos do radar. Junto com o recurso citado acima, mostrar imagens do radar escondido e os detalhes do local, sem a devida sinalização, aumentará as chances da defesa e a multa poderá ser cancelada. Isso se baseia na Deliberação nº 52, de 06.09.06, (FALTA DE VISIBILIDADE DO EQUIPAMENTO RESOLUÇÃO CETRAN 52) que, visando dar maior transparência e moralidade à fiscalização de trânsito, estabeleceu a obrigatoriedade de ampla visibilidade ao equipamento, e indicação de sua existência através de placas educativas.

"É obrigatória a utilização, ao longo da via em que está instalado o aparelho, o equipamento ou qualquer outro meio tecnológico, da sinalização vertical educativa, informando a existência de fiscalização, bem como a associação dessa informação à placa de regulamentação de velocidade máxima permitida, observando o cumprimento das distâncias estabelecidas na Tabela do Anexo II desta Deliberação"

O valor da multa por excesso de velocidade varia, podendo ainda ganhar de 5 até 21 pontos da carteira, perdendo assim o direito de dirigir. Mas, sem dúvida alguma, o maior prejuízo do excesso de velocidade é para a segurança no trânsito, em razão do elevado número de acidentes. Por isso, vamos respeitar a velocidade permitida.

Agora, se o radar estiver escondido, recorra!

Para maiores informações acesse o site: [www.detran.sp.gov.br](http://www.detran.sp.gov.br)

## O DIREITO DO HOMOAFETIVO À PENSÃO POR MORTE DO COMPANHEIRO

*Thaís Aparecida Figueiredo*

A pensão por morte é o benefício a que têm direito os dependentes do segurado da Previdência Social que falecer. Para que seja concedido o benefício, o INSS não exige tempo mínimo de contribuições mensais, porém determina que o óbito tenha ocorrido enquanto o trabalhador avulso ou empregado matinha um vínculo com o INSS, ou seja, o falecido deve possuir a qualidade de segurado para que o dependente tenha direito de receber o benefício.

Mesmo que o falecido não estivesse trabalhando ou em falta com suas contribuições quando do falecimento, há possibilidade de que sua qualidade de segurado, devido ao "período de graça" fornecido pela Previdência, estivesse surtindo seus efeitos. Este período pode variar de 12 a 36 meses.

Em termos deste benefício aos homoafetivos, a Previdência Social está em uma posição de vanguarda em relação aos demais órgãos públicos, já que os inclui no rol dos Dependentes Preferenciais de Classe I, junto do cônjuge, do filho não emancipado, menor de vinte e um anos, e do dependente inválido.

A inclusão é fruto do julgamento de uma Ação Civil Pública ajuizada no Rio Grande do Sul, proposta para que tal direito fosse garantido. Hoje, encontra-se na Instrução Normativa INSS/PRES nº 20 de 10 de outubro de 2007, precisamente no seu artigo 30. O benefício é previsto para óbito ocorrido a partir de 5 de abril de 1991, ou seja, mesmo anterior à data da decisão judicial, que levou a esta inclusão.

Os dependentes da Classe I, não precisam comprovar dependência econômica, sendo que no caso do companheiro homoafetivo ou não, apenas deve-

se comprovar a união estável, o que atualmente pode ser realizado de diversas maneiras, como provas testemunhais, documentais, entre outras.

Se referidas provas não forem admitidas administrativamente pelo INSS, a pretensão poderá ser perseguida judicialmente, todavia para evitar todo um desconforto e a possível batalha judicial para comprovação do vínculo, é recomendado que o segurado faça a inscrição preventiva do dependente.

## CRUELDADE COM OS ANIMAIS

*Laís Caroline Pereira dos Santos*

Em nossa legislação atual, maltratar animais é crime punido com detenção de três meses a um ano, e multa. A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorrer morte do animal e caracteriza-se crime ecológico, conforme art.32 da Lei 9.605, de 13.02.98 e no Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Os animais domésticos estão contemplados no artigo 17 da Seção I, capítulo II da mesma lei: "Praticar ato de abuso, maus-tratos... multa de R\$500,00 a R\$2.000,00, com acréscimo por exemplar excedente."

Por referirem-se a crime, as denúncias devem ser encaminhadas a Departamentos Policiais (Delegacia de Polícia).

Comete esse crime quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Essa pena é aplicada ao proprietário do animal, ao cientista, ao professor de anatomia ou qualquer pessoa que praticar a crueldade.

São considerados delitos, também, atos como jogar querosene em gato e atear fogo ou inserir soda cáustica na ração do animal, causando a morte com sofrimento.

Configura ainda a contravenção penal a "briga de galos", a "briga de pássaros", a "farra do boi", "a briga de cães", sendo irrelevante a existência ou não de apostas.

Também comete esse delito quem submete o animal a trabalho excessivo. Por exemplo, trabalho por muitas horas, sem descanso, ou fazer o animal carregar peso superior às suas forças, ou maltratar animais em circo, em rodeios, vaquejadas, entre outros.

Constitui-se crime previsto na legislação abandonar animal de estimação provocando fome e desabrigo, já que dependem do seu dono para sobreviver. Quanto aos animais silvestres não estão fora da proteção legal, de modo que ações cruéis contra eles também se constituem crime.

Sendo assim podemos e devemos denunciar a crueldade contra animais nas delegacias e fazer uma ocorrência. Estaremos valorizando os direitos dos animais e contribuindo para diminuir a irresponsabilidade e a impunidade que está cada vez mais presente em nossa sociedade.

Não se omita! Denuncie!

## CASAMENTO: DEVERES RECÍPROCOS DOS CÔNJUGES

*Natália Ximenes*

Entende-se como casamento a união de duas pessoas, um homem e uma mulher, com interesse em comum de formar uma família.

O casamento, quando realizado legalmente (oficializado em cartório), transforma-se numa relação jurídica entre o homem e a mulher, e esta relação implica em direitos e deveres de cada um dos cônjuges.

Neste artigo vamos tratar dos deveres recíprocos dos cônjuges.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.566, impõe deveres recíprocos dos cônjuges, que são: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos.

Embora o casamento estabeleça vários deveres recíprocos aos cônjuges, a lei atreve-se somente aos principais, e o não cumprimento de algum desses deveres constitui motivo para separação judicial, como o adultério, o abandono do larconjugal, entre outros (art.1573, do Código Civil).

De acordo com o art.1.566, do Código Civil, passamos a analisar cada inciso.

**Fidelidade recíproca:** é uma característica do caráter monogâmico do casamento, e o não cumprimento a esse dever caracteriza-se adultério, que pode ser motivo para separação judicial, pois fere a honra do outro cônjuge. Basta a um dos cônjuges não ter sido fiel uma única vez, não se exigindo que o culpado mantenha concubina.

**Vida em comum, no domicílio conjugal:** é a obrigação dos cônjuges de viver sob o mesmo teto e a de ter uma comunhão de vidas, e a ausência por curtos

períodos de tempo, devido a sua profissão ou até mesmo em caso de doença, não significa o seu descumprimento.

Mútua assistência: é um conjunto de gestos, atenções, cuidados na saúde e na doença, serviços ocorridos no dia-a-dia. Envolve também respeito, sinceridade, recíproca ajuda e mútuos cuidados. Trata-se de um dever que fortalece o vínculo entre os cônjuges.

Sustento, guarda e educação dos filhos: constituem deveres de ambos os cônjuges, de oferecer sustento aos filhos menores, dar-lhes orientação moral e educacional, mesmo no caso de haver a dissolução do casamento, até eles atingirem a maioridade (18 anos).

Respeito e educação mútuos: Trata-se do companheirismo que deve existir entre os cônjuges. É necessário o mútuo respeito à honra e à dignidade da pessoa, evitando-se assim qualificações ofensivas e humilhantes.

Portanto, ao compartilhar uma casa e todas as responsabilidades referentes a uma família, as mudanças sentimentais muitas vezes são evidentes. O jovem casal precisa de um tempo para se adaptar a essa nova realidade familiar, e é necessário que um se adapte ao outro. São fundamentais para esta nova fase de adaptação o equilíbrio, a harmonia, a mútua compreensão e, principalmente, o amor para que, desta forma, todos os conflitos possam ser resolvidos.

## BANCO DE HORAS, COMO FUNCIONA?

*Samara Cadurim Oliveira*

O chamado "banco de horas" é uma possibilidade, uma forma de pagamento de horas extras que, ao invés do dinheiro, pode-se utilizar horas de folga.

Referido sistema de banco de horas foi instituído pela Lei 9.601/98, que, além de tratar da nova modalidade de contratação por prazo determinado, alterou o § 2º do artigo 59 da CLT, criando um sistema de compensação de horas extras mais flexível que poderá ser estabelecido através de negociação coletiva entre as empresas e os seus empregados, podendo abranger todas as modalidades de contratação, ou seja, podendo abranger todos os trabalhadores.

Esse sistema evita as demissões nos períodos de baixa produção e evita o pagamento da hora extraordinária, das horas excedidas, em períodos de alta produção.

O "banco de horas" pode começar em um momento de grande atividade da empresa, onde se aumenta a jornada de trabalho por, no máximo, de 2 horas extras por dia durante um período e, neste caso, as horas extras não serão remuneradas, sendo concedidas, como compensações, folgas correspondentes ou sendo reduzida a jornada de trabalho até a "quitação" das horas excedentes.

O sistema pode variar dependendo do que for negociado nas convenções ou acordos coletivos, mas o limite será sempre de 10 horas diárias trabalhadas, não podendo ultrapassar, no prazo de um ano, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas.

A cada período de um ano, recomeça o sistema de compensação e a formação de um novo "banco de horas". As decisões judiciais têm admitido algumas exceções ao máximo de 10 horas diárias, como a jornada dos vigilantes

que funciona em turnos de 12 horas trabalhadas por 36 horas de descanso (sistema 12x36), mas neste caso, a compensação ocorre dentro do próprio mês, não se caracterizando o banco de horas.

Além disso, a compensação das horas extras deverá ser feita durante a vigência do contrato, ou seja, na hipótese de rescisão de contrato (de qualquer natureza), sem que tenha havido a compensação das horas extras trabalhadas, o empregado tem direito ao pagamento destas horas, com o acréscimo previsto na convenção ou acordo coletivo, que não poderá ser inferior a 50 % da hora normal.

## A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS

*Mariane Piffer*

Nos últimos tempos, a sociedade capitalista encontra-se baseada na necessidade de adquirir bens e produtos, mas também encontra grande dificuldade em obter recursos para compras à vista.

Contudo, as maneiras mais fáceis são os consórcios e financiamentos, mas o que muitos não sabem é que são cobradas taxas abusivas já logo na assinatura do contrato, além dos juros sobre juros cobrados camufladamente nas parcelas ao longo das mensalidades.

Portanto, muitas pessoas, por não terem conhecimentos técnicos e não terem a capacidade de ler o contrato na hora da pactuação, acabam pagando mais do que foi combinado oralmente. Além de tudo, algumas instituições cobram a emissão de boleto em cada parcela.

Tais taxas são, como exemplo, a tarifa de operação ativa - TAC, TOA e ou COA; Imposto sobre Operação Financeira; taxa de boleto diluída sobre as parcelas, tais como os 14%, relativos à taxa de retorno, que são considerados abusivos por serem ônus da instituição restituir os valores em dobro.

Devemos analisar estas distorções com base no Código do Consumidor, especialmente no artigo 39, que diz: "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas"... e no inciso V "exigir do consumidor vantagem manifestante excessiva".

Nada melhor como o Dr. Carlos Alberto Etcheverry (2007) para afirmar que a taxa de abertura de crédito, tão popularmente conhecida como TAC, ser ilegal ao expor que "em primeiro lugar, jamais se viu algum contrato bancário que além de discriminá-lo pelo seu valor - inicialmente inexpressivo hoje atingindo a casa dos

mil reais, também dissesse a que título ela é cobrada".

Existem decisões judiciais em que o juiz determina a devolução do valor pago a mais, como no caso das taxas acima referidas. O nome da medida judicial é Ação de Restituição de Valores Pagos e também a Ação de Revisão Contratual, que servem para evitar os abusos das instituições e limitar a taxa de juros remuneratórios praticada pelos bancos e financiadoras, além da exigência de devolverem os valores abusivos. No processo serão calculados os valores cobrados indevidamente.

## TRABALHO INFANTIL

*Kamila Gabriely de Souza Gomes*

É considerada como trabalho infantil toda forma de trabalho exercida por crianças e adolescentes que estiverem abaixo da idade mínima permitida por lei ao trabalho, em conformidade com a legislação trabalhista de cada país.

No Brasil, o trabalho infantil é proibido por lei, podendo ainda ser considerado um crime quando praticado em suas formas mais nocivas e crueis. No entanto, apesar de oficialmente proibida essa forma de trabalho, ainda é comum, nas grandes cidades brasileiras, a presença de menores trabalhando em cruzamentos das grandes vias de trânsito, vendendo bens de pequeno valor monetário como: balas, água, refrigerantes etc.

Existem diversos motivos para as crianças e adolescentes se incorporarem ao mercado de trabalho, entre eles, a pobreza encontra-se como o principal. Outro fator é a crescente demanda por mão-de-obra barata, assim, a mão de obra infantil é mais barata e, em geral, as crianças são mais facilmente disciplinadas que os adultos, bem como não estão organizadas e representadas por sindicatos.

No âmbito da legislação trabalhista brasileira, as principais normas referentes à proteção do menor podem ser encontradas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), nº 8.742, promulgada em 7 de dezembro de 1993.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso XXXIII, estabelece a proteção ao menor, quando proíbe o trabalho ao menor de 16 anos, e proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre ao menor aprendiz, permitido a partir

dos 14 anos de idade. Destaca-se também o artigo 227 da Constituição, que define como sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, assegurando assim, que toda criança possa ter uma infância digna, saudável e em segurança.

Já na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), a proteção vem disciplinada através dos Artigos 402 a 441, que esclarecem sobre a questão do Contrato de Aprendizagem e sobre a proibição do trabalho do menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 1990), por sua vez, dispõe sobre as questões do direito de profissionalização e o da proteção ao trabalho, introduzindo inovações importantes, bem como no que se refere aos direitos básicos às crianças e adolescentes, passando a exigir a formação dos Conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes e Conselhos Tutelares, além de promover o controle social das políticas públicas em todos os níveis de ação.

Amparando ainda mais a proteção ao menor, a LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social) estabeleceu o sistema de proteção social para os grupos mais vulneráveis da população, através de benefícios, serviços, programas e projetos sociais, determinando, em seu artigo 2º, que a assistência social deverá ter por objetivos a proteção à família, à infância e à adolescência; além da promoção do amparo às crianças e adolescentes carentes. Apesar da amplitude da legislação no que se refere à proteção ao menor, o maior problema é o descaso por parte dos governantes na efetiva aplicação das leis.

## **HERANÇA DE DÍVIDAS?**

*Maria Júlia T. Padovani*

Herança é o patrimônio do falecido, o conjunto de seus direitos e deveres. Com a morte do titular, chamado por alguns de "de cuius" e, por outros, de autor de herança, esse conjunto se transfere, no momento exato do falecimento, aos herdeiros legítimos e testamentários do morto, segundo o doutrinador Sílvio Rodrigues (2009). Essa sucessão pode dar-se de duas maneiras: decorrendo de disposição de última vontade (testamento), é chamada sucessão testamentária; decorrendo da lei, é dita sucessão legítima.

Caso o falecido não possua bens, as dívidas morrem com ele. E se elas ultrapassarem o valor da herança, os herdeiros não precisarão pagá-las, pois seria injusto que uma pessoa, sem receber nada em troca, pague pelas dívidas de outra.

Assim, o Código Civil, determina que ninguém será obrigado a receber aquilo que não deseja, dando a oportunidade para que os herdeiros aceitem ou não a herança.

Quando há aceitação da herança, diz o art. 1997 do Código Civil, que a mesma responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas feita a partilha, cada herdeiro, só responde na proporção da parte que na herança lhe couber. Para complementar e aliviar a responsabilidade do herdeiro, o art. 1792 do mesmo Código, diz que este não responderá por encargos superiores às forças da herança, salvo se houver inventário que demonstre o valor dos bens herdados.

Já, quando existir apenas dívidas, se não houver má-fé, ou prejuízo para os credores do "de cuius", os herdeiros podem renunciar a herança, ou seja, se não receberão créditos, também não receberão dívidas. Esta renúncia deverá ser

efetivada por documento escrito, através de escritura pública ou judicial, sendo o ato irrevogável. Assim, a renúncia deve ser feita no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias contados do falecimento.

Desta maneira, caberá aos herdeiros decidir, neste momento tão delicado, se aceitarão ou não os bens deixados pelo falecido, devendo estar atentos aos encargos que lhe serão impostos pela lei.

Em resumo, não se herdam dívidas!

## ESTUPRO: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS MUDANÇAS

*Francine Keiko*

As alterações que ocorrem em nosso ordenamento jurídico se dão em virtude das necessidades que se fazem presentes com o decorrer dos acontecimentos pertinentes a nossa sociedade. Foi assim que ocorreu a modificação da redação do artigo 213 do Código Penal (Lei 2.848 de 7 de Dezembro de 1940), em 07 de Agosto de 2009, através da Lei 12.015/2009, onde se modificou, substancialmente, o crime de estupro.

Neste crime, faz-se necessário, de imediato, analisar a antiga redação do artigo 213 do Código Penal para Melhor compreensão da inovação legislativa, tem-se: "Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça", punido com pena de reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos."

Em atenção ao transcrito, pode-se observar que era possível ser vítima desse crime, exclusivamente, a mulher. E ainda, só era plausível ser concretizado através da conjunção carnal, consistente na penetração, completa ou incompleta, do pênis na vagina da mulher.

Porém, de acordo com o novo dispositivo temos: "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos"

Analizando as modificações, diante das transcrições acima, pode-se ressaltar o sujeito indeterminado do "caput": alguém. Dessa maneira, no que diz respeito à vítima, esta não é tão somente a mulher, como no antigo dispositivo, podendo também ser admitido como vítima crime o homem, vez que o legislador não determinou o sexo na atual redação.

Nota-se, além disso, que não há a necessidade para se concretizar esse delito,unicamente a penetração do pênis na vagina da mulher, e sim qualquer outro ato libidinoso. A título de exemplo de ato libidinoso, podemos citar as carícias em partes íntimas da pessoa e o coito anal.

Destaca-se, desta forma, que o atual artigo 213 do Código Penal passou a concentrar a conduta anteriormente nele prevista e aquelas que se encontravam previstas no revogado artigo 214 do mesmo diploma legal, transformando aquele primeiro dispositivo legal em um tipo penal misto alternativo.

Ressalta-se que, tanto no antigo como no novo disposto, no que se refere à pena prevista, permaneceu a mesma - 06 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão.

Tem-se o agravo de pena estipulado nos parágrafos do artigo, em análise, quando do estupro resultar: a) Lesão corporal grave e ainda caso a vítima seja menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos - pena: de 08 (oito) a 12 (doze) anos de reclusão; b) e se da conduta resulta morte - pena: 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

Em suma, pondera-se que as significantes mudanças no crime de estupro que se perpetraram com o decorrer da história, partiram de um tipo legal que se restringia, tão somente, à figura da mulher, para adotar também o homem como o sujeito passivo desse referido fato típico e antijurídico, previsto em nossa legislação, e ainda a abrangência dos atos que permitem a efetivação do estupro como foi demonstrado, e, além disso, a possibilidade de se agravar a pena do suposto delituoso. Tudo isso, em razão da necessidade que há em se adequar o ordenamento jurídico aos fatos concernentes a nossa sociedade.

## DIREITOS DE VIZINHANÇA

*Caio Cesar Ilário Filho*

O direito à propriedade é um dos mais importantes direitos protegidos pelo nosso ordenamento jurídico. O proprietário de determinado imóvel tem o direito de usar, gozar, dispor, bem como, reaver a coisa de quem quer que injustamente a detenha, ou seja, o proprietário tem o mais vasto poder subjetivo sobre seu bem, que é o poder de domínio, que vincula a propriedade, servindo-se dela como bem entender e podendo excluir qualquer outra pessoa de igual uso. É um direito que para ser exercido independe da colaboração de outro sujeito. Toda-via, este direito sofre uma limitação, seja em razão de interesses coletivos, seja em razão de interesses individuais.

Os direitos do proprietário de determinado prédio são, portanto, restrin-gidos, como forma de evitar possíveis conflitos entre vizinhos. A essas normas, que visam resolver situações conflituosas com relação a prédios vizinhos, dá-se o nome de Direitos de Vizinhança.

Situe-se no exemplo em que uma pessoa necessita fazer uma reforma em seu prédio, mas para tanto, precisa adentrar no prédio vizinho. Se o proprietário do prédio vizinho se nega a permitir a entrada de seu confinante para realizar a reforma, ficará este desamparado? Absolutamente não, os direitos de vizinhança prevêem tanto atos de abstenção como atos de sujeição do proprietário em favor de seu vizinho, quando este necessitar.

O exemplo acima aludido trata de um ato de sujeição, onde o proprietário do prédio confinante deve permitir que seu vizinho adentre em sua propriedade para efetuar a reforma. O vizinho, necessitando entrar na propriedade confinante, poderá fazê-lo, com a proteção jurídica dos direitos de vizinhança.

Um exemplo de ato que o proprietário deve abster-se em prol do vizinho é o de não fazer de seu prédio uso capaz de prejudicar a saúde, o sossego ou a segurança de seu vizinho. Assim se uma pessoa realiza festas em sua propriedade diariamente, toda noite, não permitindo que seu vizinho descanse, obviamente está tirando o sossego deste. O vizinho prejudicado poderá mandar cessar o ato que está tirando seu sossego, que o impede de descansar. Se assim não fosse, seria impossível uma vida em sociedade. É certo que o proprietário tem o direito de usar sua propriedade como bem entender, mas isso não lhe dá o direito de abusar de sua condição de proprietário, prejudicando terceiro, com atos que certamente não se enquadram como regulares.

Ante o exposto, os direitos de vizinhança mais se assemelham com limitações do que propriamente direitos. São direitos porque, quando um proprietário faz uso irregular de sua propriedade, prejudicando o vizinho, gera o direito deste em fazer cessar o uso irregular, e assim sucessivamente.

Tratam-se, por conseguinte, os direitos de vizinhança, de direitos recíprocos, que ordenam não só a abstenção da prática de certos atos, como também de outros que implicam a sujeição do proprietário em favor do vizinho, para que se torne possível uma vida harmoniosa em sociedade.

## TEMPO DE TOLERÂNCIA NA ENTRADA E SAÍDA DO SERVIÇO

*Bruna de Fátima Hilário*

O Direito do Trabalho é um importante ramo da ciência do Direito, com o objetivo de assegurar a quem trabalha direitos mínimos ligados às necessidades vitais e à dignidade do homem.

Evidentemente, o direito do trabalho não foi concebido para lutar contra o empregador, mesmo porque, se for destruído, desaparecerá o emprego. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é a principal norma legislativa brasileira referente ao direito do trabalho e o direito processual do trabalho. Ela foi criada através do decreto-lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943 e sancionada pelo então presidente Getúlio Vargas, que ficou conhecido como o "pai do trabalhador". Seu objetivo principal é a regulamentação das relações individuais e coletivas do trabalho.

A legislação trabalhista estabelece, salvo os casos especiais, que a jornada normal de trabalho no Brasil é oito horas diárias e de quarenta e quatro horas semanais. Porém, há uma luta pela redução da jornada de trabalho para quarenta horas semanais, visando amenizar o estresse, ampliar o tempo disponível para a convivência com a família do trabalhador e, claro, criar mais empregos no país. O projeto que pretende a redução da jornada de trabalho ainda está em discussão no Congresso Nacional.

O que muitos trabalhadores não sabem, é que existe um tempo de tolerância na entrada e saída do serviço estabelecido pela (CLT) em seu artigo 58º. § 1º: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observando o limite máximo de dez minutos diários".

Algumas empresas, como forma de resolver e disciplinar os problemas resultantes de atraso, concedem alguns minutos de tolerância, além do previsto no artigo 58º § 1º da (CLT), ou seja, dentro do período, o empregado poderá registrar o ponto não sofrendo qualquer desconto e não necessitando justificar os motivos do atraso.

Feitas estas considerações, vamos às consequências do não atendimento dessa norma trabalhista, seja por parte do empregado, seja por parte do empregador. O empregador que não concede os dez minutos diários para a anotação do ponto pode ser condenado a indenizar o período como horas extras, além de reflexos em todas as verbas do direito do funcionário. Deve ficar claro que a empresa não poderá descontar os minutos no salário do funcionário. O empregado que não respeita os limites previstos na norma, pode ser advertido, ser suspenso e até demitido por justa causa.

De qualquer forma, o diálogo entre empregado e empregador será sempre a melhor saída antes de qualquer medida judicial. Depois de esgotadas todas as formas de conciliação e negociação, a Justiça do Trabalho está preparada para receber as reclamações trabalhistas.

## É POSSÍVEL INVADIR SUA CASA?

*Fabiano Passador*

O domicílio abrange a todos os lugares reservados, separados por divisórias, paredes, tapumes, que tem por finalidade a moradia habitual, incluindo os quartos de hotel, motel, pousadas e pensões e o local profissional com acesso restrito ao público.

Sendo inviolável, não se entra de maneira alguma sem autorização expressa, do morador ou proprietário do local profissional.

Contudo, como em toda norma Jurídica de Direito, temos algumas exceções.

Durante o dia ou à noite e a qualquer hora é permitida a entrada sem autorização, nos casos abaixo elencados.

Flagrante delito, ocorre quando uma pessoa comete um ato ilícito, ou seja, comete alguma infração das normas jurídicas e este é perseguido, procurado pela polícia e localizado no interior de sua moradia ou local profissional. Evitando-se assim, que a proteção dada pela carta magna vire uma proteção para pessoas que cometem algum crime. Exemplo: uma pessoa esconde em seu domicílio um carro roubado, a força policial não necessita de uma ordem judicial para entrar e prender o cidadão.

Também é permitida a entrada em moradia sem autorização para socorrer pessoas em caso de desastre ou pedido de socorro de qualquer natureza. Exemplo: Quando há denúncia de agressão, se a polícia militar chegar ao local e constatar a veracidade da denúncia poderá entrar e prender o agressor.

Somente durante o dia é permitido pela Constituição Federal que um juiz autorize a entrada em moradia ou local profissional para intimar, citar, penhorar ou

para obtenção de provas.

A violação do direito de inviolabilidade do domicílio causa sérios danos tanto para o lado financeiro quanto para o julgamento de processos, pois da invasão domiciliar poderá o ofendido entrar com ação de danos morais e materiais contra o ofensor, além de causar transtornos processuais em casos de utilização de provas ilícitas.

Um bom exemplo é um caso ocorrido no Rio de Janeiro, de acusação de estelionato por clonagem de cartões de crédito. O advogado pediu para que fossem retiradas as provas dos autos, pois haviam sido contraídas de forma ilícita. Os policiais entraram em um quarto de hotel e contraíram o equipamento utilizado para a prática da fraude, sem ordem judicial, ferindo assim, o artigo 5º inciso XI da Constituição Federal. Por tal circunstância, as provas foram retiradas dos autos e o acusado absolvido.

Com base nas argumentações acima, nossa casa e nosso local trabalho são asilos invioláveis. Você tem direito de proibir a entrada de pessoas estranhas, exceto nos casos citados acima. Fique atento!

## INIMPUTABILIDADE PENAL DO DOENTE MENTAL

*Afonso Bonfati Tasso*

Imputável é aquele que pode ser responsabilizado penalmente por seus atos, ou seja, aquele que tem aptidão de entender a ilicitude de uma conduta. A lei define que são imputáveis as pessoas maiores de 18 anos, desde que possuam capacidade de discernimento.

Já aqueles que não podem ser responsabilizados por suas condutas típicas são os chamados inimputáveis, situação prevista nos artigos 26 e 27 do Código Penal. São os menores de dezoito anos, idade esta que deve ser a do autor do fato no exato momento da ação ou omissão, e os que não possuem um desenvolvimento mental completo, ou sofrem de doença mental. Este último, tema abordado neste ensaio.

O motivo do presente estudo é o fato que gerou grande repercussão no Brasil, no início deste ano de 2010, qual seja o homicídio praticado contra o cartunista Glauco e seu filho, onde está sendo cogitado que o suposto autor do fato sofre de doença mental.

O que é o doente mental?

É a pessoa que possui uma perturbação mental ou psíquica que o impossibilita de entender e discernir o caráter criminoso de um fato ou, ainda, que isso o impossibilite de controlar as suas vontades. As doenças mais comuns são: epilepsia condutopática, neurose, esquizofrenia, paranóias e psicopatia. Justamente pela incapacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta é que ao doente mental não se permite a aplicação de uma pena.

O agente passará por uma perícia médica, com a finalidade de comprovar a doença mental e, consequentemente, a inimputabilidade.

Caso seja comprovada a inimputabilidade, não caberá pena ao agente, o crime será punido com uma medida de segurança, como previsto no artigo 97 do Código Penal. No caso de reclusão, a pena é substituída por uma medida de segurança que consiste em internação. Caso o crime seja punido com detenção, o juiz poderá substituí-la pela medida de tratamento ambulatorial.

É comum o apontamento de que a medida de segurança seja sinônimo da irresponsabilidade penal, justamente por não acarretar na imposição de uma pena. Contudo, tal pensamento não se mostra verdadeiro, já que a medida de segurança possui prazos indeterminados. Assim, ela substituirá a pena até cessar a periculosidade do agente. Já em uma condenação, a pena possui período certo, possibilitando ao agente ter o conhecimento do início e do término de suas obrigações perante o estado.

Diante disso, analisando o cenário do homicídio do cartunista Glauco e seu filho, seria correto dizer que o acusado pelo crime seja realmente inimputável, já que posterior ao fato, ele teria planejado, criteriosamente a sua fuga, até mesmo para fora do território brasileiro?

Certamente, conforme já apontado, a perícia é o único meio de prova que poderá mostrar tal circunstância, salientando se o acusado tinha, ao tempo de sua conduta, condições de conhecer o caráter ilícito daquilo que praticara.

Diante o exposto, cabe uma última reflexão. A lei defende o doente? Não! Ela proporciona o tratamento adequado àqueles que praticam condutas ilícitas, em virtude dos problemas mentais constatados, objetivando a sua reintegração na sociedade. A penalidade tem como um dos objetivos punir justamente quem infringiu a lei, de modo que é justo aos imputáveis a imposição de uma pena, assim como é justo aos doentes mentais, que praticam condutas ilícitas, o tratamento através da medida de segurança.

## **PRECONCEITO CONTRA PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS FÍSICAS É CONSIDERADO CRIME**

*Carla Rimi Sales*

O preconceito é um fenômeno psicológico que se dá no processo de socialização, discorre sobre o sofrimento, crueldade e vergonha. Trata-se de uma das muitas barreiras que bloqueiam a inclusão social e profissional dos portadores de deficiência física no país, impedindo até mesmo a compreensão crítica sobre as condições individuais e sociais de vida do ser humano.

Em um mundo cheio de incertezas, o homem está sempre em busca de sua identidade. É necessário que as pessoas se conscientizem de que os deficientes físicos são cidadãos atuantes em nossa sociedade, pessoas sujeitas a direitos e obrigações.

Geralmente, as pessoas portadoras de algum tipo de deficiência ficam à margem do convívio com grupos sociais, sendo privadas de uma convivência cidadã.

No Brasil, a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, e institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, bem como disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes.

No artigo 8º da lei supra, há condutas consideradas como criminosas e, por isso, punidas com pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, conforme discriminadas em seus incisos I, II, III, IV, V, VI, a saber:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer acessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público,

por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar a internação hospitalar ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º inciso III, traça com fundamento da República Federativa do Brasil, "a dignidade da pessoa humana", e mais adiante em seu artigo 5º, "caput", há a expressa previsão de que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", coroando, dessa forma, o princípio da igualdade.

Ao discriminar um portador de deficiência física, além do "discrimem" considerar crime, fere-se diretamente a dignidade da pessoa humana prevista na Constituição Federal.

Ainda, em 09 de dezembro de 1975, a Organização das Nações Unidas (ONU), proclamou a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, que estabelece em seu artigo 3º que "as pessoas deficientes, qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus cidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar uma vida decente, tão normal e plena quanto possível"; e em seu artigo 8º: "As pessoas deficientes têm o direito de ter suas necessidades especiais levadas em consideração em todos os estágios de planejamento econômico social".

Assim, visando possibilitar o tratamento digno aos portadores de deficiência, é necessário que a sociedade se conscientize de que os deficientes físicos integram a coletividade e exercem a cidadania, contribuindo para o desenvolvimento do Estado, através de suas superações e múltiplas capacidades.

## O PODER DA MÍDIA EM CONDENAR

*Aline Buinauski*

Existe na mídia grande influência que pode até impedir um justo julgamento de um réu, na forma de lei de um réu, a qual se torna capaz de exercer forte apelo junto à opinião pública.

Em verdade, a imprensa possui o poder de absolver ou condenar previamente um réu e, com isso, influir no convencimento dos jurados e na atuação da acusação e da defesa em plenário. É um poder de influir, que não pode ser desprezado, visto que exercido de forma quase imperceptível, principalmente em se tratando de casos que alcançam grande repercussão pública.

Muitos jornalistas, repórteres e redatores se enganam com as primeiras aparências, nas pressas da vida jornalística, cometem gravíssimas injustiças, lavram a priori sentenças de condenação ou absolvição, pesam na opinião pública e têm grande responsabilidade pelos veredictos.

A mídia pode assim, antecipadamente, absolver ou condenar, direcionando, desta forma, a opinião pública ou publicada e o juízo de convencimento do juiz e dos jurados.

No entanto, não podemos esquecer que nenhum direito, por mais importante que se possa considerá-lo, é absoluto. E a liberdade de imprensa encontra seus limites na própria Constituição Federal, que também protege outros direitos fundamentais do indivíduo, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); a intimidade e a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X); a presunção de inocência; o devido processo legal (art. 5º, LIV); o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV).

Contudo, devemos nos lembrar também do Direito de Informação, que envolve dois lados, um será o direito de se informar e, o outro, o direito de ser

informado.

No entanto, deve o jornalista ou a mídia informar-se corretamente de todos os fatos concretos para que possam utilizar do ato de julgar.

Com efeito, a liberdade de imprensa não autoriza o jornalista a apontar para a câmera e chamar o suspeito de "bandido", "monstro", "marginal". Muito menos pode obrigar, como alguns telejornais fazem, o sujeito que acaba de ser preso em flagrante delito a olhar para a câmera, para afinal sentenciá-lo como inimigo da sociedade.

Como órgãos formadores de opinião, devem se conscientizar de que suas palavras ecoam por inúmeros lares e suas ações geram reações, inúmeras vezes, inflamadas pelo sentimento de fazer justiça com as próprias mãos.

A imprensa torna-se a primeira a cobrar ética da sociedade e de seus atores, de maneira implacável, contudo, pressionada pela necessidade de um "furo de reportagem" e pelo frenesi crescente das campanhas, guarda, em algumas situações, pouca ou nenhuma ética em sua conduta.

Um povo só se torna realmente justo quando conhece, de forma clara e objetiva, o real significado da palavra justiça. Ser justo é não torturar nem tão pouco privilegiar. Ser justo é saber repartir corretamente sem diminuir e sem acrescentar, não roubando, não subornando, é tratar igual os iguais e desigual os desiguais, na medida da sua desigualdade.

## MENOR APRENDIZ

*Gustavo Teixeira Perles*

Considera-se menor aprendiz o trabalhador com idade entre 14 e 24 anos, matriculado em curso profissionalizante e que tenha sido contratado para realizar um trabalho relacionado com seu curso. Apesar de a Constituição Federal negar o trabalho de menores de 16 anos, o trabalho do aprendiz é absolutamente possível e considerado como uma feliz iniciativa para as empresas.

Segundo a legislação trabalhista brasileira, é proibido o trabalho do menor de 18 anos em condições perigosas. Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que realizados fora das áreas de risco à saúde e à segurança.

A partir do 14 anos, no entanto, é admissível o Contrato de Aprendizagem que deve ser feito por prazo determinado. O menor aprendiz é tipo diferente de empregado, possuindo direitos e deveres previstos em nossa legislação.

Direitos: todo menor aprendiz deve receber um salário equivalente a um salário mínimo ou mais, possui direito de férias mais 1/3 constitucional, FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), vale transporte, atividades teóricas e práticas e, ao final do contrato, o certificado de conclusão.

Deveres: o aprendiz deve executar com zelo e vontade as tarefas que lhe forem confiadas, frequentar a escola em que estiver matriculado e cumprir o trabalho nos horários estipulados.

A duração do trabalho do aprendiz não pode passar de seis horas diárias (podendo ser elevada até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental) sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada através de banco de horas.

Você que é empresário, faça sua parte, contrate aprendizes na sua empresa!

Você estará dando oportunidades para os jovens iniciarem suas carreiras profissionais.

## MORTE REAL, PRESUMIDA OU POR AUSÊNCIA

*Lucas Floriano*

Entre várias mortes que o direito estuda, uma é a morte real, que se atesta com a declaração de óbito assinada por um médico.

Antigamente, a morte se atestava com a ausência de batimentos cardíacos e de outros sinais vitais, porém, a que vigora até os dias de hoje é a morte cerebral do tipo encefálica, que passou a possibilitar a doação de órgãos para transplante; seu registro poderá ser feito por um parente e assim proceder a partilha de seus bens. Neste caso, a viúva ou viúvo pode casar novamente.

Outra morte que o direito estuda é a morte presumida.

De acordo com artigo 7º do Código Civil: "a morte de quem estava em perigo de vida, de alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra".

Um exemplo interessante é no caso de um incêndio, um enchente, um terremoto, onde desaparece uma pessoa. Nesses casos presume-se a morte de tal indivíduo. Em referidas situações, somente poderá ser requerida a presunção depois de esgotadas todas as buscas e averiguações, devendo a sentença do juiz declarar a provável data do falecimento, fazendo também o seu registro em um cartório civil mais próximo do local, podendo assim ter os mesmos direitos que a morte real determina, inclusive para requerer a partilha de bens e eventual casamento da viúva ou viúvo.

E por último, é a morte por ausência. É aquela em que a pessoa desaparece sem deixar pistas, ninguém sabe se está viva ou morta. Por exemplo: o marido sai para comprar um cigarro e nunca mais aparece, ninguém sabe seu paradeiro. Assim, para se caracterizar a incapacidade do ausente, é necessário, como na

morte presumida, o processo judicial, em que o juiz apurará a ausência e declarará incapaz por sentença.

Caso não haja um representante legal para administrar seus bens, o juiz nomeará um. Pode requerer a ausência: os herdeiros, cônjuges, credores e o Ministério Público. Desta forma, o ausente não é considerado morto, mas desaparecido até a sucessão definitiva, já que na sucessão provisória o seu representante deverá apenas administrar seus bens. Depois de transcorrido o prazo de 10 anos da sucessão provisória, todos os bens passarão, automaticamente, para os herdeiros previstos em lei. Caso o ausente volte, deverão encerrar as vantagens do representante legal e entregar os bens ao ausente.

É muito importante esclarecer, ao final, que um processo judicial que declare a morte presumida ou a ausência depende de uma série de formalidades legais, como a contratação de um advogado (particular ou da assistência judiciária gratuita), do levantamento de várias provas que confirmem o efetivo desaparecimento e de uma sentença final favorável ao reconhecimento destes tipos de mortes.

## **ADVOCACIA CRIMINAL NO TERCEIRO MILÊNIO: A POSTURA ÉTICA DO OPERADOR DO DIREITO NA ESFERA SOCIAL**

*Willian Rafael Gimenez*

Equivocada e pouco compreendida. Talvez seja esta a adjetivação mais completa da visão que se tem atualmente do advogado criminalista.

Dante dos crimes bárbaros e atrozes cometidos atualmente, a figura mais aparente em que muitas das vezes torna-se repudiada pela sociedade é a do advogado de defesa, principalmente quando vai a público negar a autoria, participação e atuação do seu cliente no crime.

Para o exercício da advocacia criminal o direito do acusado ocupa um lugar muito importante: o direito à ampla defesa e ao contraditório; e, por conseguinte o preceito constitucional de que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". (CF 5º, LVII).

Convém esclarecer que o Artigo 21 do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil assim dispõe: "É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado".

O tema possui caráter histórico e até mesmo sócio-cultural quando é encartado como o princípio da presunção de inocência na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, escrita em 1789, oriunda da Revolução Americana e elaborada pela Assembleia Constituinte Francesa.

Dante do panorama jurídico dos Direitos do acusado, conclui o professor Geraldo Brindeiro (2004) "Penso ainda que a igualdade perante a lei e o devido processo legal são princípios constitucionais complementares entre si, pois os princípios da legalidade e da isonomia - essenciais ao Estado Democrático de Direito - não fariam qualquer sentido sem um poder capaz de fazer cumprir e pôr em prática, para todos, com a necessária presteza, a Constituição e as leis do País."

Um dos componentes do direito de defesa teve sua origem histórica na Magna Carta de 1215, que se referia inicialmente ao processo, onde confirma que ninguém poderá ser condenado sem devido processo legal.

Considerar justiça que é, a nosso ver, "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade", injusto, porém, seria se o suspeito pela infração penal fosse somente acusado, sem direito à ampla defesa proporcional. É facultado ao réu o direito de ficar calado, pois não é obrigado responder perguntas que possam constituir provas contra si mesmo. No entanto, o silêncio do interrogado é um direito, porém o juiz deverá deixar claro que o silêncio não pode prejudicar a sua defesa.

Seu defensor, de acordo com a Carta Magna de 1988, que assim preceitua: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." (CF, 133 caput), deve fazer a defesa de seu cliente na maior dignidade possível, tratando-o como cidadão e acima de tudo: ser humano.

Concluímos por fim com as palavras de Elias Mattar Assad (2005) "que a mais nobre das tarefas que um advogado pode desempenhar é a advocacia criminal. Nela, trabalha-se com seres humanos e não se busca a defesa do patrimônio, do contrato, da herança, da dívida, do tributo, e sim, da liberdade e da honra - bens infinitamente mais preciosos! Sem estes, de que valerão os outros?" Não defendemos o 'pecado', porém o 'pecador'... Pense nisto!

## INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

*Rafaela Pizolato*

Com o advento da Lei Federal nº. 11.441, em Janeiro de 2007, surgiu uma nova possibilidade de se requerer a abertura de inventário e a partilha de bens através do procedimento extrajudicial, ou seja, a lavratura de inventários em cartórios.

A escritura de inventário é, por força de lei, título apto a transferir a propriedade dos bens deixados pelo inventariado e é reconhecida pelos cartórios de registro de imóveis, DETRAN (para a transferência de veículos) e pelos bancos (para saque de valores depositados em contas correntes e cadernetas de poupança, transferência de ações, etc).

Para a realização do inventário perante os cartórios dos Tabelionatos de Notas é necessário que os herdeiros sejam todos maiores e capazes, que a partilha dos bens seja consensual e que o falecido não tenha deixado testamento.

No inventário extrajudicialmente, pode haver a escolha do local onde este será escruturado, o que o difere do inventário judicial, em que a lei impõe competência territorial de foro para seu processamento, ou seja, último domicílio do falecido.

Para a propositura do inventário extrajudicial é necessário procurar a assistência de um advogado, que prestará a devida orientação aos interessados sobre a forma da partilha e, também, fornecerá a relação dos documentos que deverão ser apresentados, como o recolhimento do imposto causa mortis (ITCMD), para a obtenção de sua homologação, perante a Secretaria da Fazenda de seu Estado.

Munidos de todos os documentos necessários, os herdeiros podem

agendar com seu advogado dia e horário para assinatura da escritura pública de inventário, perante o Tabelionato de notas escolhido.

Através da escritura pública, os herdeiros podem também eleger o inventariante, pessoa que ficará responsável pelos bens do falecido (espólio) até o encerramento por completo do inventário.

Estima-se que, em média, um inventário extrajudicial pode ser concluído em até 60 dias.

É importante ressaltar que, mesmo que o óbito do inventariado tenha ocorrido antes do ano de 2007, ou, ainda, que já exista inventário judicial iniciado é possível requerer o inventário extrajudicial.

## **POSSO SER DESPEJADO SE ATRASAR O ALUGUEL?**

**(e as mudanças feitas pela nova Lei do Inquilinato)**

*Mirela de Souza Pinto*

A nova Lei do Inquilinato (Lei nº 12.112/2009) entrou em vigor em 25 de janeiro de 2010 e com ela vieram algumas mudanças significativas em comparação com a lei que anteriormente vigorava (Lei nº 8.245/91).

Na lei antiga o proprietário podia entrar com uma ação de despejo após 1 (um) dia de atraso do aluguel e demorava, em média, 14 (quatorze) meses para que o despejo fosse executado. Já, na nova lei, o prazo para entrar com a ação continua o mesmo, de 1 dia após o atraso do aluguel, porém, o prazo para que se execute o despejo, agora é de 4 (quatro) meses, ficando seu processo simplificado e resolvido ainda em primeira instância.

Antes, para que houvesse o despejo, o inquilino deveria receber 2 (dois) mandados de despejo e 2 (duas) diligências, o que atrasava o processo em meses. Hoje, o inquilino deverá deixar o imóvel com apenas 1 (um) mandado de despejo e também deverá pagar o aluguel ou aluguéis atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se suspenda o mandado.

Há também a hipótese do proprietário não querer renovar o contrato. Se isso acontecer, com a nova Lei do Inquilinato, o inquilino deverá deixar o imóvel em 30 (trinta) dias. Muito diferente da antiga lei onde o inquilino tinha até 6 (seis) meses para desocupar o imóvel.

Se, ao término do contrato, nenhuma das partes se manifestar, nem proprietário e nem inquilino demonstrarem sua vontade de findar o contrato de aluguel do imóvel, a renovação é automática. Isso acontecia tanto na antiga como na nova lei.

O intuito, segundo alguns especialistas da área, é de diminuir a

inadimplência, fazendo que isso aumente a confiança do proprietário no mercado imobiliário, que colocará mais imóveis no mercado. Por causa da falta de pagamentos e atrasos de aluguéis, os proprietários preferem ficar com os imóveis parados a ter que locá-los, ou preferem vendê-los. Se houver mais imóveis no mercado, para locação, o custo dos aluguéis cairá e isso só tende a beneficiar os locatários que terão melhores opções a preços bem menores.

A nova lei acaba também beneficiando o inquilino que for bom pagador. No momento da renovação do contrato, esse terá a oportunidade de ser desobrigado a registrar um fiador.

Se o inquilino for um mau pagador, ou por qualquer outro motivo, seu fiador quiser se desligar do contrato, o inquilino terá 30 (trinta) dias para apresentar outro fiador, mas o antigo fiador ainda fica obrigado, ou seja, mantém-se ainda responsável pelo imóvel por 120 (cento e vinte) dias após avisar que sairá do negócio.

Outra mudança que a nova Lei do Inquilinato traz e que todo inquilino dever saber é que se um casal aluga um imóvel, depois se separa e um deixa o imóvel, a parte que fica, assume automaticamente todas as obrigações do contrato de locação, sem precisar ter que fazer todo o processo novamente. Isso não acontecia na antiga lei. É o mesmo caso dos estudantes que alugam imóveis para constituir suas chamadas "repúblicas" e, por exemplo, assinam o contrato em 6 (seis) moradores e depois alguns deles deixam o imóvel. Os que ficarem deverão arcar com todas as obrigações do contrato de locação.

O mais sensato é, no entanto, manter o aluguel em dia para evitar ser despejado e acabar gastando mais para procurar uma nova moradia em tão pouco tempo.

Lembrando, também, que cada caso é um caso, devendo-se sempre procurar um profissional da área jurídica para ajudar no esclarecimento de dúvidas que venham a surgir com a nova Lei do Inquilinato.

## SESSÃO DE CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

*Rebecca L. Fernandes*

Inicialmente, necessário se faz saber que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são disciplinados pela Lei nº 9.099/95 e orientados pelo Fórum Nacional e Estadual dos Juizados (FONAJE).

Geralmente, ocorrem casos em que determinada pessoa (autor) visa receber uma dívida pecuniária efetuada por seu devedor (réu) e, quando esgotados todos os meios para seu recebimento, o autor busca amparo no Judiciário para solucionar sua pretensão.

Infelizmente, muitos indivíduos ainda não têm o devido conhecimento de como ocorrem essas sessões de conciliação e qual a sua respectiva função.

No entanto, para que não haja efetivamente um processo judicial, existe a audiência de conciliação pré-processual, que tem por finalidade resolver amigavelmente o conflito em questão para que, no futuro, não acarrete danos maiores para a parte devedora.

Essas conciliações são presididas pelo conciliador e/ou juiz e o limite máximo estipulado para a demanda é de 40 (quarenta) salários mínimos.

Ocorre que, por descaso ou até mesmo por receio, se a parte devedora deixar de comparecer à audiência de conciliação pré-processual para solucionar o caso em tela, a parte credora poderá, se assim desejar, dar início a um processo de conhecimento (cobrança) para por fim ao litígio.

É de suma importância a participação daquele que foi citado para comparecimento na Sessão de Conciliação, pois, se tiver presente o autor da ação e ausente o réu, dar-se-á a revelia, ou seja, tudo aquilo que for alegado contra o réu

será reputado como sendo verdadeiro, haja visto que o seu não comparecimento impossibilita a defesa dos fatos.

Porém, verificada a ausência da parte autora, o processo será extinto sem julgamento de mérito, de acordo com o artigo 51, inciso I da Lei nº. 9.099/95 que diz: "Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".

Se ambas as partes se fizerem presentes no prazo fixado, inicia-se a tentativa de conciliação, com esclarecimento às partes sobre as vantagens da resolução consensual, isto é, o acordo sobre a pretensão, mostrando-lhes os riscos e consequências do litígio.

Havendo consenso entre as partes, denomina-se Conciliação Positiva, onde tudo será reduzido a termo e homologado pelo Juiz de Direito, mediante sentença.

Quando não houver referido acordo e as partes não optarem pelo juízo arbitral, será designada audiência de instrução e julgamento.

Destarte, não há motivo concreto para o não comparecimento a essas sessões designadas, haja visto que se busca apenas a solução pacífica do feito.

Não obstante parecer um procedimento complexo, trata-se de uma maneira rápida e eficaz de se resolver questões concernentes à quitação das dívidas, tão almejada por aquele que se sentir lesado em âmbito econômico.

## É POSSÍVEL ACRESCENTAR O SOBRENOME DO PADRASTO OU DA MADRASTA?

*Olívia de Souza Pereira Gomes*

Todos nós temos inúmeros direitos garantidos no ordenamento jurídico brasileiro, dentre eles, encontra-se o direito à identificação pessoal, que abrange o nome e o sobrenome das pessoas.

No que se refere à imutabilidade do nome, ou seja, a impossibilidade de alteração do nome e sobrenome, já não é mais uma regra absoluta, pois o Código Civil assegura a mudança do nome nas hipóteses de erro gráfico, exposição ao ridículo, proteção à testemunha, apelido de uso constante, tradução, casamento, divórcio, adoção, união estável, dentre outras situações.

Atualmente, a lei ainda assegura a possibilidade de alteração do sobrenome por motivos de afinidade e afetividade, em razão de vínculos existentes entre o filho e o cônjuge ou companheiro de um dos seus pais.

Assim, a Lei nº 11.924, de 17/4/2007, que modificou a Lei nº. 6.105, de 31/12/1973, acrescentou o parágrafo oitavo ao artigo 57 da lei anterior, que prevê: "o enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos parágrafos 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família."

De acordo com a Lei nº. 11.924/07, a adoção do sobrenome do padrasto ou da madrasta pelo enteado ou enteada não é obrigatória e não exclui o sobrenome dos pais biológicos de seu nome, apenas satisfaz um desejo do enteado que, por questão de afinidade, deseja que o nome de família de seu padrasto ou madrasta seja acrescido ao seu nome.

Vale lembrar que, para que haja a alteração do nome do enteado, torna-se necessário que o mesmo tenha a concordância do padrasto ou da madrasta e que seja proposta ação judicial de retificação de nome. Esta ação deverá ser proposta por um advogado.

Respondendo a pergunta do título deste trabalho, enteado pode sim ter acrescentado o sobrenome do padrasto ou madrasta.

## O QUE É CONTRATO?

*Roberto Alves Oliveira Filho  
Orientador: Prof. Dr. João Carlos Bianco*

Dentro da teoria dos negócios jurídicos, é tradicional a distinção entre negócios jurídicos unilaterais e bilaterais. Aqueles se aperfeiçoam pela manifestação da vontade de uma das partes, enquanto estes dependem da coincidência de dois ou mais consentimentos. Os negócios bilaterais, isto é, os que decorrem de acordo de mais de uma vontade, são os contratos, objeto de estudo deste ensaio. Assim, o contrato representa uma espécie do gênero negócio jurídico.

Por conseguinte, cada vez que a formação do negócio jurídico depender da conjunção de duas vontades encontra-se a presença de um contrato. Portanto, o contrato é o liame jurídico de dois ou mais sujeitos de direito com vontades coincidentes e comprometidos com o ato firmado, que se traduz em um acordo capaz de criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações.

Como ensina Sílvio Rodrigues (2009), referenciando Messineo, o contrato exerce uma função e apresenta um conteúdo constante: o de ser o centro da vida dos negócios. É o instrumento prático que realiza o mister de harmonizar interesses não coincidentes. Defluindo da vontade das partes, ele só se aperfeiçoa quando, pela transigênciam de cada um, os contratantes chegam a um acordo satisfatório.

De um modo mais simples, contrato, como diz o nome, derivado do latim "contractu", é um acordo entre duas ou mais pessoas e consiste na base de qualquer obrigação. O contrato se compõe de elementos próprios da relação jurídica em geral.

Consideram-se os seus elementos essenciais: o subjetivo; o objetivo; a forma.

O subjetivo é concernente aos sujeitos da relação jurídica que são os

contratantes, sujeito ativo ou credor e sujeito passivo ou devedor. Os sujeitos da obrigação, tanto o ativo como o passivo, podem ser pessoa natural ou jurídica, de qualquer natureza, bem como as sociedades de fato.

O objetivo ou material refere-se ao objeto ou a prestação, que é sempre o resultado de uma obrigação de dar, fazer ou não fazer, e obedece a certos requisitos, para a validade do contrato. Assim, deve ser lícito, possível, determinado ou determinável. Deve ser também, economicamente apreciável. Como se verifica, tais requisitos não diferem dos exigidos para o objeto da relação jurídica em geral (Código Civil, art. 104, II).

A forma é a modo como se aperfeiçoa o contrato e pode ser solene ou formal e não solene ou informal. Solene é o contrato que depende de forma prescrita em lei; não solene é o de forma livre. Em regra, a forma dos atos jurídicos é livre. Todavia, para alguns atos a lei impõe determinada forma, não dando validade ao negócio a menos que ele se ultime por meio de tal solenidade. Nesse caso, a forma é da substância do ato, e o juiz não admitirá prova por outro meio (Código de Processo Civil, art. 118, 2<sup>a</sup> parte). São contratos solenes, por dependerem de forma notarial, o pacto antenupcial, os contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no país (Código Civil, art. 108); são também contratos solenes, por dependerem de documento escrito, o contrato de penhor (Código Civil, art. 1432), o de seguros (Código Civil, art. 757), o de fiança (Código Civil, art. 819) etc.

Os contratos não solenes podem ser promovidos a solenes, por vontade das partes, quando estipularem que eles não valerão sem o instrumento público (Código Civil, art. 109).

Cumpre salientar, dois princípios fundamentais do contrato, diante das disposições do Código Civil: o da função social e o da boa-fé objetiva.

A função social do contrato é a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, ressaltando especialmente a defesa da dignidade humana, por isso dispõe o art. 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".

A boa-fé objetiva significa que embora as partes procurem resgatar os seus próprios interesses, não podem deixar de consagrar o princípio segundo o qual os contratantes devem pautar não apenas a autonomia e a liberdade de contratar, mas igualmente a lealdade e a confiança entre si.

Em conclusão, o contrato, como meio de transmissão da propriedade ou da posse, deve ser justo e equânime, abandonando a posição individualista que prevalecia na legislação revogada.

## MENOR PODE TRABALHAR?

*Maria Elizângela Poletti*

O trabalho infantil é comum em países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, um exemplo disso é o Brasil; nas regiões mais pobres esse trabalho ocorre devido à necessidade financeira de ajudar a família. Mesmo nossa legislação proibindo, vemos, com frequência, principalmente nas grandes cidades, menores em cruzamentos de vias de tráfego, vendendo bens de pequeno valor.

Relacionada a este assunto, há uma interessante campanha do Fórum de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil do Estado do Maranhão, com o apoio da UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), que divulga a Lei Estadual nº 8.816 de 2008, que altera o Estatuto do Servidor Público e diz NÃO à exploração de crianças e adolescentes no trabalho infantil. A erradicação do trabalho infantil também é alvo das políticas sociais do governo brasileiro, com ações que visam à proteção ao menor. Há um avançado aparato jurídico institucional relativo ao tema.

Em nossa atual legislação o artigo 7º da Lei nº 8.069/90, diz que: "toda criança e o adolescente tem direito à proteção à vida e à saúde, através de políticas sociais públicas que lhes assegurem condições dignas de existência".

O artigo 402 da CLT define que menor é o trabalhador de 14 a 18 anos, exceto nos serviços em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor (pai, mãe ou tutor), salvo nas condições de aprendiz previsto no artigo 428 da Lei nº 11.180/05.

O artigo 404 da CLT veda o trabalho noturno compreendido entre às 22h e às 5h, e o art. 405 traz que não é permitido o trabalho do menor nos seguintes locais: serviços perigosos e insalubres e que prejudiquem a moralidade.

De fato, mesmo com leis que determinam a proteção do trabalho do menor, no dias atuais, há muitos erros a serem corrigidos, apesar do número de jovens trabalhando ter diminuido de 8 milhões em 1992, para os cerca de 5 milhões (entre 5 e 17 anos de idade), segundo pesquisa recente do IBGE.

O artigo 406 é claro ao prever o trabalho do menor "desde que tenha fins educativos e que não venha causar prejuízo moral". Já o artigo 407 determina que o trabalho realizado não prejudique a sua saúde, desenvolvimento físico e psíquico ou a sua moralidade. Caso o menor venha a ter dificuldade na função a ser realizada, a empresa deverá determinar outra atividade mais facilitada, ressaltando que não poderá atrapalhar sua alfabetização.

Portanto, de acordo com as leis vigentes, o menor só poderá trabalhar desde que tenha 16 anos, salvo os de 14 anos como aprendizes, de acordo com as normas descritas na CLT e na Lei do Aprendiz. Além disso, o menor deve estar matriculado na escola e o período de aprendizado ser compatível com a jornada escolar.

Por fim, respondendo à pergunta, o menor pode trabalhar sim, desde que cumprida as exigências que a lei determina.

## VOCÊ PODE MUDAR SEU NOME?

*Gabriel Levino Ribeiro*

É importante deixar bem claro o que é e como funcionam as mudanças de um nome.

O nome é uma identificação pessoal; pode ser simples ou composto (duplo, triplo...). A escolha do nome da criança é prerrogativa dos pais (artigo 55, parágrafo único da Lei nº 6.015/73), sendo que "no caso de gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se" (artigo 63, da Lei nº. 6.015/73).

Conforme nosso Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a regra é que o nome é "imutável". A intenção da mutabilidade é uma escolha que agrada mais à pessoa envolvida. Para iniciar o processo, basta procurar um advogado.

É somente possível iniciar o processo de mudança de nome após um ano da maioridade civil.

Vamos a algumas possíveis causas de mudança de nome:

1) Erro gráfico (artigo 4, Lei nº. 6815/80): no procedimento, ocorreu uma digitação errada, um erro ortográfico notório;

2) Nome que expõe ao ridículo o portador (artigo 55, parágrafo único, Lei de Registros Públicos): o nome que faz com que a pessoa seja exposta ao ridículo, através de piadas, termos chulos, enfim, tudo o que possa trazer vexame ao portador;

3) Coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime (artigo 58, parágrafo único, LRP): o indivíduo faz testemunho de um crime e passa a sofrer ameaças. O Ministério Público pode pedir ao juiz competente a mudança

do nome do portador;

4) Apelidos públicos notórios (artigo 58, caput, LRP): caso o portador tenha um apelido notório ou seja conhecido por todos, pode iniciar o processo para incluir seu apelido ao nome da certidão de nascimento;

5) Adoção (artigo 1627 do Código Civil): a partir do momento em que a criança é adotada, recebe nome e sobrenome dos pais adotivos;

6) Tradução de nomes estrangeiros (artigo 4 da nº. Lei 6815/80): caso o portador, ao se mudar para o Brasil, tem seu nome traduzido erroneamente, pode iniciar o processo para o traduzir corretamente e efetuar a correção do seu nome em seus documentos;

7) Transexual: após a mudança de sexo, o portador pode iniciar o processo para mudar seu nome. Tal alteração é ainda muito polêmica.

É válido lembrar que, uma vez efetuada a substituição do nome, não é possível reverter o processo.

## O QUE É COMORIÊNCIA?

*Bianca Kobal Corrêa*

O fenômeno jurídico da comoriência está descrito no artigo 8º do Código Civil de 2002.

Ocorre quando duas ou mais pessoas falecem ao mesmo tempo, ou quando não é possível concluir qual delas faleceu primeiro, motivo pelo qual o direito trata como se elas tivessem falecido no mesmo instante.

Esse fato tem especial interesse no direito das sucessões, pois dispõe as regras aplicáveis ao destino do patrimônio dos falecidos.

Havendo o falecimento do autor da herança, os seus bens são logo transmitidos aos herdeiros, daí a importância da verificação correta do momento da morte dos envolvidos, principalmente se há herdeiros recíprocos, já que, se um herdeiro faleceu poucos segundos depois do autor da herança ou ao mesmo tempo, poderá ele ter herdado ou não os bens.

Quando o herdeiro morre logo em seguida ao autor da herança, não havendo, portanto, comoriência, aquele chegará a herdar para logo em seguida também transmitir esses mesmos bens a seus herdeiros por conta de seu falecimento.

Porém, morrendo no mesmo momento, ou não sendo possível saber o momento do falecimento, ele não herdaria, pois não estava vivo quando o autor da herança faleceu, o que faria com que essa herança fosse destinada a outro herdeiro, conforme a ordem da vocação hereditária.

Portanto, quando ocorre a morte de parentes sucessíveis, não sendo possível identificar a precedência, como em acidentes aéreos, incêndios, etc., é orientado o nosso direito por presunção legal de comoriência, ou seja, pela si-

multaneidade, assim cada falecido deixa a herança a seus sucessores e não herdam um do outro.

Mas para ocorrer presunção legal de morte simultânea, tem que haver um estado de dúvida sobre quem faleceu antes e, quando existe essa dúvida, prevalece a presunção legal de comoriência, que só é afastada por prova inequívoca.

## CHEQUE SEM FUNDOS

*Cleyton Akinori Ito*

O cheque começou a ser utilizado, com bastante frequência, na Inglaterra em meados do século XVII, época em que os soberanos entregavam a seus credores ordem de pagamento dirigido ao Tesouro por meio dos chamados “bills of exchequer”, que mais tarde passou a ser chamado de “check”.

Com o passar dos tempos, o cheque passou a ser uma forma de pagamento bastante utilizada por todos, passando assim a precisar de regras para regular sua utilização.

Um problema decorrente da utilização deste título de crédito foi a falta de fundos para cobrir o valor descrito no cheque. Este problema, geralmente, ocorre no momento em que o credor vai até o banco para descontar o cheque, e consta que o emitente não tem fundos suficientes em sua conta para liquidá-lo.

Os pagamentos são feitos pelo banco na medida em que os cheques forem apresentados. Se dois ou mais forem apresentados, simultaneamente, para pagamento, e não houver fundos suficientes para o pagamento de todos, será dada preferência aquele que tem a emissão mais antiga e, se da mesma data, os de número inferior.

De acordo com norma regulamentar do Banco Central, cada cheque comportará apenas duas apresentações, mas o devedor não é obrigado realizá-las, ou seja, devolvido o cheque sem fundos, o credor poderá promover a cobrança judicial de imediato, sem a segunda apresentação.

A lei estabelece que o cheque sem fundos deva ser protestado durante o prazo de apresentação. Assim, se o título é da mesma praça, o credor deve protestá-lo nos 30 dias seguintes ao saque, e se de outra praça deve protestá-lo após 60

dias. O não cumprimento do prazo para o protesto é indiferente, já que a lei confere os mesmos efeitos conservativos do direito de cobrança para a declaração do sacado ou Câmara de Compensação, atestando a insuficiência de fundos. Isso significa que, se o credor, ao apresentar o cheque para liquidação no banco e por este é devolvido com a respectiva declaração (firmada por ele mesmo ou por Câmara de Compensação) dentro do prazo de apresentação, a realização ou não do protesto, dentro ou não do prazo, é dispensável, já que a declaração irá assegurar a execução contra os respectivos endossantes e avalistas.

Assim, a declaração de insuficiência não substitui o protesto para fins extracambiais, ou seja, somente conserva o direito contra os co-devedores e respectivos avalistas; para fins de instauração do pedido de falência, com base na emissão de cheques sem fundos do devedor comerciante, é indispensável o protesto do título, não bastando a declaração.

Por fim, a emissão de cheque sem fundos pode configurar crime, nos termos do artigo. 171, VI, do Código Penal, que constitui o crime de fraude por pagamento por meio de cheque.

## CONCURSO PÚBLICO: DIREITO À NOMEAÇÃO

*Maurílio Antônio da Silva*

Concurso Público é uma forma que o Estado encontrou para avaliar os candidatos a cargos públicos, preservando a democracia no sistema de contratações, onde cada candidato tem os mesmos direitos e oportunidades em demonstrar seus talentos individuais.

A metodologia de contratações através de concursos públicos vem desse a antiguidade, quando os Reis perderam ou cederam o direito de nomear seus "Nepotes" para cargos públicos.

No artigo 6º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão diz "todos os cidadãos são iguais aos seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos".

Atualmente, os Concursos Públicos foram consagrados em quase todo mundo democrático. No Brasil, a Constituição Federal, em seu artigo 37, II, estabelece que "a investidura em emprego ou cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Quanto ao prazo de validade, o artigo 37 da Constituição Federal, em seu inciso III, estabelece que os concursos públicos vencem em até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

A súmula nº. 15, do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13 de Dezembro de 1963, sob a égide da Constituição Federal de 1946, também diz que "dentro

do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito a nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação".

Em seu artigo 37, IV, a atual Constituição Federal, também nos garante que o candidato aprovado em concurso público tem a prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego.

Hoje há um consenso no direito brasileiro de que a simples aprovação em concurso público não confere direito subjetivo ao candidato para nomeação e posse no cargo, o que existe é uma simples expectativa de direito do aprovado.

O direito a nomeação e posse passam a existir no momento que o Estado violar a ordem classificatória em desfavor do candidato aprovado. Quando isso é constatado, o candidato prejudicado pode exigir seu direito através do Mandado de Segurança, instrumento jurídico capaz de garantir um direito líquido e certo que esteja sendo violado por ato ilegal ou constitucional.

O Estado não pode fazer do Concurso Público um meio de arrecadação para sanar gastos exagerados decorrentes de má administração. O poder público, muitas vezes, oferece vagas que não existem a fim de atrair o máximo de candidatos para levantar dinheiro rápido e não se preocupa em nomear os aprovados para essas vagas oferecidas, ou até mesmo preenche-as de forma inadequada por pessoas não concursadas para a função, lesando o direito daquele que foi aprovado e que, constitucionalmente, tem seu direito garantido, pois a vaga tem que respeitar a ordem classificatória para nomeação.

## GUARDA DOS FILHOS: UNILATERAL OU COMPARTILHADA

*Joel Fernandes*

A Lei nº. 11.698/2.008 trouxe modificações no que diz respeito a guarda dos filhos, doravante admitindo duas formas distintas, a saber, a "guarda unilateral" e a "guarda compartilhada", visando maior proteção aos filhos por ocasião da extinção do vínculo matrimonial dos cônjuges.

Na guarda compartilhada, a guarda dos filhos é alternada, trazendo alguns aspectos que representam desvantagens, tanto aos pais, quanto à formação dos menores, podendo gerar nos filhos certa insegurança, quebra de hierarquia e a perda de um referencial, uma vez que a mudança de residência e de ambiente poderá acarretar prejuízo à prole. Entretanto, a guarda compartilhada tem como objetivo principal assegurar aos pais o exercício, em conjunto, da autoridade parental como se juntos estivessem, conferindo-lhes o exercício de direitos e deveres concernentes ao poder familiar.

Já a guarda unilateral é atribuída ao genitor que revele melhor condição para exercê-la e que demonstre mais aptidão para propiciar aos filhos, o afeto, responsabilidade na saúde, segurança e educação, enfim, destacando que o encargo obriga o responsável a supervisionar os interesses dos filhos.

Caso o juiz constate que, por motivo fundamentado, os filhos não devam permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, este concederá a guarda a uma terceira pessoa que revele condições para isso, considerando o grau de parentesco, as relações de afinidade e afetividade entre os filhos e essa pessoa.

A guarda, unilateral ou compartilhada, versada no artigo 1.584 do Código Civil, poderá ser solicitada a partir de requerimento formulado consensualmente pelos pais e decidida pelo Juiz. Este procedimento imporá condições objetivando

resguardar os interesses dos filhos que, de modo algum, devem ser relegados às condições inferiores, nem colocados em segundo plano para que não sejam acarretados danos à formação dos menores.

O cumprimento das atribuições, tanto do pai quanto da mãe, bem como a fixação dos períodos de convivência no regime da guarda compartilhada, caberá ao Juiz de Direito, mas a um dos pais será deferida a responsabilidade pela manutenção do menor em sua residência.

## LEGÍTIMA DEFESA

*Aline Bueno de Souza*

O crime vem a ser o fato típico (descrito em lei) e antijurídico (ilícito), sendo esses requisitos fundamentais de sua composição. Entretanto, o artigo 23 do Código Penal, faz menção às excludentes de ilicitude, e, diante destas hipóteses, não haverá crime, uma vez que fora excluído um dos requisitos essenciais para existência do mesmo. Dentre elas encontra-se, no inciso II, o instituto da legítima defesa, que é conceituado pelo artigo 25 deste mesmo instrumento legislativo.

Este instituto confere ao ser humano a possibilidade de proteger qualquer bem jurídico tutelado pelo Direito, pois diante da urgência do fato, não é possível que naquele instante o indivíduo recorra à proteção do Estado, sendo necessário reagir para preservação do bem. O bem em questão pode ser seu ou de terceiro, desde que haja injusta agressão, atual ou iminente (que está ocorrendo, ou ocorrerá caso não seja repelido naquele exato momento), e os meios utilizados na legítima defesa devem ser necessários, podendo ser desproporcionais, caso não haja outros no momento da reação (ex: arma de fogo, na falta de outro meio), porém devem ser usados moderadamente, não podendo aquele que reage se exceder na repulsa, para que não ocorra excesso punível.

A título de exemplificação, pode ocorrer legítima defesa quando alguém desfere facadas em uma pessoa e esta possui um canivete, que usa contra o criminoso em prol de sua defesa. Poderia também ocorrer o caso de um homem estar sendo roubado e seu vizinho ver o agressor fugindo e, neste momento, portando uma arma, atirasse para impedir a fuga do criminoso, sendo tal reação acobertada pelo manto deste instituto.

Observa-se, portanto, que a legítima defesa, ao contrário do que muitos pensam, não ocorre apenas quando o bem ameaçado é a vida, estendendo-se a todos os bens ou interesses juridicamente protegidos, como o pudor, a liberdade pessoal, o patrimônio, a propriedade, dentre outros. E também não convém exclusivamente à proteção de direito próprio, podendo, assim, o indivíduo reagir a fim de resguardar o direito de terceiro. Em ambos os casos a vítima deve estar sofrendo, ou na iminência de sofrer, injusta agressão.

A legítima defesa é, portanto, uma forma que o Estado encontrou de não deixar o ser humano a mercê do perigo que se mostra na urgência de ser repelido, podendo ele usar moderadamente dos meios necessários, dando a este o direito de reagir à agressão injusta, sem ter que temer uma sanção penal.

## **REABILITAÇÃO CRIMINAL: LIMPE SUA FICHA CRIMINAL**

*Patrícia de Jesus Barboza*

Como popularmente conhecida, a ficha de antecedentes criminais contém as informações acerca da prática criminosa das pessoas.

A grande dificuldade dos egressos é a da readaptação na sociedade e um dos maiores problemas enfrentados por um ex-condenado é o de recomeçar uma nova vida, de ter uma oportunidade de trabalho digno, pois, como de costume, as empresas pedem os antecedentes criminais e, constatando que o mesmo já fora condenado, torna-se quase impossível a contratação, em virtude dos apontamentos em sua folha de antecedentes.

No entanto, esta situação pode ser revertida. De acordo com o Código Penal, em seu artigo 94, a reabilitação suspende alguns efeitos da condenação, entre eles, o de não constar mais nada no registro de antecedentes criminais, especialmente para fins civis.

Segundo, Júlio Fabbrini Mirabete (2008) “a reabilitação é a declaração judicial de que estão cumpridas ou extintas as penas impostas ao sentenciado, assegurando o sigilo dos registros sobre o processo e atingindo outros efeitos da condenação”.

Para alcançar este benefício, é necessário observar alguns requisitos: 1) decorrer 2 anos, após o cumprimento da pena, ou seja, é necessário passar 2 anos após o término da pena, para poder entrar com o pedido de reabilitação. No caso de condenado pena de multa, conta-se o prazo a partir do pagamento; 2) ter, no período destes 2 anos, bom comportamento público e privado, ou seja, a pessoa tem que ter um bom comportamento dentro de casa e também na rua, nos lugares que frequentar; 3) ter domicílio no país; 4) ter reparado o dano que causou à

vítima, se houver possibilidade.

Para fazer valer este direito, é necessário requerer junto ao juízo da condenação o benefício, juntando todos os documentos comprobatórios dos requisitos acima apontados.

Com a concessão do benefício, a ficha criminal não conterá mais nenhum registro, para efeitos civis. No entanto, o egresso não deixa de ser primário; o benefício suspenderá apenas os apontamentos em sua folha de antecedentes.

Deste modo, com o benefício, a readaptação do indivíduo se torna mais fácil, possibilitando que ele não seja julgado novamente pela sociedade, em virtude de um crime que já pagou perante a Justiça.

## ATESTADO MÉDICO

*Andreza Cristina da Cunha da Silva*

O atestado médico tem o objetivo de justificar ou abonar as faltas do empregado ao serviço em decorrência de uma doença, conforme Lei nº 605/49, no artigo 12, §§ 1º e 2º. Este documento é frequentemente solicitado ao médico, no entanto, o conteúdo deste é de inteira responsabilidade do médico.

O atestado é um documento que reflete o estado do paciente e, se for o caso, cuidados que devem ser tomados aos olhos do médico. Além disso, o atestado tem fé pública, ou seja, presunção de veracidade (é considerado verdadeiro até prova em contrário).

A Resolução CFM 1.851/2008 que regulamenta a expedição de atestados médicos, estabelece ao médico, o seguinte: a) especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente; b) estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente; c) registrar os dados de maneira legível; d) identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

A Resolução CFM nº. 1.658, de 20.12.2002, que normatiza a emissão de atestados médicos, estabelece que o mesmo seja parte integrante do ato médico, sendo seu fornecimento direito inalienável do paciente, não podendo importar em qualquer majoração de honorários.

Quanto ao prazo, não existe legislação fixando um prazo para apresentação do atestado médico, entretanto, deve-se observar a convenção coletiva de trabalho e o regulamento interno da empresa que podem fixar, não só o prazo, como também penalidades para serem aplicadas àqueles que não observarem o prazo determinado nos referidos documentos.

Ordem preferencial para aceitação pelo empregador dos atestados médicos, por lei, é a seguinte: 1) Médico da empresa ou em convênio; 2) Médico do INSS ou do SUS; 3) Médico do SESI ou SESC; 4) Médico a serviço de repartição federal, estadual ou municipal; 5) Médico de serviço sindical; 6) Médico de livre escolha do próprio empregado, no caso de ausência dos anteriores, na respectiva localidade onde trabalha.

A ausência justificada pelo atestado médico, obriga o empregador a remunerar o seu empregado somente pelo tempo declarado em atestado médico, ou seja, pelo tempo de ausência do empregado para comparecimento e retorno do local de atendimento.

Quanto às ausências de acompanhantes, ou seja, empregados que acompanham filho ou parentes com problema de saúde, é uma falta justificada, mas não inibe o direito do empregador de proceder ao desconto. Esse atestado apenas justifica a ausência para que se evite aplicação de penalidades ao empregado, mas este fica devedor das horas de ausência.

A falsificação ou adulteração de dados dos atestados médicos, por parte do empregado, permite ao empregador demiti-lo por justa causa conforme prevê o artigo 482 da CLT e, ainda, responder pelo crime capitulado no artigo 301 do Código Penal. E, quanto ao médico que fornecer atestado falso, ou estiver agindo em conluio com o empregado, poderá responder pelo crime capitulado no artigo 302 do Código Penal e, ainda, reparar os prejuízos ao empregador, caso ocorra.

Podemos entender que o atestado médico, muitas vezes, é considerado como um simples ato do profissional médico, e de suma importância, devendo ser emitido de maneira adequada e correta, para que não perca sua finalidade, seu fim social, evitando, assim, futuros transtornos de ordem ética e penal.

## DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL

*Maicon Diego Faustino*

Este breve ensaio tem como objetivo tirar algumas dúvidas sobre a integridade pessoal, entendido aqui no sentido amplo o direito ao próprio corpo.

Essas questões polêmicas vocês encontrarão mais especificamente em artigos da Constituição Federal de 1988: artigo 3º que dispõe sobre a dignidade da pessoa humana como fundamento do ordenamento jurídico e que trata do direito à vida e do direito à liberdade; e artigo 199, parágrafo 5º que dispõe sobre as partes do próprio corpo humano.

Convém, para a análise aqui desenvolvida, utilizar a expressão "direito ao próprio corpo", num sentido genérico, e subdividi-lo em cinco aspectos para facilitar o entendimento: direito à doação de órgão, direito ao embelezamento, direito à mudança de sexo, direito à integridade física e direito a automutilação.

Não se trata de reconhecer novos direitos ou de propor alguma classificação nova, apenas garantir nosso próprio direito ao corpo. Uma classificação que faz referência a do direito ao próprio corpo vivo ou morto e o direito às partes.

Tem a pessoa o direito de dispor de seu próprio corpo para as diferentes finalidades da vida social normal, inclusive para a própria satisfação, desde que em circunstâncias que não choquem a moral pública, porque pode até ser considerado crime.

A declaração de vontade de se desfazer do corpo (cadáver) deve ser feita de forma escrita e deve estar detalhada, quanto à extensão do ato de disposição e sua real finalidade.

A Constituição Federal, no parágrafo 4º do artigo 199, estabelece a possibilidade da remoção de órgãos, tecidos vivos e substâncias humanas para fins

de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue. A lei que regulamenta este artigo é a 9.434/97.

É livre a doação de órgãos, incluindo-se aí a doação de tecidos em geral, sangue, leite, cabelos, espermatozóides e óvulos.

Realiza-se, sem muitos problemas, a doação de leite e a doação de sangue, inclusive através de procedimentos simples de manifestação de vontade. Também, a doação de esperma tem ocorrido sem muitos impedimentos, através de simples declaração de vontade. A doação e mesmo a venda de cabelos acontece de maneira informal, sendo tais negócios jurídicos realizados, principalmente, através de declaração oral, sem registros escritos. Dentre esses casos, apenas a doação de órgãos e tecidos como rins, medula, fígado e outros são realizados mediante procedimentos mais formais.

## LICENÇA MATERNIDADE E SUAS AMPLIAÇÕES

*Aline Cristina da Silva*

A licença maternidade é a ausência legal remunerada, computada como tempo de serviço, para fins legais.

Importante referenciar a diferença de licença maternidade para estabilidade de gestante. Na licença maternidade a mãe recebe um benefício previdenciário durante certo período para ficar na companhia de seu filho recém-nascido ou adotado. A estabilidade gestante é um tipo de estabilidade temporária, ou seja, a garantia de manter-se no emprego desde a ciência da gravidez até cinco meses após o parto. Neste último caso, o empregador só pode demitir a gestante por justa causa e mediante inquérito judicial para apuração de falta grave.

A trabalhadora que descobre a gravidez deve informar imediatamente à empresa onde trabalha, entregando uma cópia do exame médico e, a partir de então, a empresa está proibida de demiti-la sem justa causa, em razão da estabilidade adquirida.

No caso de dispensa arbitral, o empregador arcará com o pagamento de uma indenização substitutiva, garantindo estabilidade à gestante.

Feitas estas considerações iniciais, vamos a algumas novidades legislativas sobre a licença maternidade.

É garantida a toda trabalhadora assegurada, o direito de permanecer ao lado do bebê pelo prazo de 120 dias, podendo ser ampliado para 180 dias, após o nascimento do mesmo, ou nos casos em que a gravidez é de risco a gestante pode permanecer em repouso por prazo fixado pelo médico.

A lei nº. 10.421/02 trouxe consigo algumas mudanças, porém pouco divulgadas, tais como a ampliação da licença maternidade para mães adotivas. O

prazo é estabelecido de acordo com a idade da criança adotada: para bebês de até um ano, as mães têm direito a 120 dias; de 1 a 4 anos, o benefício será de 60 dias; e para crianças de 5 a 8 anos será concedida a licença de 30 dias.

Outra extensão da licença trazida pela nova lei é para mulheres asseguradas que sofreram aborto não criminoso. Neste caso, é concedido o benefício por duas semanas.

Portanto, a licença maternidade é um amparo à mulher no seu estado pós-parto, que garante, ao bebê e à mãe, cuidados essenciais para esse período de adequação gerando, assim, um direito de caráter social.

A ampliação do direito à licença maternidade para as mães adotivas foi de grande valia, pois oportuniza o contato mãe-filho em um momento muito importante da vida.

## VOCÊ SABE O QUE É JUSTA CAUSA?

*Luis Gustavo Conde*

Justa Causa é a demissão do empregado por ter cometido falta grave; é o justo motivo da rescisão do contrato de trabalho para dispensa do empregado.

A demissão por justa causa faz com que o empregado perca uma série de benefícios previstos em lei, como o direito de receber o aviso prévio, o 13º salário proporcional, férias proporcionais e de levantar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Apenas tem o direito de receber o saldo de salário (incluindo horas extras, adicional noturno ou qualquer outro adicional que acompanha o salário), férias e 13º vencidos, se houverem. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) trata, no artigo 482, dos motivos de demissão por justa causa.

Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: atos de improbidade, aqueles praticados com dolo (vontade consciente) e caracterizam-se, em geral, pela prática do furto, do roubo, do estelionato, da apropriação indébita, enfim, pressupõem obtenção de uma vantagem de qualquer ordem; atos de incontinência de conduta ou mau procedimento, que envolvem a boa postura dentro do ambiente de trabalho; negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço; condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não haja suspensão da execução da pena; desídia funcional é outra falta aplicável ao empregado que pressupõe culpa e caracteriza-se pelo desleixo, pela incúria, pela falta de zelo no exercício de suas funções; embriaguez habitual, que pressupõe ingestão não só de álcool, mas de qualquer substância tóxica, inebriante, capaz de alterar o comportamento ou comprometer o estado físico e mental do emprega-

do.

Também são justos motivos de rescisão do contrato de trabalho para dispensa do empregado a violação de segredo da empresa, ou seja, divulgar dados como a função e o salário de outro empregado, passar informações sobre processos de fabricação, sobre contratos da empresa que ainda estão em estudo, ou sobre operações financeiras da empresa; atos de indisciplina e insubordinação, sendo que a indisciplina diz respeito à desobediência às normas de caráter geral e a insubordinação é o desrespeito a uma ordem específica e lícita, emanadas do empregador. O abandono de emprego é uma falta que pressupõe a existência de dois elementos: a intenção do empregado em não mais retornar ao trabalho e a ausência injustificada e prolongada por mais de trinta dias. Ofensa física ou moral é o ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem. Prática constante de jogos de azar, com os outros funcionários, no estabelecimento da empresa ou em horário de serviço. E ainda, no parágrafo único do artigo 482 da CLT, também dá motivo à demissão por justa causa a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios contra a segurança nacional.

O rol é taxativo, e não exemplificativo, ou seja, apenas o que descreve o artigo 482 da CLT pode ser utilizado para a demissão do empregado por ter cometido falta grave, não se estendendo a outros casos.

Não pode haver anotação na carteira de trabalho sobre demissão por justa causa, mas fica registrado no GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) através de códigos de demissão. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) têm acesso aos dados declarados pelas empresas em GFIP. Só que tais órgãos estão cobertos pelo sigilo funcional e o banco de dados é protegido. Assim, só por meio de senha individual o trabalhador interessado poderia ter acesso a informações suas.

Para finalizar, se um empregado dispensado por justa causa não concordar com os motivos da demissão poderá buscar a Justiça do Trabalho para pleitear seus direitos rescisórios não pagos. Neste caso, é o empregador quem deverá comprovar a efetiva ocorrência de uma das justas causas elencadas neste ensaio.

## COBRANÇA INDEVIDA, DEVOLUÇÃO EM DOBRO

*Patrícia Buzon Silva*

Telefone, água, energia elétrica, mensalidade escolar, plano de saúde, compra do mês em supermercado, etc... Tantas contas a pagar e tantas responsabilidades a cumprir e, muitas vezes, nos deparamos com um grave problema: uma cobrança de dívida já paga, no todo ou em parte, ou até cobrança de taxas abusivas que não nos atentamos.

Assim determina o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor: "consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Portanto, basta a cobrança indevida para fazer surgir o direito à repetição de indébito. Independentemente da existência da dívida ou mesmo de ela haver sido paga ou não, o objetivo da lei é apenar o demandante pelo simples fato da cobrança abusiva.

Sobre cobranças de taxas abusivas, temos que ressaltar as cobradas pelos bancos, principalmente em contratos de financiamentos. Importante nos atentar que, algumas taxas cobradas são exclusivamente de obrigação do credor, sendo abusivo seu repasse ao devedor. Exemplos dessas taxas abusivas são: taxa de emissão de boleto e taxa de abertura de cadastro.

Não há qualquer previsão legal autorizando o repasse da taxa de emissão de boleto (TEB) ao devedor. Ademais, ainda que haja previsão contratual estabelecendo a obrigação de pagamento desta tarifa, tal disposição é nula de pleno direito, nos termos do art. 51, incisos IV e XII, do Código de Defesa do Consumidor, por impor uma obrigação abusiva que coloca o consumidor em desvantagem.

gem. No que pertine à denominada taxa de abertura de cadastro (TAC), se sua origem e finalidade não foram esclarecidas no contrato, inexigível também deve ser considerada a sua cobrança.

Deste modo, sendo indevidas as cobranças destas tarifas, tem o consumidor o direito à repetição do indébito no valor equivalente ao dobro do que efetivamente pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, há também a hipótese de reparação por dano moral, por exemplo, se o consumidor deixar de pagar a cobrança indevida e seu nome for inscrito em cadastros de proteção ao crédito, como o SERASA. Porém, se não há provas de que os fatos não passaram de um simples descumprimento de dever legal ou contratual, não acarretará a necessidade de indenização pelos danos morais. Tais tipos de condutas, no entanto, por caracterizarem mero aborrecimento, em princípio, não configuram dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.

Quem enfrentar esse problema deve, primeiramente, procurar a empresa e, não obtido êxito, recorrer aos órgãos de defesa do consumidor, ou até mesmo solicitar a intervenção do Poder Judiciário, que será de competência do Juizado Especial Cível (conhecido como Juizado de Pequenas Causas).

## **ANOTAÇÃO DE AÇÃO TRABALHISTA NA CTPS E DANOS MORAIS**

*Gabriela Ribeiro Fávero*

No Direito do Trabalho, sabemos que é de direito do trabalhador que foi lesado nos seus direitos trabalhistas ajuizar uma ação contra a entidade empregadora requerendo tais direitos. Com a rescisão de contrato, o empregado tem até 2 anos após a demissão para ajuizar o pedido, mas pode requerer somente os últimos 5 anos.

No decorrer da ação, algumas entidades empregadoras acabavam por fazer anotação na CTPS do empregado sobre referida ação judicial. Situação como essa é configurada como abuso de direito, capaz de justificar o pagamento de indenização por danos morais, que além de anotar na CTPS do trabalhador o contrato de trabalho que existiu entre as partes, registra também que aquela relação foi reconhecida por ação judicial.

Assim, referência à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante extrapola o limite das informações que podem ser inscritas no documento de identificação do trabalho, conforme disposto no artigo 29, parágrafo 4º da CLT: "É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social."; complementado ainda pelo § 5º do mesmo artigo "o descumprimento do § 4º submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

Complementando, ainda, de acordo com a determinação do artigo 187, do Código Civil, comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede os limites ditados pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Nesse contexto, a anotação é tida como uma situação que pode trazer ao empregado prejuízos, pois acaba dificultando a sua recolocação no mercado

de trabalho, já que os empregadores tendem a rejeitar aquele que vai buscar o reconhecimento de seus direitos na Justiça do Trabalho. O fato de ter ingressado em juízo não pode trazer qualquer prejuízo profissional ao trabalhador, já que ele apenas fez o uso de um direito constitucionalmente garantido.

Feita a anotação na CPTS do trabalhador, este pode requerer indenização por danos morais, caracterizado quando uma pessoa se acha afetada em seu ânimo psíquico, moral e intelectual, seja por ofensa à sua honra, na sua privacidade, intimidade, imagem, nome ou em seu próprio corpo físico, e poderá estender-se ao dano patrimonial se a ofensa de alguma forma impedir ou dificultar atividade profissional.

Muito se discute sobre o valor dos danos morais. O juiz, na sentença, levará em conta a extensão do dano, o potencial econômico da empregadora, o perfil socioeconômico do empregado, mas, principalmente, definir uma quantia punitiva para evitar a reincidência da empresa. O dano moral também deve ter um caráter educativo.

Para ilustrar, segue decisão do Tribunal Regional do Trabalho, da 15ª. Região, sobre o assunto: "A 7ª Câmara do TRT da 15ª manteve a condenação de uma empresa de automação a indenizar por danos morais o reclamante, por ter anotado na carteira profissional do trabalhador, no campo das Anotações Gerais, que o vínculo empregatício entre as partes foi reconhecido em decorrência de outra ação trabalhista, anteriormente movida pelo mesmo ex-empregado. A Câmara entendeu que a anotação foi ilegal e desnecessária, causando dano ao reclamante por dificultar a obtenção de novo emprego. No recurso, a reclamada alegou que as anotações não causaram qualquer prejuízo ao trabalhador, argumentando que já em 1º de julho de 2006, apenas três dias depois de encerrada a relação de emprego com a empresa, ele já estava empregado novamente. No entanto, a relatora do acórdão no TRT, a juíza convocada Andrea Guelfi Cunha, advertiu que as informações a serem lançadas na CTPS devem se restringir àquelas legalmente estabelecidas, relacionadas ao contrato de trabalho" e "nada além", reforçou a magistrada. Por sua vez, o reclamante recorreu pretendendo a elevação do valor da indenização. "O colegiado acolheu parcialmente o recurso, aumentando para R\$ 8 mil a quantia a ser paga, originalmente fixada em R\$ 800 pela 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, na qual o processo teve origem."

Por isso, procure sempre um advogado e informe-se dos seus direitos!



## **FACULDADES INTEGRADAS FAFIBE CURSO DE DIREITO**

### **Publicação anual do Curso de Direito**

### **Normas editoriais para apresentação dos ensaios**

### **SOBRE O PROJETO**

O projeto interdisciplinar "O Direito ao alcance de todos" oportuniza a discussão de inúmeros direitos previstos em nossa legislação, de modo a criar uma sinergia entre as disciplinas do Curso, envolvendo professores, alunos, pós - graduandos. Perfil desejado ao acadêmico de Direito repousa em uma sólida formação geral e humanística, com capacidade de análise e articulação de conceitos e argumentos, de interpretação e valoração dos fenômenos jurídico-sociais, aliada a uma postura reflexiva e visão crítica. Dentro deste contexto, fornecer ao aluno subsídios para compreender os direitos mais básicos do cidadão de forma integrada com todas as disciplinas do curso, proporcionando condições para que o formando possa desenvolver a capacidade de apreensão, transmissão crítica e produção criativa do Direito é o grande objetivo e justificativa deste projeto. Dentro das diretrizes curriculares do MEC para os cursos jurídicos, sintetizadas acima, "O Direito ao alcance de todos", possibilita a iniciação científica, serve de mecanismo de nivelamento dos ingressantes, de projeto interdisciplinar e educação continuada para os pós - graduandos, ferramentas que se concretizam na publicação de obra coletiva anual que recebe o mesmo nome do projeto. A extensão universitária também é abarcada, através do "Juizado Itinerante", oportunidade em que esta obra é apresentada e divulgada para a comunidade regional. Neste ano de 2010, apresentamos a 4<sup>a</sup> coletânea, atualizada e com a participação de discentes, docentes, pós - graduandos e advogados.

## **CONDIÇÕES E NORMAS PARA APRESENTAÇÃO DOS ENSAIOS**

Os ensaios jurídicos deverão versar sobre assuntos de interesse social, de abrangência em todas as áreas do Direito, em linguagem simples e direta, não repetindo, de preferência, os temas já abordados nas coletâneas anteriores. Os trabalhos não poderão conter opiniões pessoais. O livro deve continuar representando um guia objetivo e de fácil leitura sobre os principais direitos do cidadão. Os ensaios terão, no máximo, 700 (setecentas) palavras, em fonte 12, Times New Roman, escritos pelo autor, que se responsabilizará, não só pelo conteúdo, mas também pela revisão ortográfica e gramatical do texto. Para a 5<sup>a</sup> coletânea, a data final para envio dos ensaios será 30/06/2011. O interessado em participar do projeto deverá digitalizar e encaminhar o trabalho para o endereço eletrônico [livrodireito@fafibe.br](mailto:livrodireito@fafibe.br), até a referida data. Uma comissão formada por docentes da Fafibe selecionará os ensaios que comporão a próxima coletânea.

Com a publicação deste simples manual, porém, de grande alcance, os professores, alunos e demais convidados do Curso de Direito da Fafibe, pretendem contribuir, mais uma vez, para diminuir a distância entre o cidadão e a lei.

**Prof. Ms. Fernando Galvão Moura**  
Coordenador

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arraias. **Benefícios previdenciários**. 3. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2007.

ALENCAR, J. A. **Benefícios previdenciários**: obediências às leis especiais e gerais. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2006.

ASSAD, Elias Mattar. **Quem os advogados criminalistas defendem?** Brasília: Escritório on-line, 2005.

BERTOLDI, Marcelo M. **Manual de direito comercial**. São Paulo: RT, 2006.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. (Código de Defesa do Consumidor).

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

BRASIL. Leis e decretos. **Estatuto da criança e do adolescente**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. **Código civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 26 abr. 2010.

BRINDEIRO, Geraldo. **O Devido processo legal**. Brasília: Consulex, 2004.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2009.

- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial.** São Paulo: Saraiva, 2007.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno.** São Paulo: Malheiros, 2000. v.1.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito:** técnica, decisão, dominação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** contratos e atos unilaterais. São Paulo: Saraiva, 2009. v.3
- \_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro:** teoria geral das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2009. v.2
- GOSLING, Marlusa. **Saúde física do trabalhador rural submetido a ruídos e à carga térmica.** São Paulo: Fundação Seade / Fundacentro, 2008.
- LEAL, Nilzardo Carneiro. **Violência e vitimização.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Aspectos da evolução dos estudos criminológicos.** Rio de Janeiro: Estudos Jurídicos (UNISINOS), 2001. p. 429-439.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado.** 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- RODRIGUES, Leônicio Martins. **O destino do sindicalismo.** São Paulo: Edusp; Fapesp, 2002.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito civil:** dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. São Paulo: Saraiva, 2009. v.3
- \_\_\_\_\_. **Direito civil:** parte geral das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2009. v.2
- TEIXEIRA, Mônica La Porte. **Acidentes do trabalho rural no interior paulista.** São Paulo: Fundação Seade / Fundacentro, 2008.